

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL (PPGDC)

ROBERTA FERRAZ ACOSTA

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO
PROCESSO PENAL**

Niterói
2023

ROBERTA FERRAZ ACOSTA

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO
PROCESSO PENAL**

Dissertação de mestrado a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense para apresentação em exame de qualificação, na linha de pesquisa Teoria e História do Direito Constitucional Internacional e Comparado, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Taiguara Líbano Soares e Souza

Niterói
2023

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

A185r Acosta, Roberta Ferraz
Reconhecimento de pessoas, presunção de inocência e
devido processo legal / Roberta Ferraz Acosta. - 2024.
148 p.: il.

Orientador: Taiguara Líbano Soares e Souza.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2024.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. Presunção de inocência.
3. Devido processo legal. 4. Psicologia do testemunho. 5.
Produção intelectual. I. Souza, Taiguara Líbano Soares e,
orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de
Direito. III. Título.

CDD - XXX

ROBERTA FERRAZ ACOSTA

**RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO
PROCESSO PENAL**

Dissertação de mestrado a ser apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
Constitucional da Universidade Federal Fluminense
para apresentação

Orientador: Professor Doutor Taiguara Líbano
Soares e Souza

Aprovada em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Taiguara Líbano Soares e Souza
Universidade Federal Fluminense

Prof^ª. Dr^ª. Roberta Duboc Pedrinha
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Rodrigo Duque Estrada Roig Soares
Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Rodrigo de Souza Costa
Universidade Federal Fluminense

À minha filha, Carolina,
que diariamente me inspira a ser uma pessoa melhor
e deixar o mundo um pouco melhor

AGRADECIMENTOS

Meu muito obrigada, primeiramente, a minha filha Carolina, que em apenas 1 ano e 7 meses e já me ensinou um amor incondicional, me permitiu me redescobrir no exercício da maternidade e trouxe muito mais perspectiva a toda minha vida. Obrigada por cada sorriso, por cada choro e por cada olhar. Espero poder ser a inspiração que você merece e sempre o colo amoroso.

Agradeço aos meus pais, Sheila e Roberto, por todo amor, apoio e encorajamento, por sempre ser um porto seguro mesmo nas etapas mais turbulentas. Obrigada especialmente a minha mãe por sempre ser uma inspiração de força e dedicação.

Ao meu marido, Victor, que há 19 anos compartilha vitórias e angústias, alegrias e tristezas, sempre me incentivando com amor. Agradeço não só na condição de companheiro de vida, mas como pai. O exercício real da paternidade num mundo estruturalmente machista infelizmente ainda não é a realidade de muitos, mas é dentro da nossa casa. Essa paternidade consciente é essencial para o desenvolvimento de nossa filha como pessoa, mas também foi indispensável para que eu pudesse me dedicar à pesquisa, sabendo que ela recebia, mesmo quando eu não podia estar por perto, a melhor parentalidade que poderia receber.

É dito que é necessária uma vila para criar uma criança. Acrescento que para criar uma criança de forma respeitosa, permitindo seu desenvolvimento em sua individualidade, junto aos estudos de um mestrado exige-se uma vila com muita disposição, disponibilidade afetiva e amor. Por isso, agradeço à minha rede de apoio, sem a qual nada disso seria possível: minha mãe, agora no lugar de avó, e minha sogra, Elaine. As duas que, com seus jeitos diferentes, garantiam de forma igual que Carolina recebesse a atenção que merece, com todo o carinho e amor necessário, deixando o coração da mãe pesquisadora um pouco menos apertado.

Obrigada à minha grande amiga, irmã que a vida me concedeu, Mariana, que dividiu comigo os bancos da faculdade, das bibliotecas e, por muito tempo, os gabinetes da Defensoria. Mulher e pessoa incrível que sempre me encoraja e acolhe nas angústias e alegrias.

Durante a graduação, tive a oportunidade de ser estagiária da Defensoria Pública e, desde então, foi meu sonho trabalhar na instituição, concretizando diariamente a função de acesso à justiça, principalmente de indivíduos vulnerabilizados. Tenho o privilégio de cumprir essa missão como servidora pública no NUSPEN, ao lado das minhas amigas e companheiras de

trabalho, Lisete e Valéria, a quem agradeço toda inspiração, apoio e compreensão, especialmente nessa nova etapa da minha vida.

Meu muito obrigada, ainda, às estagiárias Liz e Paola, cujas contribuições na pesquisa com a triagem dos processos para o capítulo 3 e palavras de encorajamento foram importantes nos rumos do trabalho.

Agradeço, ainda, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pela oportunidade de realizar o sonho do mestrado e a Universidade Federal Fluminense por, assim como já havia feito na graduação, me ensinar tanto, fornecendo subsídios teóricos para o desenvolvimento do olhar crítico que se faz tão necessário nos dias de hoje.

Por fim, agradeço aos meus colegas de turma, que trouxeram o tempero da missão institucional ao dia-a-dia acadêmico, trazendo a cada aula um pouco mais de propósito.

RESUMO

A dissertação tem por objetivo analisar o procedimento de reconhecimento de pessoas realizado em processos penais a partir de uma perspectiva interdisciplinar, dialogando com a psicologia do testemunho, para identificar como interferências psicológicas repercutem na confiabilidade da prova obtida e impactam a concretização das garantias fundamentais da presunção de inocência e do devido processo legal. A partir do referencial teórico do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, serão estudados os princípios de presunção de inocência e do devido processo legal, seguido do procedimento do reconhecimento de pessoas, buscando compreender as encarnações concretas das garantias constitucionais. Serão trabalhadas as variáveis psicológicas incidentais ao procedimento e, ao final, analisados processos judiciais com decisões finais absolutórias para identificar, dentre outras informações, se houve reconhecimento do acusado, sua modalidade, se este era o único elemento de prova, se foi ratificado em juízo, além da cor do acusado.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas. Presunção de inocência. Devido processo legal. Psicologia do testemunho.

ABSTRACT

The dissertation aims to analyze eyewitness identification procedure in criminal lawsuits from a interdisciplinary perspective, engaging with the psychology of testimony, to identify how psychological interferences affect the evidence reliability and impact fundamental guarantees such as the presumption of innocence and due process of law. From Luigi Ferrajoli's penal guarantee theory, the principles of presumption of innocence and due process of law will be analyzed, followed by the eyewitness identification, aiming to comprehend the concrete embodiments of constitutional guarantees. Psychological interferences will be examined, followed by research in criminal law suits resulting in acquittal verdicts aiming to identify, among other information, whether there was an eyewitness identification, the method, whether it was the sole evidence, whether it was confirmed in court, and the accused's ethnicity.

Keywords: Eyewitness identification. Presumption of innocence. Due process of law. Psychology of testimony.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANADEP - Associação Nacional dos Defensores Públicos
CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CP - Código Penal
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
CONDEGE - Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais
INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
PDI - Person Description Interview
SIPEN – Sistema de Identificação Penitenciária
SISDEPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais
TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
SEAP - Secretaria de Administração Penitenciária
STJ - Superior Tribunal de Justiça
STF - Supremo Tribunal Federal

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Percentual de identificações corretas de partes isoladas e rosto inteiro nas posições correta e misturada (FARAH; TANAKA. 1993, p. 237)	62
Figura 2: Imagens das fotografias usadas para reconhecimento fotográfico no processo 0007408-91.2015.8.19.0202	77
Figura 3 (p, 75, 76 e 77) Imagens usadas para reconhecimento fotográfico no processo 00522-89.2020.8.19.0038	78
Figura 4: quantidade de incidências por tipo penal	93
Figura 5: Tabela analisando a cor da pele (DPERJ, online "a")	96
Figura 6: Tabela analisando tempo de prisão preventiva (DPERJ, online "a")	96
Figura 7: Tabela analisando os estados brasileiros em que se distribuía os processos (DPERJ, online "b")	98
Figura 8: Tabela analisando a cor da pele (DPERJ, online "b")	98
Figura 9: Tabela analisando tempo de prisão preventiva (DPERJ, online "b")	99
Figura 10: Tabela analisando motivos da absolvição (DPERJ, online "b")	100
Figura 11: tabela sobre quantidade de processos com e sem trânsito em julgado	103
Figura 12: Gráfico sobre quantidade de processos com e sem trânsito em julgado	103
Figura 13: Gráfico considerando os resultados apenas dos processos com trânsito em julgado.	103
Figura 14: Tabela sobre quantidade de absolvição em 1ª ou 2ª instância	104
Figura 15: Tabela indicando a quantidade de decisões absolutórias em cada ano	104
Figura 16: Tabela sobre fundamentos legais das absolvições	105
Figura 17: Tabela sobre fundamentos legais das absolvições	107
Figura 18: Figura x: Gráfico analisando conjunto probatório	109
Figura 19: Tabela sobre modo de realização reconhecimento de pessoas	110
Figura 20: Gráfico sobre forma de reconhecimento de pessoas	113
Figura 21: Gráfico analisando processos que usaram em algum momento procedimento de reconhecimento por meio fotográfico, com reconhecimento ou não	114
Figura 22: Tabela sobre ratificação ou não dos reconhecimento em juízo	117
Figura 23: Gráfico sobre ratificação ou não dos reconhecimento em juízo	117
Figura 24: Análise de processos em função de possível efeito de raça cruzada	120
Figura 25: Quantidade de acusados por cor de pele	120
Figura 26: Percentual de acusados por cor de pele/ raça/ etnia considerando negros os pretos e os pardos e excluindo o processo em que a informação não foi fornecida	121
Figura 27: Quantidade de processos por cor de pele do réu	121
Figura 28: Percentual de processos por cor de pele do réu considerando negros os pretos e os pardos e excluindo o processo em que a informação não foi fornecida	121
Figura 29: Fonte: 12o ciclo do INFOPEN - janeiro a junho 2022.	122

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, PROCESSO PENAL E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS	16
1.1. Garantismo penal e processo penal democrático	17
1.2. Princípio da presunção de inocência	24
1.2. Princípio do devido processo legal	37
1.3. Normativa sobre procedimento do reconhecimento de pessoas	47
2. INTERFERÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS	59
2.1. Variáveis do sistema	61
2.1.1. Descrição do acusado, retrato falado e o eclipse verbal (<i>overshadowing effect</i>)	62
2.1.2. Sistema <i>show up</i> e <i>line up</i>	66
2.1.3. Reconhecimento fotográfico	72
2.2. Variáveis de estimação	80
2.2.1. Causas de dispersão de foco	81
2.2.2. Falsas memórias	83
2.2.3. Efeito da raça cruzada (<i>cross race effect</i> ou <i>other race effect</i>)	86
2.2.4. Impactos do racismo estrutural e institucional	89
3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA PRÁTICA FORENSE	95
3.1. Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir de processos do estado do Rio de Janeiro	95
3.2. Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir de processos de todo o Brasil	97
3.3. Levantamento feito sobre reconhecimento de pessoas dentre pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan no Complexo de Gericinó	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	123
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	129

INTRODUÇÃO

O direito tem a finalidade de proporcionar regras que viabilizem a vida em sociedade, evitando potenciais conflitos e, quando necessário, oferecendo um meio de solução civilizado. Esta vocação instrumental do direito, impede (ou, ao menos, deveria) sua idealização como um fim em si mesmo, que, além de contraproducente, pode acarretar graves consequências na prática. Contudo, a observação da prática parece revelar uma perspectiva vaidosa e autoindulgente que ignora o lugar do direito no mundo do ser, ignorando seu contato com outras fontes de conhecimento e, conseqüentemente, sua própria razão de existência.

Uma vez que o ordenamento jurídico visa em última instância viabilizar a vida em sociedade, não se pode ignorar aspectos relevantes de relações interpessoais, de natureza sociológica, antropológica e psicológica. O fato da ciência jurídica não se confundir com outras fontes de conhecimento científico, de apresentar seu próprio lugar no mundo, não significa um isolamento, muito pelo contrário. Torna-se imperativo o diálogo com os conhecimentos produzidos por seus especialistas.

Os estudos fornecidos pela sociologia trazem arcabouço para compreensão da organização e o funcionamento das sociedades. Já a antropologia oferece um enfoque no desenvolvimento humano neste ambiente. A psicologia, por sua vez, trará a compreensão de fenômenos da mente humana que implicam diretamente na sua percepção do mundo a sua volta e de seu comportamento no convívio social. Este conhecimento pode ser usado para entender motivações e potenciais influências no comportamento das pessoas, o que parece ser de essencial importância para o direito, que é feito, interpretado, aplicado e destinado a pessoas.

Nesta pesquisa, propõe-se um diálogo com a psicologia, especificamente quanto ao reconhecimento de pessoas. No processo penal, para atingir a pacificação social, a busca da verdade, ainda que se discuta sobre a verdade real ou processual, é uma tarefa relevante. Assim, a compreensão de fatores capazes de influenciar a tentativa de reconstrução dos fatos assume especial importância, principalmente quando os potenciais riscos de se ignorar são tão devastadores quanto a condenação de um inocente.

A compreensão dos processos mentais envolvidos na percepção dos fatos presenciados no momento do crime e no armazenamento dessas informações como memórias e suas potenciais interferências é essencial para que os integrantes do sistema de justiça, tanto na fase investigativa quanto na esfera judicial, tenham consciência do que é ou não possível a partir de limitações inerentes à condição humana. Além disso, ter consciência das condições que

permeiam o processo de reconstrução da memória apresenta significativa importância para evitar alterações inconscientes, permanentes e irreversíveis na lembrança, que afetam de forma catastrófica o resultado desejado.

O objeto da pesquisa desenvolvida é análise do procedimento do reconhecimento de pessoas e as interferências psicológicas capazes de impactar seu resultado. O objetivo geral é analisar como questões extrajurídicas, especificamente as interferências psicológicas, podem interferir na concretização das garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

A hipótese geral a ser investigada é que a incidência de fatores psicológicos no desenrolar do procedimento podem impactar a concretização das garantias da presunção de inocência e do devido processo legal na perspectiva material (enquanto processo justo). Assim, o conhecimento de questões extrajurídicas pelos operadores do sistema de justiça e sua observância integram o conteúdo das garantias constitucionais citadas.

A metodologia utilizada será eminentemente bibliográfica com perspectiva interdisciplinar, valendo-se de material produzido na área da psicologia do testemunho principalmente. Para análise dos dados realizada no terceiro capítulo, será usada como fonte primária pesquisa empírica realizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e dados coletados por esta pesquisadora através da análise de processos judiciais de conteúdo público.

O referencial teórico metodológico é o trabalho dos autores Breno Bringel e Renata Varella sobre pesquisa militante¹, “entendida como um espaço amplo de produção de conhecimento orientado para a ação transformadora” (BRINGEL; VARELA, 2016, p. 475). O objeto de pesquisa selecionado o foi justamente pela necessidade, vislumbrada pela autora, de articulação do saber acadêmico com as demandas do dia a dia do sistema de justiça. Além disso, vislumbra-se o potencial transformador na ampliação do conhecimento na tentativa de minimizar erros judiciais e seus efeitos devastadores na vida de suas vítimas, que se revela majoritariamente numa classe já marginalizada.

Ainda quanto ao referencial teórico metodológico, se faz necessário um esclarecimento. Bruno Bringel e Renata Varella defendem, por exemplo, a escrita do texto em primeira pessoa, afastando a pretensão de suposta neutralidade e objetividade do conhecimento produzido

¹ Considerando esse debate, o termo pesquisa militante é utilizado aqui para contemplar as linhas de pesquisa associadas a diversas formas de ação coletiva, que são orientadas em função de objetivos de transformação social. Nesse sentido, militância seria o compromisso ético e político com a mudança social e que, por isso, implica posicionamentos e atuações proativas em várias áreas da vida, como a profissional e a acadêmica, envolvendo a inserção em espaços coletivos de discussão, articulação e mobilização com objetivo de viabilizar e potencializar lutas políticas que representem a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.” (BRINGEL; VARELA, 2016, p. 482)

(BRINGEL; VARELA, 2016, p. 478). Todavia, o texto foi elaborado em terceira pessoa pois, parece à autora, que o público alvo dos debates sobre o tema acerca das falhas no reconhecimento de pessoas são os atores do sistema de justiça, em especial magistrados e membros do Ministério Público. Viabilizar o diálogo com esses agentes, num primeiro momento, possivelmente traria o maior potencial transformador imediato e, talvez, uma escrita em primeira pessoa, diferentemente do material normalmente acessado, criaria uma primeira barreira à informação que prejudicaria o objetivo final.

Quanto ao aspecto material, em razão da abordagem interdisciplinar, é preciso expor as referências tanto no âmbito processual penal quanto na seara da psicologia. Utiliza-se a perspectiva do processo penal democrático, usando por referencial teórico Luigi Ferrajoli e o autores brasileiros como Geraldo Prado, André Nicolitt e Gustavo Badaró. Já no campo da psicologia, são analisados os estudos da psicologia do testemunha, sendo referencial principalmente Elizabeth Loftus e Lilian Stein.

Como será possível perceber na distribuição dos capítulos exposta a seguir, alguns temas comumente esmiuçados em trabalhos sobre as falhas no reconhecimento de pessoas, como verdade e epistemologia, não são trazidos nesta dissertação em capítulos ou tópicos inteiros, mas manejados ao longo do texto. Essa foi uma escolha intencional. Esta obra não pretende ser suficiente sobre assunto (se é que alguma pesquisa científica pode pretender se bastar sobre qualquer assunto), propondo um diálogo com excelentes materiais já produzidos sobre esses pontos específicos. Todavia, a autora pretendeu se debruçar sobre os assuntos que entende ter maior capacidade de agregar ao debate acadêmico em razão de seu ponto de partida, qual seja a atuação como servidora pública da Defensoria Pública do Rio de Janeiro em atuação no Núcleo do Sistema Penitenciário. Assim, o trabalho se apresenta em introdução, três capítulos e as considerações finais.

O primeiro capítulo tem por objetivo específico analisar o reconhecimento de pessoas à luz do processo penal democrático. Para tanto, serão trabalhadas a noção de estado democrático de direito e seu reflexo no processo penal, as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, analisando a extensão dos conceitos e suas formas de concretização no processo penal, bem como as normativas e diretrizes existentes para a realização do procedimento do reconhecimento de pessoas. Para tanto, além da Carta Magna e do Código de Processo Penal, será abordada a jurisprudência sobre a matéria e a normativa infralegal desenvolvida.

No segundo capítulo, serão analisadas as interferências psicológicas no procedimento, estudando as variáveis do sistema e, a seguir, as variáveis de estimação, visando uma

abordagem interdisciplinar do tema. O objetivo específico é analisar no prisma interdisciplinar as contribuições da psicologia para compreender em sua complexidade o reconhecimento de pessoas como meio de prova. Será feita uma revisão bibliográfica para além do material jurídico produzido, buscando especialistas da psicologia do testemunho para aprofundamento do tema e diálogo das ciências.

No terceiro capítulo, serão analisados os dados levantados pela Defensoria Pública a respeito dos erros em reconhecimento fotográfico e também desenvolvida a pesquisa empírica ampliando o recorte inicialmente feito no levantamento anteriormente citado para outras formas de reconhecimento. A pesquisa visa verificar, através da coleta de dados em processos criminais, a hipótese de falibilidade do reconhecimento realizado em sede policial, muitas vezes feito sem observância do procedimento previsto, potencializando erros judiciais.

1. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, PROCESSO PENAL E O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

O estudo será iniciado estabelecendo o contexto no qual está inserido o arcabouço normativo das garantias. É preciso estudar o pano de fundo, como o processo de redemocratização, estado de direito, o garantismo penal e a noção de processo penal democrático, para compreender os parâmetros de interpretação do conteúdo das garantias.

Princípios constitucionais como presunção de inocência e devido processo são amplamente mencionados tanto na academia quanto na prática forense. Talvez por este motivo, presume-se um conhecimento de seu conteúdo pelos diversos agentes do sistema de justiça. Todavia, a aplicação de tais mandamentos exige uma especial atenção, pois sua menção genérica e protocolar não significa uma real observância na persecução penal.

Na realidade, uma das formas mais importantes de identificação do significado desses princípios constitucionais é a análise de suas diferentes encarnações no desenvolvimento da ação penal. Se algum aspecto formal ou material dos procedimentos que compõe o processo impede ou dificulta substancialmente uma demonstração de inocência² no caso concreto, impedindo a obtenção de um resultado justo, é flagrante a violação dessas garantias fundamentais. Esta apuração exige não apenas a análise das normas jurídicas e seus conteúdos semânticos isoladamente considerados, mas a apreciação do impacto de fatores externos ao sistema jurídico.

O reconhecimento de pessoas se apresenta como meio de prova previsto na legislação e amplamente utilizado na prática forense. Mostra-se necessário analisar seu desenho normativo, jurisprudencial e orientações quanto à sua aplicação para identificar as manifestações das garantias processuais no procedimento.

Nos próximos tópicos, serão estudados o contexto político-jurídico que serve de pano de fundo para a criação, interpretação e aplicação da normativa existente, os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal e suas interpretações e desdobramentos e, em seguida, o procedimento estabelecido para o reconhecimento de pessoas.

² Vale esclarecer esta colocação. Num contexto de garantismo penal, não há dúvidas que o ônus da prova da culpa recai sobre a acusação. A autora não busca defender uma inversão inconstitucional dessa obrigação probatória, mas sim criticar uma dinâmica procedimental que facilita de modo inconfiável uma prova de culpabilidade, como será discutido adiante, que não atende ao cumprimento do ônus acusatório, desrespeita a ampla defesa, na medida em que impede a demonstração da inocência e insere o indivíduo em verdadeira presunção de culpabilidade, afrontando a presunção de inocência.

1.1. Garantismo penal e processo penal democrático

O primeiro passo é analisar o pano de fundo no qual se desenrola a produção normativa e sua efetivação. Nesta perspectiva, um ponto crucial a ser abordado é o Estado de Direito, sendo importante deixar claro o significado usado na abordagem. Jouanjan aponta, no Dicionário da Cultura Jurídica, que o termo apresenta uma noção formal e uma material, além de uma noção política, de direito positivo e política normativa.

É preciso distinguir as noções formal e material do Estado de Direito: a primeira se baseia nos princípios de constitucionalidade e legalidade; a segunda supõe que a constituição contém regras que correspondem aos princípios enumerados acima. A expressão Estado de direito abrange noções distintas não só no conteúdo, mas também na natureza e na função. Primeiramente, pode remeter uma noção política descritiva que qualifica um Estado em cuja constituição se encontram elementos do conteúdo (formal ou material) exposto pela definição: é um tipo de Estado. Significa, em segundo lugar, uma *noção de direito positivo* que tem, essencialmente, o efeito de conferir ancoragem constitucional a alguns desses princípios para os quais falte uma base textual: é um *princípio* constitucional. Pode, por fim, expressar uma *noção política normativa* quando funciona como ideal, um objetivo por atingir: é uma *ideia* de Estado. (JOUANJAN, 2012, p. 709/710)

Segundo Jouanjan (2012, p. 710), o kantismo assumiu especial importância na construção do conceito liberal do Estado de Direito. Em sua obra “Doutrina do Direito”, Kant apresenta Estado de Direito como “a reunião de uma multiplicidade de homem sob leis jurídicas”, que, por sua vez, são necessárias e correspondem ao princípio universal do direito, que diz respeito à coexistência do livre arbítrio de qualquer um com a liberdade de qualquer outro. Em “Projeto de paz perpétua, II, 1”, Kant traz a Constituição republicana como forma para organização política, na medida em que pode ser imputada e destinada à coletividade do povo. É possível dizer que, para doutrina liberal clássica, o essencial para a caracterização de um Estado de direito é seu objetivo, que deve ser exterior a ele próprio: a proteção da liberdade e da propriedade individuais, não interferindo no tema em que se exerce a liberdade (JOUANJAN, 2012, p. 711).

A partir do século XIX, com o positivismo jurídico e a tentativa de legitimação do direito enquanto ciência a partir do afastamento do conteúdo³, outra interpretação foi

³ Vale observar que o positivismo pretende o afastamento de temas estranhos à estrutura base do direito, como moral e política, para compreensão de suas estruturas básicas, enquanto ciência. Não é negada a pertinência de

apresentada. O Estado de Direito seria um conceito meramente formal, sem relação com objetivo e conteúdo, mas apenas de direito enquanto instrumental de ação do poder público, traduzindo a dicotomia entre direito e moral. Seria apenas a organização de competências, formas e procedimentos.

Vale observar a existência de dois termos muitas vezes usado como equivalentes, mas originários de contextos culturais muito diferentes. O *Rechtsstaat* é Estado de direito de origem germânica continental, ampliado na Itália e na Terceira República francesa. O *rule of law*, por sua vez, vem do direito anglo-saxão. Danilo Zolo defende a possibilidade de equivalência conceitual, pois o que importa não é um significado único do termo, mas sua “clareza e utilidade comunicativa” (ZOLO, 2006, p.8). Situando no contexto de “A Era dos Direitos” de Norberto Bobbio, Zolo indica que defender o Estado de Direito ou o *rule of law* implica vislumbrar o aparato estatal como garantidor dos direitos subjetivos. Neste trabalho, a nomenclatura Estado de Direito será utilizada com este significado.

Estabelecido o termo Estado de Direito como estrutura de garantia de direitos fundamentais, estabelecendo controle do poder estatal e trazendo “funcionalidade constitucional de todos os atos de império e à proibição de todo excesso de poder constitucionalmente relevante” (CAPPELLETTI apud PRADO, 2019, p. 44), o processo penal ascende a uma categoria de especial importância. Enquanto instrumental previsto para o exercício do poder monopolizado pelo estado (a persecução penal), o direito processual penal se mostra uma relevante estrutura de controle e de concretização de direitos fundamentais basilares do sistema, como a presunção de inocência e o devido processo penal. Geraldo Prado (2019, p. 43), citando Hans Kudlich, diz que “no estado de direito a lei processual penal deve ser a ‘lei de execução da Constituição’”.

O estado de direito, portanto, revela-se o lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais. (PRADO, 2019, p. 43)

discussões a respeito da justiça das normas, mas estas situadas fora do direito, como questão de política do direito. Neste ponto, é trazido trecho de “Teoria Pura do Direito”:

“Como teoria, quer única e exclusivamente conhecer o seu próprio objeto. Procura responder a esta questão: o que é e como é o Direito? Mas já não lhe importa a questão de saber como deve ser o Direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito.

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito.” (KELSEN, 2006, p.1)

O garantismo, por sua vez, é composto, em grande parte, por princípios sedimentados pelo iluminismo e pelo liberalismo no século XVIII. Todavia, esta hereditariedade é permeada por influências bastante heterogêneas, como naturalismo, contratualismo, positivismo jurídico, filosofia racionalista e empirista, dentre outras. Ferrajoli exemplifica as consequências apontando que o utilitarismo pode fundamentar a pena como mínima aflição necessária, assim como as doutrinas da Escola Clássica italiana de Beccaria e Carrara, “mas também podem informar tecnologias penais autoritárias e antigarantistas, como as da prevenção especial ou as da defesa social” (FERRAJOLI, 2000, p. 29). Traz também a ambiguidade protetiva do positivismo jurídico que, por um lado, se sustenta na legalidade estrita, uma importante garantia, mas por outro, esta mesma característica conduz a um afastamento do conteúdo que respalda regimes autoritários. Assim, o autor italiano traz a importância da consolidação das garantias nas constituições e codificações modernas para a formação de um sistema coerente e unitário.

Ferrajoli diz que a unidade do sistema se pauta, principalmente, na colocação das garantias como “esquema epistemológico de identificação do desvio penal, orientado a assegurar, a respeito de outros modelos de direito penal historicamente concebidos e realizados, o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo” (Idem, p. 30), limitando o poder punitivo e sendo proteção do indivíduo frente arbitrariedades. Esse esquema é montado por aporias lógicas e teóricas e tem dois elementos constitutivos.

O primeiro, pertinente à definição legislativa, é o convencionalismo penal, que exige que a definição do desvio assuma um caráter formal (reserva legal) e que apresente um caráter empírico ou fático em sua descrição legal, ou seja, diga respeito a um comportamento específico e não a sujeito ou características do autor. Ferrajoli traz princípio de estrita legalidade como técnica legislativa específica a ser usada nesta reserva legal absoluta.

O princípio da legalidade estrita é proposto como uma técnica legislativa específica, dirigida a excluir, conquanto arbitrárias e discriminatórias, as convenções penais referidas não a fatos, mas diretamente a pessoas e, portanto, com caráter "constitutivo" e não "regulamentar" daquilo que é punível: como as normas que, em terríveis ordenamentos passados, perseguiram as bruxas, os hereges, os judeus, os subversivos e os inimigos do povo; como as que ainda existem em nosso ordenamento, que perseguem os "desocupados" e os "vagabundos", os "propensos a delinquir", os "dedicados a tráfico ilícitos", os "socialmente perigosos" e outros semelhantes. Diremos, pois, aplicando ao direito penal uma distinção recentemente elaborada pela teoria geral do direito, que o princípio da estrita legalidade não admite "normas constitutivas", mas somente "normas regulamentares" do desvio punível: portanto, não admite normas que criam ou constituem *ipso jure* as situações de desvio sem nada prescrever, mas somente regras de

comportamento que estabelecem uma *proibição*, quer dizer, uma modalidade deontica, cujo conteúdo não pode ser mais do que uma *ação*, e a respeito da qual seja aleticamente possível tanto a omissão quanto a comissão, uma exigível e a outra obtida sem coação e, portanto, imputável à *culpa* ou responsabilidade de seu autor. (FERRAJOLI, 2000, p. 30)

O segundo elemento diz respeito à comprovação jurisdicional do desvio punível (submissão do juiz à lei), que impõe, por sua vez, a verificabilidade ou refutabilidade da acusação e sua comprovação empírica. Ferrajoli destaca a necessidade de que a atividade judicial, no momento da comprovação, não assuma natureza constitutiva, mas sim “‘recognitiva’ das normas e ‘cognitivo’ dos fatos por elas regulados” (Idem, p. 32). O autor destaca a importância de que a previsão legal seja feita de maneira precisa, passível de comprovação. Além disso, seu enquadramento como desvio deve se dar por convenção jurídica, não por imoralidade ou anormalidade (em razão da separação entre direito e moral). Assim, a condenação não configura juízo moral ou um diagnóstico de patologia ou qualquer anormalidade, afastando-se função ética ou pedagógica da pena.

A epistemologia inquisitiva ou antigarantista, como chamada por Ferrajoli (Idem, p. 35), apresenta-se de forma diametralmente oposta em relação aos dois elementos apresentados. O desvio é considerado imoral ou anti-social em si (variando entre o pecado, anormalidade ou alguma patologia) e a pessoa do delinquente é apresentada como um ser mal ou anti-social, de modo que o desvio é sua manifestação natural. Verifica-se um esvaziamento da lei enquanto parâmetro exclusivo para definição dos delitos e, nas suas formas mais radicais, até do próprio comportamento criminoso como pressuposto da pena, como a doutrina nazista do “direito penal da vontade” e, na União Soviética sob o regime de Stalin, o “inimigo do povo” (Idem, p. 36)

O processo, assim, é o meio para a comprovação ou não do desvio. É criada uma estrutura que permita a aquisição de conhecimento que forneçam fundamento para uma decisão final (PRADO, 2019, p. 46). A escolha dos limites estruturais adotados e, por conseguinte, se filiado a um sistema acusatório ou inquisitório, é feito justamente no cenário constitucional.

É certo que a homologia dos modelos processuais que disputam a hegemonia ideológica e prática das justiças criminais aponta para uma ancestralidade comum. As diferentes estruturas observadas na dicotomia acusatório-inquisitório têm na “prova penal” e sua relação com a “verdade” a mesma origem ontogenética. (Ibidem)

O sistema inquisitivo se caracteriza por uma concentração de funções numa só figura, a investigação, a acusação e o julgamento. A crença na busca da verdade real autoriza um mesmo órgão a empreender a atividade investigativa sem grandes restrições à forma de

obtenção de informação. O réu é objeto do progresso, fragilizado-se o contraditório e a defesa. Além disso, como o órgão julgador participa desde o início, prevalece o sistema da íntima convicção, trazendo significativa subjetividade ao procedimento.

O sistema acusatório, por sua vez, se caracteriza primordialmente pela divisão de atribuições dentre as figuras processuais, trazendo o réu como sujeito e, por conseguinte, titular de direitos, dentre os quais a ampla defesa e o contraditório. Ademais, é construído um sistema de regras para obtenção de informações, prevendo a nulidade de atos que as transgridam. Os diferentes meios de prova não tem tarifação pré-determinada, devendo ser sopesadas e avaliadas pelo julgador, que é dotado de um livre convencimento motivado.

Nesta construção de regras probatórias, percebe-se que, ao contrário do sistema inquisitório, a estrutura acusatória não admite a busca da verdade a qualquer custo. Segundo Tourinho Filho, a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos traz limites éticos e morais à busca da verdade (TOURINHO FILHO, 2010, p. 245). Ada Pellegrini Grinover pontua no mesmo sentido, destacando que a finalidade do processo deve ser a obtenção da verdade de uma “forma moral inatacável”.

Se a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável. O método através do qual se indaga deve constituir, por si só, um valor, restringindo o campo em que se exerce a atuação do juiz e das partes. (GRINOVER, 2008, p. 155)

O Código de Processo Penal em vigor (de 1941), apesar de recepcionado pela Constituição de 1988, elaborada no processo de redemocratização após o período de ditadura militar, possui raízes em período autoritário anterior. Logo após a promulgação da Constituição de 1934, foram feitas alterações que incrementavam o potencial repressivo do executivo. Em 1935, foi aprovada a lei de segurança nacional, que previa supressão de garantias democráticas para pessoas com envolvimento em manifestações que fossem consideradas subversivas às instituições políticas e sociais. Em 1937, o presidente Getúlio Vargas determinou o fechamento do Congresso Nacional e foi outorgada nova Constituição, elaborada por Francisco Campos, iniciando o período conhecido Estado Novo. O regime ditatorial perdurou de 1937 a 1945 sob as bandeiras do nacionalismo, antipartidarismo e anticomunismo. Em conferência proferida no salão da Escola de Belas Artes em 28 de setembro de 1935, Francisco Campos declarou:

O Estado não é mais do que a projeção simbólica da unidade da Nação, e essa unidade compõe-se, através dos tempos, não de elementos racionais ou voluntários, mas de uma cumulação de resíduos de natureza inteiramente irracional. Tanto maiores as massas a serem politicamente integradas quanto

mais poderosos hão de ser os instrumentos espirituais dessa integração, a categoria intelectual das massas não sendo a do pensamento discursivo, mas a das imagens e dos mitos, a um só tempo intérpretes de desejos e libertadores de forças elementares da alma. A integração política pelas forças irracionais é uma integração total, porque o absoluto é uma categoria arcaica do espírito humano. A política transforma-se dessa maneira em teologia. Não há formas relativas de integração política, e o homem pertence, alma e corpo, à Nação, ao Estado, ao partido. As categorias da personalidade e da liberdade são apenas ilusões do espírito humano. Só é livre o que perde a sua personalidade, submergindo-a no seio materno onde se forjam as formas coletivas do pensamento e da ação, ou, como diz Gentile, aquele que sinta o interesse geral como o seu próprio e cuja vontade seja a vontade do todo. O indivíduo não é uma personalidade espiritual, mas uma realidade grupal, partidária ou nacional. É o restabelecimento da relação em que estava o homem primitivo com o seu clã.” (CAMPOS, 2001, p. 20)

O anteprojeto do Código de Processo Penal, ao contrário do Código de Processo Civil e até mesmo do Código Penal (promulgados em 1939 e 1940 respectivamente), não foi debatido pelos juristas da época, tendo sido promulgado sem aviso prévio a fim de evitar críticas que exigissem alterações imediatas (BORGES, 2021, p. 10-12). Por este motivo, Borges diz não ser possível fazer afirmações categóricas sobre as ideias prevalentes e os discursos vencidos nos debates, porém, é possível ter pistas a partir de legislações anteriores e da exposição de motivos feita pelo ministro da justiça Francisco Campos (Idem, p. 13).

As críticas tecidas ao texto até a década de 1990, ou seja, até o fim da ditadura militar, não referenciavam as influências da legislação da Itália facista de Mussolini (Idem, p. 15-16). Após a promulgação da Constituição cidadã, em 05 de outubro de 1988, e a necessária apuração de recepção das normas anteriores, emergiram discursos mais contundentes a respeito do caráter autoritário da legislação processual penal, apontando as similitudes à legislação italiana de 1930⁴.

⁴ Vale ressaltar que a autora critica uma repetição mecânica da denúncia do facismo do Código de Processo Penal, pois isto presumiria que os problemas atuais seriam os mesmos da década de 1930 e 1940, dificultando a proposição de soluções. "Essa ausência de respaldo documental e o tom enfático desses discursos críticos, que não têm qualquer cuidado epistemológico, permite pensar que a adoção de referenciais históricos serve apenas emprestar-lhe efeitos de autoridade na luta política que seus autores travam contra as práticas judiciais autoritárias no dia-a-dia dos tribunais. A falta de uma pesquisa historiográfica séria sobre o Estado e a sociedade brasileira no momento da elaboração do Código de Processo Penal de 1941, bem como a repetição cega de uma comparação com a legislação italiana fascista, leva tais discursos críticos a concluir de modo anacrônico que os motivos do autoritarismo das práticas judiciais brasileiras do século XXI são os mesmos do período getulista, o que impõe significativos obstáculos para se refletir sobre propostas de solução para as violações perpetradas no atual processo penal brasileiro (BORGES, 2021, p. 22). Todavia, não se pode ignorar o viés autoritário do diploma legal, notado por sua edição num contexto político ditatorial, incluindo até mesmo fechamento do Congresso Nacional, e por declarações de Francisco Campos, ministro da justiça à época. O fato do texto brasileiro não apresentar todas as peculiaridades da estrutura política, judicial e legislativa da Itália facista não impede a identificação de pontos autoritários. Aliás, a própria falta de discussão prévia do anteprojeto, levantado por Borges em seu próprio artigo, já é um indicativo da falta de debate democrático do texto.

Originalmente, o Código de Processo Penal de 1941 admitia qualquer prática probatória sob o fundamento da busca da verdade real. As breves linhas sobre matéria probatória (apenas três artigos de disposições gerais) veiculavam ideia de que os fins justificam os meios (PRADO, 2019, p. 47) ao estabelecer, por exemplo, o sistema de livre apreciação da prova (art. 157 em sua redação original : “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”) e poderes instrutórios de ofício para o magistrado (art. 156, CPP).

O art. 156 do Código de Processo Penal em sua redação original previa que o juiz poderia determinar diligências de ofício “para dirimir dúvida sobre ponto relevante”. Ainda persiste a previsão de instrução probatória de ofício pelo juiz na redação atual do dispositivo, trazida pela lei 11.690/2008. Todavia, há discussão sobre a constitucionalidade na doutrina e o posicionamento majoritário parece ser de sua limitação.

Para André Nicolitt (2016, p. 661), impossível a conciliação dos poderes instrutórios do magistrado com a imparcialidade, característica imprescindível exigida por diplomas internacionais de direitos humanos, como da Declaração Universal de Direitos Humanos (artigo 10), Pacto San Jose da Costa Rica (art.8º, parágrafo1º), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14, parágrafo 1º) e até pelo Código de Processo Penal no seu berço autoritário na medida em que previu os casos de suspeição e impedimento.

Partindo deste pressuposto é possível perceber a violação da imparcialidade. Estando o juiz em situação de dúvida e encerrando-se o processo em tal momento, o resultado será a absolvição do acusado em função do princípio *in dubio pro reo*. Quando as partes esgotam a atividade probatória e o resultado esta revela-se uma situação de dúvida para o julgado, se o juiz, não resignado com a dúvida, inicia atividade probatória de ofício, passa a caminhar solitário em direção da condenação do acusado, já que, se proferisse seu julgamento no momento em que as partes encerraram a atividade probatória, o réu seria absolvido. (NICOLITT, 2016, p. 661-662)

Nereu Giacomolli aponta que, mesmo com a vedação de consideração provas produzidas fora do contraditório, estas influenciavam a formação de juízo de valor do magistrado. Além disso, o autor critica a manutenção e possível potencialização do perfil inquisitorial na medida em que se autorizou a fundamentação em elementos informativos (impedindo apenas que o seja exclusivamente).

Sabe-se que, na *law in action*, esses elementos, mesmo quando eram colhidos sem contraditório (portanto, não eram provas), recebiam consideração valorativa. Porém, o legislador de 2008, no art. 156 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), expressamente autoriza, mesmo que subsidiariamente, a fundamentação da decisão judicial nos elementos

informativos colhidos na investigação. Portanto, a política criminal, além de manter o perfil inquisitorial (atuação de ofício durante a instrução), o potencializou (atuação de ofício na fase investigatória e na instrução). (GIACOMOLLI, 2015, p.160)

Paulo Rangel aponta a contradição entre os artigos 155 e 156, pois impede o magistrado de fundamentar sua decisão em prova colhida na fase de inquérito em virtude da ausência de contraditório, mas o autoriza a determinar diligências que entender relevantes (RANGEL, 2013, p. 510). Eugenio Pacceli admite o poder instrutório do juiz limitado à fase processual e desde que não substitua ou suprima o ônus probatório do Ministério Público. As intervenções não podem ser fundamentais para a tutela do objeto da investigação (OLIVEIRA, 2012, p. 310).

O ponto crucial nessa discussão é que o Código de Processo Penal de 1941 foi estruturado para a busca da verdade real e, para tanto, trazia uma flexibilidade normativa que permitisse a execução de diferentes diligências probatórias (PRADO, 2019, p. 51). O Estado era, como já antecipou o discurso de Francisco Campos, a “projeção simbólica da unidade nacional” e “o indivíduo não é uma personalidade espiritual, mas uma realidade grupal, partidária ou nacional” (CAMPOS, 2001, p. 20). Assim, há uma preponderância do coletivo sobre o individual e o coletivo é igual ao Estado.

Todavia, o diploma processual, na vigência de um Estado de Direito, compreendido enquanto estrutura de contenção ao excesso de poder estatal, além de já ter passado por inúmeras reformas, precisa ser interpretado sob o garantismo, no qual os princípios e as garantias constitucionais agem como esquema epistemológico interpretativo trazendo racionalidade e confiabilidade ao juízo. O processo deve servir de mecanismo de execução das garantias constitucionais. Assim, as normas probatórias deixam de ter um valor de verdade por objetivo para ter valor de garantia, visando a tutela da esfera pessoal da liberdade (GRINOVER, 2008, p. 156).

1.2. Princípio da presunção de inocência

A garantia da presunção de inocência está prevista no art. 5º, LVII da Constituição da República: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, online “a”). O Constituinte não repetiu as fórmulas consagradas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (art. 9º)⁵, na Declaração Universal

⁵ art. 9º, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, caso seja considerado indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” (AMBASSE DE FRANCE AU BRESIL, online)

de Direitos Humanos de 1948 (art. 11, parágrafo 1)⁶, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 14, parágrafo 2)⁷, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8º, parágrafo 2)⁸, que mencionam expressamente a presunção de inocência.

Em razão dessa divergência de nomenclatura, há quem defenda⁹ que o legislador originário teria optado pelo princípio da não culpabilidade, uma perspectiva mais restritiva da presunção de inocência, trazida já na Constituição italiana de 1948 (art. 27.2).

A opção do constituinte italiano pós segunda guerra mundial pela presunção de não culpabilidade¹⁰, pode ser considerada um resultado das críticas da Escola Positiva Italiana ao princípio da presunção de inocência, que já tinha resultado na retirada da garantia como um todo do Código de Processo Penal italiano de 1930, conhecido por Código Rocco¹¹. Vincenzo Manzini apontava o postulado como absurdo (FERRAJOLI, 2000, p. 442) e sustentava que a própria acusação, por se basear em indícios previamente colhidos, já seria suficiente para impedir uma presunção de inocência (TORRES, 2011, p. 1004). Raffaele Garofalo e Enrico Ferri, no mesmo sentido, exigiam a prisão preventiva obrigatória e generalizado para delitos graves (FERRAJOLI, 2000, p. 442).

Seguindo a inspiração italiana facista, no Estado Novo Vargasista, foi editado o Decreto-lei 88 de 20/12/1937. Seu art. 20, inciso 5 previa que “presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de

⁶ art. 11, parágrafo 1, Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948: “1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” (UNICEF, online)

⁷ art. 14, parágrafo 2, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966: “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” (OEA, online)

⁸ art. 8º, parágrafo 2, Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.” (CIDH, online)

⁹ Gustavo Gonet Branco ao tratar do tema utiliza o termo “presunção de não culpabilidade” sem adentrar nas diferentes terminologias (MENDES. BRANCO, 2013, p. 519).

¹⁰ “O imputado não é considerado réu até condenação definitiva” (ITALIA, 1947, art. 27)

¹¹ A referência é a Alfredo Rocco, ministro da justiça de Benito Mussolini. A legislação editada no governo facista italiano trouxe significativas influências ao Código de Processo Penal brasileiro, que surgiu no contexto político e histórico do Estado Novo, ostentando significativas inspirações autoritárias. (GIACOMOLLI, 2015).

insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime” (BRASIL, online, “b”).

A divergência semântica entre presunção de inocência e não culpabilidade traduz o embate de concepções político-ideológicas quanto à finalidade do próprio processo penal. Para Manzini, o processo penal tem por objetivo comprovar o fundamento da pretensão punitiva estatal no caso concreto.

Para Manzini, a finalidade do processo penal é comprovar o fundamento da pretensão punitiva do Estado no caso concreto. Ainda que seja relevante a tutela do interesse relativo à liberdade individual, devendo ser assegurado o direito de defesa a fim de evitar erros e arbitrariedades, não se pode confundir esse aspecto do processo com sua finalidade prevalente de realizar a pretensão punitiva do Estado.

Manzini opunha-se assim a Francesco Carrara, o qual partia da premissa de que o processo penal tinha como finalidade própria e específica a proteção dos inocentes frente à atuação punitiva estatal. Sua concepção de processo penal era construída em torno da ideia da presunção de inocência. (TORRES, 2011, 1005)

Para Ferrajoli (2000, p. 549), o princípio da presunção de inocência revela a opção, característica do Estado de Direito, de proteção dos inocentes, ainda que às expensas da liberdade do culpado, um princípio fundamental de civilidade. O postulado da presunção de inocência estaria atrelado ao princípio de submissão à jurisdição. Na medida em que o reconhecimento do cometimento de um crime depende da atividade jurisdicional (pois não há culpa sem juízo), a inocência deve ser presumida até que seja produzida prova em contrário com trânsito em julgado.

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a presunção de inocência do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. (FERRAJOLI, 2000, p. 441)

O autor italiano vincula esta aceção a “uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes” (Ibidem). Assim, seria tolerado certo grau de impunidade de culpados, que se valeriam das travas do sistema, diante da garantia de proteção dos inocentes. Ferrajoli traz o nexa entre liberdade e segurança desenvolvido por Montesquieu, segundo o qual, a liberdade política reside na convicção da própria segurança e o maior risco a esta são as

acusações públicas e privadas. Assim, a garantia da inocência é garantia de liberdade. A presunção de inocência se torna uma garantia de liberdade, verdade, segurança e defesa social (FERRAJOLI, 2000, p. 441).

Na doutrina pátria, Paulo Rangel discorda da nomenclatura presunção de inocência com três críticas principais (RANGEL, 2013, p. 24-26). A primeira aborda a nomenclatura do texto constitucional, dizendo que o constituinte nega uma certeza de culpa em desfavor do acusado, mas, na realidade, o magistrado, no bojo da ação penal, constrói uma presunção *juris tantum* de inocência quando entende pela absolvição e de culpa quando entende pela condenação. Então, antes do trânsito em julgado (já que o recurso pode ou não existir), há presunção de inocência ou de culpa na sentença (absolutória ou condenatória) sem que isso afronte a garantia constitucional.

O segundo argumento diz respeito à autorização constitucional de prisões cautelares desde que respaldadas por decisão fundamentada do juiz competente. A permissão pelo constituinte de restrição da liberdade antes do trânsito em julgado, segundo Rangel, contraria a ideia de uma presunção de inocência. O autor traz como terceira crítica que o art. 5º, LVII se referiria, na verdade, ao ônus da prova, trazendo integralmente a obrigação para o Ministério Público, como já mencionado acima.

Eugenio OLIVEIRA (2011, p. 44) usa as expressões “estado ou situação jurídica de inocência”. O autor indica que a Constituição da República não fala em presunção de inocência mais sim na sua afirmação como valor normativo, que deve ser considerado em todas as fases, tanto processual quanto pré-processual (Idem, p. 471-472).

André Nicolitt (2016, p. 153-154) entende ser presunção de inocência a terminologia mais adequada num sistema que se pretende garantista e critica o termo “presunção de não culpabilidade”. O autor aponta que a suposta neutralidade pretendida teria raízes na escola técnico-jurídica, de traços facistas.

O Supremo Tribunal Federal, órgão dotado da função de guardião da constituição, parece usar os termos presunção de inocência e de não culpabilidade como sinônimos¹². O tribunal usa os termos princípio de não culpabilidade, estado de inocência e presunção de inocência de modo indistinto, sempre trazendo sua vocação de tutela da liberdade individual e a obrigatoriedade do Ministério Público de demonstrar as provas sobre a culpabilidade.

¹² “Não cabe discutir, nestas ações, o sentido e o alcance da **presunção constitucional de inocência (ou a não culpabilidade, como se preferir)** no que diz respeito à esfera penal e processual penal.” (BRASIL, online “d”, p. 9)

No julgamento da Ação Penal 512/BA, é possível constatar esse tratamento equiparado, sendo colacionados abaixo alguns trechos ilustrativos, dentre tantos outros. O julgador destaca o papel da garantia na tutela das liberdades individuais, agindo como limitação à atividade persecutório penal estatal para prevalecer o estado de liberdade do cidadão. Verifica-se, portanto, um embasamento político-filosófico compatível com a perspectiva mais protetiva da presunção de inocência, exposta acima no texto de Ferrajoli.

Com a superveniência da Constituição de 1988, proclamou-se explicitamente (art. 5º, LVII) um princípio que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: o princípio da não culpabilidade (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios (DALMO DE ABREU DALLARI, “O Renascer do Direito”, p. 94/102, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, “Liberdade Provisória”, p. 34, 1981, Forense).

Esse postulado - cujo domínio de incidência mais expressivo é o da disciplina da prova - impede que se atribuam à denúncia penal consequências jurídicas apenas compatíveis com decretos judiciais de condenação definitiva. Esse princípio tutelar da liberdade individual repudia presunções contrárias ao imputado, que não deverá sofrer punições antecipadas nem ser reduzido, em sua pessoal dimensão jurídica, ao “*status poenalis*” de condenado. De outro lado, faz recair sobre o órgão de acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser indeclinavelmente observada pelo magistrado e pelo legislador (BRASIL, online “e”, p. 12/13) (...)

Rememore-se que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado traduzem garantias constitucionais insuprimíveis que a ordem jurídica confere ao suspeito, ao indiciado ou ao acusado, com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental - que assiste a qualquer um - de ser presumido inocente. (Idem, p. 14)

No acórdão do ARE 964.246 RG/SP, o Supremo Tribunal Federal mais uma vez demonstra a utilização das terminologias como sinônimas

Positivado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), o princípio da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade) ganhou destaque no ordenamento jurídico nacional no período de vigência da Constituição de 1946, com a adesão do País à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cujo art. 11.1 estabelece:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.” (BRASIL, online “1”, p.10)

Superando as questões terminológicas, é preciso adentrar no conteúdo da garantia estudada. Partindo da perspectiva jurisprudencial, é possível dizer que a condenação criminal

depende da superação do estado de inocência diante de uma série de requisitos procedimentais, recaindo sobre a acusação o ônus de comprovar a prática do fato e a culpabilidade¹³ do indivíduo para além da dúvida razoável segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁴.

A doutrina traz algumas dimensões do princípio analisado. Eugenio Pacelli Oliveira desmembra a garantia em duas regras: uma de tratamento e outra probatória¹⁵. Fernando Capez¹⁶ desmembra a garantia em três dimensões: direito de ser tratado como inocente no curso da ação penal (regra de tratamento), ônus probatório da acusação para os elementos do crime (regra probatória) e grau probatório mínimo para condenação, repercutindo no conhecido “*in dubio pro reo*” (regra de julgamento). André Nicolitt¹⁷ também adota a axiologia tridimensional, contudo, elenca serem regra de tratamento, regra de julgamento e regra de garantia.

A regra de tratamento diz respeito à “exposição pública do imputado” (NICOLITT, 2016, p. 154), funcionando como limite às restrições que lhes são impostas, assumindo diversas

¹³ “É preciso relembrar, Senhores Ministros, que não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Antes, cabe ao Ministério Público demonstrar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado.” (BRASIL, online “e”, p. 13)

¹⁴ “O exame dos elementos constantes destes autos evidencia que o Ministério Público deixou de produzir prova penal lícita que corroborasse, em juízo, o conteúdo da imputação penal deduzida contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 156, “*caput*”, do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato delituoso.

Nunca é demais reafirmar que o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprível direito fundamental de qualquer pessoa, que jamais se presumirá culpada em face de acusação penal contra ela formulada, tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado (ADPF 144/DF, Rel. Min. Celso de Mello - HC 93.883/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)” (Ação Idem, página 11).

¹⁵ “Afirma-se, frequentemente em doutrina que o princípio da presunção de inocência, ou estado ou situação jurídica de inocência, impõe ao poder público a observância de duas regras específicas em relação ao acusado: uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do *item persecutorio*, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação, e outra de fundo probatório, a estabelecer que todos os ônus da prova relativa à existência do fato e à sua autoria devem recair exclusivamente sobre a acusação.” (OLIVEIRA, 2011, p. 44)

¹⁶ “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. Convém lembrar a Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a prisão processual não viola o princípio do estado de inocência.” (CAPEZ, 2016)

¹⁷ “O princípio da presunção de inocência atua em dimensões distintas, como o dissemos. Primeiramente, atua como uma regra de tratamento; assim, embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo.” (NICOLITT, 2016, p. 154)

“Não se esgotando na dimensão suprarreferida, o princípio em exame emite comandos em relação ao campo probatório, agindo como regra de distribuição do ônus da prova e regra de julgamento, em seu desdobramento *in dubio pro reo*.” (Idem, p. 155)

“Por fim, vê-se ainda na presunção de inocência uma regra de garantia. Na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.8º), ficou assentado claramente este aspecto quando se diz que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Para Germano

facetas em diferentes momentos na ação penal. O impedimento da prisão anterior ao trânsito em julgado da condenação, ressalvadas as hipóteses de cautelaridade, é uma das repercussões mais evidentes. Também está presente na aplicação da pena no sentido de apenas a condenação com trânsito em julgado repercutir como aplicação da pena, de modo que inquéritos ou ações penais em curso, por exemplo, não podem ser valoradas em desfavor do acusado

Outra questão que vale a menção diz respeito à posição física do Ministério Público, cujo membro possui prerrogativa institucional de sentar ao lado direito do juiz em sessões de julgamentos e salas de audiência. Foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.768/DF pela OAB contra o art. 18, I, a da LC 75/1993¹⁸ e art. 41, XI da lei 8.625/1993¹⁹ ao argumento de que a posição viabilizaria conversas “ao pé do ouvido” entre acusador e magistrado dando uma sensação de parcialidade e confusão de atribuições. Nota-se que também denotaria um desnivelamento das figuras da defesa e da acusação em audiência e, portanto, impactando a presunção de inocência do ponto de vista semiótico, especialmente no caso de julgamento em plenário de júri.

O STF, contudo, entendeu pela constitucionalidade da norma sob o fundamento de que o Ministério Público é órgão estatal responsável pela defesa da ordem jurídica e do interesse público. Além disso, tem as mesmas prerrogativas, garantias e vedações da magistratura. Assim, caberia ao legislativo redimensionar, excluir ou transferir.

É na perspectiva de regra probatória²⁰ que os debates sobre a presunção de inocência parecem reverberar com mais intensidade. Sempre que houver dúvida sobre o fato, esta deve

Marques da Silva, o referido princípio impõe ao Ministério Público o dever de apresentar, em juízo, todas as provas de que disponha, sejam desfavoráveis, sejam favoráveis ao imputado.” (NICOLITT, 2016, p. 157)

¹⁸ art. 18, I, a da LC 75/1993: Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I – institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem. (BRASIL, online “h”)

¹⁹ art. 41, XI da Lei 8625/1993: Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

XI – tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. (BRASIL, online “d”)

²⁰ "O reconhecimento desse verdadeiro postulado civilizatório teve reflexos importantes na formulação das supervenientes normas processuais, especialmente das que vieram a tratar da produção das provas, da distribuição do ônus probatório, da legitimidade dos meios empregados para comprovar a materialidade e a autoria dos delitos. A implementação da nova ideologia no âmbito nacional agregou ao processo penal brasileiro parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional, democrático e de cunho garantista, como o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação (nemo tenetur se detegere), com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, o da possibilidade de contraditá-las, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

se resolver em favor do réu, não se observando as regras de distribuição de ônus da prova do processo civil.

Há vozes na doutrina que defendem não existir ônus da prova no processo penal em razão dos poderes instrutórios do juiz. O magistrado teria poderes probatórios de ofício em razão de uma busca pela verdade material em contraposição à verdade formal do processo civil, que não influi na construção probatória. Vincenzo Manzini (in BADARO, 2003, p. 196) defende que para se falar em ônus da prova seria necessário um juiz inativo.

Tourinho Filho (2010, p. 266) aponta que a prerrogativa de atuação na produção probatória do juiz prevista no art. 156, II do CPP só deve ser admitida em casos excepcionais e limitada para preservação de sua imparcialidade. Por se tratar de sistema, de juízo único (mesmo juízo é responsável pela instrução e pelo julgamento), não seria necessário nem conveniente impor ao juiz os empreendimentos para o alcance da verdade real.

Badaró (2003, P. 227) defende que, num sistema acusatório, acusado e Ministério Público são partes com interesses contrapostos, podendo-se falar em ônus, que impulsionarão o atuar das partes. O autor destaca, ainda, a existência do ônus de afirmar (os fatos) e de comprovar (os fatos anteriormente afirmados). Portanto, antes mesmo que se possa falar em quais elementos do crime devem ser provados ou na valoração pelo magistrado, é preciso que esteja claro sobre o que deve ser provado

Conforme o sistema finalista²¹, adotada no Código Penal, o crime é fato típico, ilícito e culpável²². A partir da conduta, conceito pré-jurídico, analisa-se a tipicidade objetiva e subjetiva, que trata do dolo e da culpa.

O plexo de regras e princípios garantidores da liberdade previsto em nossa legislação revela quão distante estamos, felizmente, da fórmula inversa em que ao acusado incumbia demonstrar sua inocência, fazendo prova negativa das faltas que lhe eram imputadas. Com inteira razão, portanto, a Ministra Ellen Gracie, ao afirmar que o domínio mais expressivo de incidência do princípio da não-culpabilidade é o da disciplina jurídica da prova. O acusado deve, necessariamente, ser considerado inocente durante a instrução criminal mesmo que seja réu confesso de delito praticado perante as câmeras de TV e presenciado por todo o país (BRASIL, online “m”, p. 11)

²¹ Para o sistema funcionalista, o fato criminoso também é composto por tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Não são realocados os elementos do crime, mas se propõe uma releitura dos mesmos a partir de uma aproximação dos valores. Cada autor apresenta uma abordagem, mas Claus Roxin, um dos expoentes, propõe que os valores devem remeter aos princípios constitucionais e fins da pena. Assim, na tipicidade objetiva também se verifica a realização da conduta no mundo exterior, devendo ser analisado o resultado e o nexo causal. Abandona-se a teoria da causalidade física para a teoria da causalidade adequada. (ALMEIDA, 2013)

²² “Com o finalismo, a teoria do delito encontra um dos mais importantes marcos de sua evolução. A contribuição mais marcante do finalista, como já indicamos, foi a retirada de todos os elementos subjetivos que integravam a culpabilidade, nascendo, assim, uma concepção puramente normativa. O finalismo deslocou o dolo e a culpa para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização - a culpabilidade -, levando, dessa forma, a finalidade para o centro do injusto. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação (conduta humana) situa-se no injusto. Essa nova estrutura sustentada pelo finalista trouxe inúmeras consequências, dentre as quais se por destacar: adistinção entre tipos

Para a doutrina processualista tradicional (TOURINHO FILHO, 2010; OLIVEIRA, 2011), recairia sobre a acusação o ônus dos fatos constitutivos e ao réu caberia a prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Tourinho Filho, inclusive, relaciona essa divisão de ônus à presunção de inocência. Vale observar, porém, que ainda que o réu não prove cabalmente uma destas, mas sendo a argumentação capaz de gerar dúvida no julgador, deve-se resolver em favor do réu.

Cabe, pois, à parte acusadora provar a existência do fato e demonstrar sua autoria. Também lhe cabe demonstrar o elemento subjetivo que se traduz por dolo ou culpa. Se o réu goza de presunção de inocência, é evidente que a prova do crime, quer a parte objeto, quer a parte subjecti, deve ficar a cargo da Acusação.

Se, por acaso, a Defesa arguir em seu prol uma causa excludente de ilicitude, é claro que, nessa hipótese, as posições se invertem, tendo inteira aplicação a máxima *actori incumbit probatio et seus in excipiendo fiz actor...* Diga-se o mesmo se a Defesa alegar a extinção da punibilidade. (TOURINHO FILHO, 2010, p. 266)

Gustavo Badaró, por sua vez, sustenta que, ao Ministério Público, cabe a demonstração também a antijuridicidade e a culpabilidade por serem estes elementos constitutivos do crime. A presunção de inocência impõe à acusação a comprovação de todos os elementos do delito, na medida em que não há repartição do ônus da prova.

Um aspecto relevante da presunção de inocência enquanto regra de julgamento é que, no processo penal, diversamente do que ocorre no campo civil, não há verdadeira repartição do ônus da prova. O ônus da prova não supõe que exista, necessariamente, uma repartição de tal ônus. Mesmo que não haja repartição do ônus da prova é necessário que haja regra de julgamento, determinando que em qualquer caso, a dúvida sobre fato relevante será decidida sempre contra o autor ou então contra o réu. No caso do processo penal o *in dubio pro reo* é uma regra de julgamento unidirecional. O ônus da prova incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão punitiva. Para usar a regra do processo civil, ao Ministério Público caberá não só o ônus da prova da existência do fato constitutivo do direito de punir, como também da inexistência dos fatos impeditivos de tal direito” (BADARÓ, 2003, p. 296-297).

dolosos e culposos, dolo e culpa não mais como elementos ou espécies de culpabilidade, mas como integrantes da ação e do injusto pessoal, além da criação de uma culpabilidade puramente normativa.

Wezel deixou claro que, para ele, o crime só estará completo com a presença da culpabilidade. Dessa forma, também para o finalista, crime continua sendo ação típica, antijurídica e culpável.” (BITENCOURT, 2013, p. 277)

Nesse mesmo sentido, Paulo Rangel entende que o ônus da prova recai integralmente sobre o Ministério Público no contexto do Estado Democrático de Direito, como se verifica no trecho abaixo.

Dessa forma, claro nos parece que, se o Ministério Público tem que narrar um fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o ônus de provar que esse fato é típico encontra perfeita adequação na lei penal, portanto, trata-se de uma conduta proibida; é ilícito (contrário ao direito) e que não está açambarcado por nenhuma excludente de ilicitude e que seu autor é culpável, ou seja, se possui as condições mínimas indispensáveis para atribuir-se-lhe esse fato, o que significa dizer, se está mentalmente são ou conhece a antijuridicidade do fato (CONDE, Muñoz, ob. cit., p. 4), pertence-lhe. Não há como entregar ao réu, dentro de um Estado Constitucional dito Democrático de Direito e que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), o ônus da prova de sua inocência.” (RANGEL, 2013, p. 506)

Ponto relevante abordado pelo autor é a relação desse ônus com os limites da prestação jurisdicional estabelecidos na acusação, que é composta de imputação penal e pedido. Assim, o réu, no exercício do contraditório, pode trazer argumentos que afastem a antijuridicidade ou culpabilidade. Todavia, este não assume o papel técnico de pedido, de modo que não recai sobre ele ônus probatório, que permanece com o Ministério Público. “Não se confunde o direito que tem o réu de alegar, em sua defesa, o que bem entender, com o ônus da prova. Este é total e exclusivamente do MP” (Idem, p. 507).

Enquanto regra de julgamento, a presunção de inocência parece ser uma consequência lógica da regra probatório, podendo ser considerada uma perspectiva do magistrado da garantia constitucional da presunção de inocência²³. Como destaca Gustavo Badaró, o “ônus da prova possui uma dupla função: representa um estímulo à atividade probatória das partes e uma regra de julgamento para o juiz diante da incerteza do fato” (BADARÓ, 2003, p. 194). Assim, no cenário do Processo Penal, quase se confunde com o princípio *in dubio pro reo*. O autor destaca ser, no Processo Penal, uma regra unidirecional.

De outro lado, é inconstante a existência do chamado ônus objetivo da prova, que, identificado com a regra de julgamento consubstanciada no *in dubio pro reo*, como manifestação da presunção de inocência. Contudo, essa regra de julgamento não pode ser considerada como “ônus”, ante o seu caráter objetivo,

²³ “O princípio do *favor rei* é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao *jus libertatis* do acusado.

Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do *favor rei* se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova.” (RANGEL, 2013, p. 35)

que é incompatível com o conceito de imperativo do próprio interesse. Existe regra de julgamento no processo penal, mas ela não é, tecnicamente, um ônus.” (BADARO, 2003, p. 241)

Nicolitt acrescenta os diferentes desdobramentos da presunção de inocência nos princípios do *favor rei* e do *in dubio pro reo*. No qual cada um se destina a um sujeito processual, Ministério Público e juiz, e em momentos diversos.

Entretanto, estes se manifestam em momentos processuais diversos. Enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo - inclusive antes, partindo do inquérito até a sentença transitada em julgado -, o *in dubio pro reo* tem incidência no julgamento, quando surgir uma dúvida. Frisamos: enquanto o primeiro atua em qualquer caso, o segundo só opera em situação de dúvida. A presunção de inocência apresenta-se como um verdadeiro direito subjetivo do cidadão de ser considerado inocente e, portanto, colocando sobre a acusação o ônus da prova, enquanto o *in dubio* é regra de interpretação dirigida ao juiz, que diante da dúvida não pode tomar outra decisão senão absolver o réu. (NICOLITT, 2016, p. 156)

O autor traz, ainda a presunção de inocência enquanto regra de garantia que seria o dever da acusação demonstrar a culpa com observância integral do ordenamento jurídico. Assim, a acusação deveria trazer ao processo todas as provas pertinentes ao fato, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, bem como na vedação das provas ilícitas.

Nesta perspectiva, permitir a existência de um procedimento que viabilize provas não confiáveis por evidências científicas em razão de diversos fatores que impactam sua integridade na produção fere a presunção de inocência enquanto regra de garantia. Como veremos a frente, nas provas dependentes da memória, há interferências psicológicas capazes de fragilizar o resultado, como o reconhecimento de uma pessoa como autora de um crime por exemplo. Assim desconhecê-las ou ignorá-las deliberadamente fere a garantia constitucional da presunção de inocência na sua perspectiva de garantia.

Parece seguro dizer, ainda, que ofende igualmente enquanto regra de tratamento já que permitir o desenvolvimento de um procedimento com altas chances de produzir uma prova que não corresponde à verdade implica em tratar o acusado como culpado ao longo da instrução criminal.

Quanto à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência vale mencionar o julgamento da Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei Complementar 64/90. Em seu artigo 1º,

I, e da LC 64/90 (BRASIL, online “g”), o diploma legal traz, no rol de causas de inelegibilidade, condenação ainda não transitada em julgada, mas proferida por órgão colegiado²⁴.

No acórdão da ADC 29, o relator, Ministro Luiz Fux, destaca a importância da aplicação, para além do Processo Penal, do princípio constitucionalmente assegurado visto decorrer da cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito, mas destaca que, neste julgado, não se pretende discutir o alcance da presunção de inocência na ação penal, mas sim em sua repercussão irradiante na esfera eleitoral²⁵. Nesse contexto de julgamento específico à matéria de inelegibilidades, o relator propõe um *overruling* dos precedentes.

Antes da constituição de 1988, o Supremo já havia se manifestado sobre a matéria de inelegibilidades. Em 1976, a Corte reformou a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que havia julgado inconstitucional dispositivo que previa inelegibilidade de cidadão que respondesse a processo criminal. O TSE usou por fundamento o art. 153, parágrafo 36 da Constituição 1967/69, que trazia uma cláusula aberta de garantia de direitos previstos em outras normativas (“A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”), combinada com o art. 11, parágrafo 1 da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, que prevê a presunção de inocência.

O STF, nesta oportunidade, porém, reviu a decisão no RE 86.297 apontando que seria possível trazer restrições à garantia. O relator menciona que o princípio não teria guarida no texto constitucional da época e, mesmo na sua aplicação através do art. 153, parágrafo 36, não impedia o cerceamento da liberdade, bem maior do ser humano, que dirá direitos políticos.

O tema foi revisitado na ADPF 144/DF, já em outro cenário político. Nesta oportunidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela necessidade de decisão transitada em julgado para que fosse aplicada a sanção máxima de inexigibilidade.

²⁴ Vale mencionar, apesar de não ser o escopo da pesquisa, que a exigência legal é que a decisão seja proferida por órgão colegiado, isto é, não necessariamente em segunda instância. Portanto, em caso de foro por prerrogativa de função, a decisão, mesmo antes da possibilidade de interposição de recurso, já seria suficiente para ensejar a inexigibilidade.

²⁵ “Por outro lado, o percuciente exame do Min. CELSO DE MELLO na ADPF 144 buscou as raízes históricas da norma em apreço, resgatando o debate que vicejou na doutrina italiana para salientar o caráter democrático da previsão constitucional da presunção de inocência na Carta de 1988, sobretudo na superação da ordem autoritária que se instaurou no país de 1964 a 1985, e para afirmar a aplicação extrapenal do princípio.

Não cabe discutir, nestas ações, o sentido e o alcance da presunção constitucional de inocência (ou a não culpabilidade, como se preferir) no que diz respeito à esfera penal e processual penal. Cuida-se aqui tão-somente da aplicabilidade da presunção de inocência especificamente para fins eleitorais, ou seja, da sua irradiação para ramo do Direito diverso daquele a que se refere a literalidade do art. 5o, LVII, da Constituição de 1988. Em outras palavras, é reexaminar a percepção, consagrada no julgamento da ADPF 144, de que decorreria da cláusula constitucional do Estado Democrático de Direito uma interpretação da presunção de inocência que estenda sua aplicação para além do âmbito penal e processual penal.” (BRASIL, online, “j”)

No julgamento da ADC 29 a respeito da alteração promovida pela lei da ficha limpa, o fato de não se tratar de *overruling* da matéria como um todo é bastante destacado ao longo do acórdão.

Propõe-se, de fato, um ***overruling dos precedentes relativos à matéria da presunção de inocência vis-à-vis inelegibilidades***, para que se reconheça a legitimidade da previsão legal de hipóteses de inelegibilidades decorrentes de condenações não definitivas.” (p.10)

“A mesma lógica é aplicável à ordem jurídica brasileira e, com ainda maior razão, ao presente caso. *Permissa venia*, impõe-se considerar que o acórdão prolatado no julgamento da ADPF 144 reproduziu jurisprudência que, se adequada aos albos da redemocratização, tornou-se um excesso neste momento histórico de instituições politicamente amadurecidas, notadamente no âmbito eleitoral.

Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada ***para fins eleitorais*** ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar no 135/10.” p. 11

“Em outras palavras, ou bem se realinha a interpretação da presunção de inocência, ***ao menos em termos de Direito Eleitoral***, com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição. Não atualizar a compreensão do indigitado princípio, *data maxima venia*, é desrespeitar a sua própria construção histórica, expondo-o ao vilipêndio dos críticos de pouca memória. (BRASIL, online, “j”, p. 12/13)

A fim de afastar o argumento contrário à decisão, alegando a vedação ao retrocesso, o julgador usa os argumentos de inexistência de sedimentação na consciência social ou no sentimento jurídico coletivo e inexistência de arbitrariedade na restrição legislativa. Para tanto, mais uma vez ratifica a restrição à seara eleitoral.

Ora, como antes observado, não há como sustentar, com as devidas vênias, que a extensão da presunção de inocência para além da esfera criminal tenha atingido o grau de consenso básico a demonstrar sua radicação na consciência jurídica geral. Antes o contrário: a aplicação da presunção constitucional de inocência no âmbito eleitoral não obteve suficiente sedimentação no sentimento jurídico coletivo – daí a reação social antes referida – a ponto de permitir a afirmação de que a sua restrição legal em sede eleitoral (e frise-se novamente, é apenas desta seara que ora se cuida) atentaria contra a vedação de retrocesso. (Idem, p.17)

Nos trechos do voto do relator trazidos, evidencia-se a preocupação em destacar que a flexibilização na interpretação da presunção de inocência se dá apenas na irradiação extralegal do princípio, especificamente no âmbito eleitoral, diante da consolidação das instituições democráticas e no anseio popular. Se essa diferenciação é cabível ou não, é outro debate, mas,

para fins do presente estudo, que se situa na esfera processual penal, parece suficiente o taxativo apontamento que a mencionada relativização não tem espaço na persecução penal.

No que tange ao procedimento, este não pode ser previsto de tal forma a criar dificuldades excepcionais ao exercício da defesa. Dito de outra forma, norma procedimental aparentemente neutra, quando analisada numa perspectiva para além das páginas processuais, observando aspectos extrajurídicos, pode permitir inadvertidamente dificultadores, especialmente graves à defesa, desrespeitando a presunção de inocência enquanto regra de tratamento e, indiretamente, na forma de regra probatória, na medida em que desonera indiretamente a acusação. A fim de ilustrar o que se propõe, adiantaremos o que mais à frente será aprofundado.

Há estudos no campo da Psicologia que apontam uma maior falibilidade no reconhecimento de pessoas realizado no método *show up*, ou seja, quando a testemunha é chamada especificamente para a realização do reconhecimento de um sujeito específico. Há um acréscimo significativo da subjetividade e da capacidade de indução da tarefa que amplia exponencialmente a falibilidade do resultado. Portanto, um regramento que tolere dinâmica que onera desproporcionalmente o acusado, diante da incidência inevitável de componentes psicológicos capazes de viciar o resultado, atenta contra a presunção de inocência enquanto regra de tratamento e, indiretamente, como regra probatória.

1.2. Princípio do devido processo legal

O devido processo legal está previsto pela primeira vez no art. 5º, LIV da Constituição da República de 1988 e garante que a privação de liberdade ou de seus bens dependerá da observância de um processo estabelecido por lei, alcançando o Processo Penal, Civil e o Administrativo. O "processo é método de exercício de poder normativo" (DIDIER JR., 2015, p. 63), seja normas jurídicas gerais no bojo do processo legislativo, seja ao proferir normas individualizadas nos processos jurisdicionais e administrativos. O devido processo legal ao prever de antemão a forma de produção da norma funciona como garantia contra o exercício abusivo de poder.

Essa noção de devido processo enquanto proteção ao autoritarismo apresenta raízes na idade média, quando o Decreto Feudal Alemão de 1037 registra a submissão do imperador às leis do império (Ibidem). Quase 200 anos depois, a Magna Carta de 1215 trouxe a submissão do conhecido Rei João sem terra à "law of the land", que seria equivalente ao "due process of law".

O texto positivado na Constituição pátria repete o axioma trazido pela Quinta Emenda de 1791 e na Décima Quarta Emenda de 1868 à Constituição dos Estados Unidos da América. O legislador pátrio optou por não incluir o termo “vida” a fim de não enfraquecer a vedação à pena de morte, permitida no art. 5º apenas em caso de guerra declarada.

EMENDA V (1791)

Ninguém será detido para responder por crime capital, ou outro crime infamante, salvo por denúncia ou acusação perante um Grande Júri, exceto em se tratando de casos que, em tempo de guerra ou de perigo público, ocorram nas forças de terra ou mar, ou na milícia, durante serviço ativo; ninguém poderá pelo mesmo crime ser duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde; nem ser obrigado em qualquer processo criminal a servir de testemunha contra si mesmo; **nem ser privado da vida, liberdade, ou bens, sem processo legal**; nem a propriedade privada poderá ser expropriada para uso público, sem justa indenização. (Grifos nossos)

EMENDA XIV (1868)

Seção 1

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; **nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal**, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis. (Grifos nossos) (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, online)

Ferrajoli (2000, p. 483) destaca que o processo se propõe a alcançar a justiça “em coerência com a dúplici função preventiva do direito penal”, perseguindo a punição de culpados bem como a proteção dos inocentes. Ao longo da história, através dos diferentes modelos de Estado e os sistemas de Processo Penal adotados (acusatório e inquisitorial), é possível observar um conflito entre esses objetivos e, por consequência, no arcabouço de garantias.

A história do processo penal pode ser lida como a história do conflito entre essas duas finalidades, logicamente complementares, mas na prática contrastantes. Podemos, na verdade, caracterizar o método inquisitório e o método acusatório com base no apoio que um dá ao outro e vice-versa. Obviamente, nem o processo inquisitório ignora o problema da tutela do inocente, nem tampouco o acusatório descuida do escopo da repressão dos culpados. Os dois métodos se distinguem, antes, com base em duas concessões diversas: uma, do Poder Judiciário; e outra, da verdade. Enquanto o método inquisitório exprime uma confiança tendencialmente ilimitada na bondade do poder e na sua capacidade de alcançar o verdadeiro, o método acusatório se caracteriza por uma confiança do mesmo modo ilimitada no poder como autônoma fonte de verdade. Disso deriva que o primeiro confia não só a verdade, mas, também, a tutela do inocente às presumidas virtudes do poder julgador; enquanto o segundo concebe a verdade como o resultado de uma controvérsia entre partes contrapostas por serem portadoras respectivamente do interesse na punição dos culpados e do interesse na tutela do acusado presumido inocente até prova em contrário. (Ibidem)

Mesmo na permanência de um mesmo sistema e de regime, é possível perceber uma transformação do que se considera devido. O devido processo legal se mostra como uma espécie de princípio guarda-chuva, no qual diversos outros compõem seu conteúdo mínimo, que está em constante progressão. Portanto, identificar as transformações políticas, sociais e técnicas que permeiam seu conteúdo é importante a fim de evitar um retrocesso descabido na hermenêutica constitucional.

A garantia do devido processo legal comporta uma série de outras garantias específicas também trazidas no texto constitucional, podendo-se falar em uma superafetação ou até mesmo que o conceito encerraria todas as garantias fundamentais de processo. Assim, a menção ao princípio acaba sendo de forma geral e subsidiária.

O devido processo legal é também um tipo de garantia com caráter subsidiário e geral (*Auffanggrundrecht*) em relação às demais garantias. Assim, em muitos casos, tem-se limitado o Tribunal a referir-se diretamente ao devido processo legal em lugar de fazer referências às garantias específicas ou decorrentes. Há outras situações em que o devido processo legal assume características autônomas ou complementares.” (BRANCO; MENDES, 2013, p. 529)

Sobre o devido processo legal, a doutrina divide o princípio numa perspectiva formal e outra substancial. No seu aspecto formal, a cláusula do devido processo legal corresponde ao exame imparcial do litígio e às dinâmicas procedimentais que viabilizam o contraditório (possibilidade de manifestação e movimentação dos atores processuais). Em suma, a perspectiva mais conhecida do processo legal (DIDIER, 2015, p. 67).

Ferrajoli, em sua obra direito e razão, traz no capítulo 41 uma lista de garantias procedimentais. A primeira diz respeito à acusação, que deve ser formulada por órgão autônomo, separado funcional e subjetivamente do julgador, e deve trazer “termos unívocos e precisos, idôneos para denotar exatamente o fato atribuído e a vincular a ele” (FERRAJOLI, 2000, p. 485). Além disso, deve estar embasada em indícios suficientes (*justa causa*), completa, incluindo todos os indícios, deve ser tempestiva e, após sua apresentação, deve ser submetida ao contraditório.

A outra garantia apresentada é o ônus acusatório da prova. “Sendo a inocência assistida pelo postulado de sua presunção até prova em contrário, é essa prova contrária que deve ser fornecida por quem a nega formulando a acusação” (Idem, p. 488). Em razão da separação de

funções acusação e julgador, ainda deve se abster o magistrado de envolvimento na produção probatória²⁶.

Ferrajoli avança sobre o direito de defesa e o contraditório, trazendo o axioma “*nulla probatio sine defensione*” e o paradigma da disputa. Neste cenário, destaca-se a importância de igualdade de poderes entre acusação e defesa e que haja liberdade de contraditar durante todo o procedimento e sobre cada ato probatório²⁷.

Dentre as garantias, o autor trata, ainda, da publicidade e da oralidade e, por último, do método legal para o desenvolvimento da atividade judiciária. Ressalta não se tratar apenas de garantia de justiça, mas “condição necessária da confiança dos cidadãos” (FERRAJOLI, 2000, p. 496). Destaca-se sua essencialidade em matéria probatória, na medida em que o convencimento condenatório que deve se basear em prova produzida necessariamente nos parâmetros estabelecidos pelo legislador, ao contrário do convencimento absolutório que se dá de forma livre²⁸.

Geraldo Prado traz uma dupla perspectiva da investigação criminal e observância ao devido processo legal. Por um lado, deve ser capaz de fundar a justa causa necessária para o oferecimento da ação penal. Por outro, deve existir previsão legal da própria investigação observada a partir da estrutura de garantias fundamentais.

Essa é a razão pela qual, consoante referido, a investigação criminal conforme ao devido processo legal deve ser ponderada em dupla perspectiva: a) como meio hábil à formação da justa causa para a ação penal, interditando o recurso à acusação penal nos casos em que esta não supera o filtro das condições mínimas para levar alguém a juízo; b) como exigência de que a própria

²⁶ Vale observar, como já narrado ao se falar da presunção de inocência, que o Código de Processo Penal possui resquícios inquisitórios, por ter sido inspirado no diploma italiano facista. Assim, existe previsão que viabiliza a produção probatória pelo juiz *ex officio*. Todavia, a doutrina entende que deve se reservar a situações excepcionais (OLIVEIRA, 2013, p. 310)

²⁷ “Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.” (FERRAJOLI, 2000, p. 490)

²⁸ “As formas processuais de maior relevância são obviamente aquelas que condicionam a validade das provas ao *método legal* de sua formação. Elas impedem, entre outras, que possa ter relevância a “ciência privada” do juiz para fins de convencimento da culpa, o qual deve ocorrer *secundam acta et probata*, diferentemente do convencimento da inocência, que, por força da estrutura lógica da prova analisada no parágrafo 10.7, é possível independentemente de qualquer prova. É útil precisar que a legalidade do método de formação das provas, ainda que seja um condicionamento jurídico-normativo da verdade processual e, portanto, como se disse no parágrafo 4.4, um fator de sua divergência em relação ao modelo ideal de correspondência, não tem nada que ver com a legalidade da sua valoração, que caracteriza o sistema das provas legais. Exatamente o primado dos meios que distingue o modelo garantista exige de fato que as provas, sendo livre sua valoração, sejam assumidas com método legal; e que seja então rechaçada a máxima “male captum est bene retentum”, que, no método inquisitório, postula ao contrário a indiferença dos meios relativamente aos fins da prova, vinculado que está ao invés à sua valoração legal.” (Idem, p. 496-497)

investigação encontre adequação legal, tendo em vista o conjunto de garantias que controlem e estejam dotadas do potencial de contenção da vocação expansiva do poder de punir. (PRADO, 2019, p. 101)

Estes e outros parâmetros do devido processo legal na perspectiva procedimental também estão estabelecidos nos diplomas internacionais de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 traz em seus artigos VIII e X as garantias de julgamento por tribunal competente, independente e imparcial, da publicidade e da paridade de armas²⁹. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se posicionou que o art. 8º do Pacto San Jose da Costa Rica, ao trazer as garantias judiciais traz os *standards* das obrigações estatais na persecução penal. A Corte já se posicionou, no julgamento de *Velez Looor v. Panamá*, que o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos consagra os parâmetros do devido processo legal³⁰.

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
- d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se

²⁹ O dispositivo também traz a necessidade de “remédio efetivo” (artigo VIII) e “uma justa e pública audiência” (artigo X), que traz uma preocupação com o resultado do processo, mas estes serão mais trabalhados a frente, quando for tratado o devido processo legal material.

³⁰ Sentença *Velez Looor v. Panamá* (2010): “142. Es por ello que se exige que cualquier autoridad pública, sea administrativa, legislativa o judicial, cuyas decisiones puedan afectar los derechos de las personas, adopte tales decisiones con pleno respeto de las garantías del debido proceso legal. Así, el artículo 8 de la Convención consagra los lineamientos del debido proceso legal, el cual está compuesto de un conjunto de requisitos que deben observarse en las instancias procesales, a efectos de que las personas estén en condiciones de defender adecuadamente sus derechos ante cualquier tipo de acto del Estado que pueda afectarlos. Adicionalmente, la Corte ha interpretado que el elenco de garantías mínimas establecido en el numeral 2 del artículo 8 de la Convención se aplica también a la determinación de derechos y obligaciones de orden “civil, laboral, fiscal; o de cualquier otro carácter”. Por esta razón, no puede la administración dictar actos administrativos sancionatorios sin otorgar también a las personas sometidas a dichos procesos las referidas garantías mínimas, las cuales se aplican *mutatis mutandis* en lo que corresponda.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, online “d”)

- defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (CIDH, online)

Nos julgamentos de diferentes casos, a Corte já sedimentou diversos direitos fundamentais específicos que integram o conceito amplo de devido processo legal, como direito ao juiz natural³¹, direito de defesa, audiência e contraditório³² e duração razoável do processo³³.

O devido processo legal material se refere ao valor de justiça, ao passo que só é devido um processo que gere decisões materialmente devidas. Esta compreensão da garantia foi observada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 6^o³⁴, ao falar em decisão de mérito justa e razoável.

Na segunda metade do século XIX iniciou-se um movimento jurisprudencial na Suprema Corte norte-americana que se consolidou na segunda década do

³¹ Sentença Caso *Barreto Leiva v Venezuela* (2010): 75. “El artículo 8.1 de la Convención garantiza el derecho a ser juzgado por “un tribunal competente [...] establecido con anterioridad a la ley”, disposición que se relaciona con el concepto de juez natural, una de las garantías del debido proceso, a las que inclusive se ha reconocido, por cierto sector de la doctrina, como un presupuesto de aquél. Esto implica que las personas tienen derecho a ser juzgadas, en general, por tribunales ordinarios, con arreglo a procedimientos legalmente establecidos.” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, online “b”)

³² Sentença Caso *Velez Loor v. Panamá* (2010): “145. Además, la Corte ha sostenido que el derecho a la defensa obliga al Estado a tratar al individuo en todo momento como un verdadero sujeto del proceso, en el más amplio sentido de este concepto, y no simplemente como objeto del mismo. Los literales d) y e) del artículo 8.2 establecen el derecho del inculcado de defenderse personalmente o de ser asistido por un defensor proporcionado por el Estado, remunerado o no según la legislación interna. A este respecto, y en relación con procedimientos que no se refieren a la materia penal, el Tribunal ha señalado previamente que “las circunstancias de un procedimiento particular, su significación, su carácter y su contexto en un sistema legal particular, son factores que fundamentan la determinación de si la representación legal es o no necesaria para el debido proceso.” (Idem, “c”)

³³ Sentença Caso *Millacura y otros v. Argentina* (2011): 133. (...) “Al respecto, la Corte ya ha señalado que el artículo 8.1 de la Convención consagra los lineamientos del llamado “devido proceso legal”, que implica, entre otras cosas, el derecho de toda persona a ser oída, entre otras, dentro de un plazo razonable. Considerando las actuaciones realizadas desde que la señora Millacura Llaipén denunció la desaparición de su hijo, el Tribunal resalta que han transcurrido aproximadamente ocho años desde que el señor Torres desapareció y todavía no se han determinado las responsabilidades correspondientes, lo cual significa que el presente caso se encuentra en impunidad. Ésta ha sido definida por este Tribunal como la falta en su conjunto de investigación, persecución, captura, enjuiciamiento y condena de los responsables de las violaciones de los derechos protegidos por la Convención americana.” (Idem, “b”)

³⁴ Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (BRASIL, online, “e”)

século XX. dando uma nova dimensão ao devido processo legal ao marcá-lo pela feição substantiva, ou seja, o *substantive due process*, fundamentando neste princípio o controle de constitucionalidade da lei.

Como ensina Canotilho, viu-se nesta fase que a pessoa não tinha apenas o direito a um processo legal, mas, sobretudo, a um processo justo e adequado, pois o processo devido deve ser orientado materialmente por princípio de justiça. Não pode o legislador criar qualquer procedimento para conduzir as pessoas à privação da liberdade e de outros valores. Por tal razão passou-se a exigir que o processo seja justo, pautado nos valores e critérios materiais fixados na Constituição, o que deve ocorrer desde a criação legislativa, e os juízes, baseados em princípios constitucionais de justiça, poderiam e deveriam analisar os requisitos intrínsecos da lei, daí o surgimento do *judicial review of legislation*. (NICOLITT, 2016, p. 119)

Nos Estados Unidos da América, desenvolveu-se o conceito de *substantive due process of law*, que atua no âmbito extraprocessual diz respeito a um controle material de constitucionalidade das leis, ao lado do *procedural due process of law*, que engloba as garantias a serem observadas no processo. Em ambos os casos está presente a ideia *fairness*, que significaria um senso de justiça (CAVANI, 2014, p. 45).

Sérgio Mattos conceitua o *substantive due process of law* como “disposição constitucional aberta (*openended constitutional provision*), que proíbe que se prejudiquem certos direitos, sobretudo direitos fundamentais, a não ser por uma razão especialmente irresistível, isso é, que exige uma justificativa suficiente, sem a qual ninguém pode ser privado da vida, liberdade ou da propriedade” (MATTOS, 2009, p. 793). O autor pontua dois contextos de aplicação do instituto, qual sejam os direitos fundamentais e as liberdades econômicas, protegendo especialmente a liberdade de contratar e o direito de propriedade (Idem, p. 809). Na seara dos direitos fundamentais, a Suprema Corte instituiu uma função incorporativa tanto dos direitos previstos na Declaração de Direitos da Constituição Federal para os estados membros quanto de direitos não elencados

É preciso destacar que, apesar de consolidado pela jurisprudência, mesmo nos EUA, o conceito de *substantive due process of law* recebe críticas de nomes como John Hart Ely (Idem, p. 760) e Robert Bork, que chega a apontá-la como manobra para que juízes possam inserir suas crenças pessoais (Idem, p. 767).

A jurisprudência brasileira construiu a interpretação do devido processo legal de forma intrincada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como se verifica em trecho trazido abaixo:

O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* - acha-se vocacionado a inibir e a

neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador' (BRASIL, online, “o”)

O entendimento jurisprudencial recebe críticas (MATTOS, 2009, p. 235). A primeira aponta que o uso do devido processo legal substantivo seria uma simples imitação do instituto americano sem observar as particularidades de cada um, como a própria diversidade de sistemas (*common law e civil law*)³⁵.

Humberto Ávila critica o uso da expressão devido processo legal substancial por três fundamentos: não seria o devido processo legal o fundamento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; estes princípios teriam aplicação também fora do âmbito processual; e que o uso dessa nomenclatura diferenciada induziria à conclusão de que a proporcionalidade e a razoabilidade não teria aplicação no devido processo legal procedimento, quando não é o caso (ÁVILA, 2008, p. 57). O autor aponta que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade já teriam fundamento nos princípios da liberdade e da igualdade, não demandando outra fonte normativa de embasamento. Até por esse motivo, tais princípios já eram aplicados mesmo sob a égide de constituições anteriores a de 1988, que não traziam a previsão do devido processo legal.

Parece mais acertado o entendimento de Fredie Didier, no sentido que possíveis críticas não deslegitimam a construção pátria e o devido processo legal substancial como um todo. O autor aponta que esse é produto do contexto social, político e cultural nacional (DIDIER, 2015, p. 70). Remetendo-se a Canaris, acrescenta que “um mesmo efeito jurídico (proporcionalidade e razoabilidade) pode ser resultado de diversos princípios (isonomia ou devido processo legal)” (Idem, p. 71).

³⁵ “Trata-se de fenômeno conhecido, qual seja, o da circulação dos modelos jurídicos, que, modernamente, não consiste na *imitação de modelos jurídicos*, malgrado o *sistema imitador* e o *imitado* resultem de experiências históricas e linhas evolutivas muito heterogêneas. Neste sentido, ninguém ignora a existência de um complexo intercâmbio de modelos jurídicos, inclusive entre os sistemas de *common law* e de *civil law*, multiplicando-se os exemplos, especialmente quando se volta a atenção para a influência do sistema norte-americano. Sem dúvida alguma, o *substantive due process* constitui exemplo paradigmático, visto que “copiado” do *common law* norte americano pelo *civil law* brasileiro.” (MATTOS, 2009, p. 235)

Quanto à preocupação com um resultado justo a ser alcançado no processo, vale mencionar a Opinião Consultiva 16 de 1999 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destaca no fundamento 117 ser o processo um meio para a obtenção de uma solução justa. Por esse motivo, é direito humano um conjunto de atos, que compõem a garantia do devido processo legal, que viabilizem este fim³⁶.

No sistema global de direitos humanos, vale destacar a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 traz em seus artigos VIII e X traz a necessidade de “remédio efetivo” (artigo VIII) e “uma justa e pública audiência” (artigo X). Fica demonstrada uma preocupação com o resultado justo do processo enquanto garantia atrelada ao devido processo legal, não apenas enquanto propósito do processo, mas como garantia judicial.

Nesta toada, vale mencionar o conceito de *fair trial* presente no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos³⁷ e no art. 47º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia 2000³⁸. A Corte Europeia de Direitos Humanos, diante da normativa, trabalha com alguns direitos fundamentais específicos, abarcados no conceito base, quais sejam: “(1) direito

³⁶ 117. “Em opinião desta Corte, para que exista “devido processo legal” é preciso que um jurisdicionado possa fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros jurisdicionados. Para isso, é útil lembrar que o processo é um meio para assegurar, na maior medida do possível, a solução justa de uma controvérsia. A esse fim é que atende o conjunto de atos de diversas características geralmente reunidos sob o conceito de devido processo legal. O desenvolvimento histórico do processo, conseqüente com a proteção do indivíduo e a realização da justiça, trouxe consigo a incorporação de novos direitos processuais. São exemplo desse caráter evolutivo do processo os direitos de não autoincriminação e de declarar em presença de advogado, que hoje aparecem na legislação e na jurisprudência dos sistemas jurídicos mais avançados. É assim como se tem estabelecido, de forma progressiva, o aparelho das garantias judiciárias que colhe o artigo 14 do Pacto Internacional de Direito Civil e Político, ao qual podem e devem ser agregadas, sob o mesmo conceito, outras garantias aportadas por diversos instrumentos do Direito Internacional.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, “a”)

³⁷ Art. 6º - *Right to a fair trial*. 1. In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice. 2. Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law. 3. Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights: (a) to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him; (b) to have adequate time and facilities for the preparation of his defense; (c) to defend himself in person or through legal assistance of his own choosing or, if he has not sufficient means to pay for legal assistance, to be given it free when the interests of justice so require; (d) to examine or have examined witnesses against him and to obtain the attendance and examination of witnesses on his behalf under the same conditions as witnesses against him; (e) to have the free assistance of an interpreter if he cannot understand or speak the language used in court. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, online)

³⁸ Art. 47. *Right to an effective remedy and to a fair trial*.

Everyone whose rights and freedoms guaranteed by the law of the Union are violated has the right to an effective remedy before a tribunal in compliance with the conditions laid down in this Article.

Everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal previously established by law. Everyone shall have the possibility of being advised, defended and represented.

Legal aid shall be made available to those who lack sufficient resources in so far as such aid is necessary to ensure effective access to justice. (EUROPEAN UNION, online)

a uma corte (*right to a court*) que pode ser (i) acesso a uma corte e (ii) direito à certeza e à efetividade das decisões da corte; (2) tribunal independente e imparcial estabelecido pela lei; (3) juízo em um tempo razoável; e (4) equidade ou justiça dos procedimentos (*fairness of proceedings*)” (CAVANI, 2014, p. 40).

É importante compreender o processo como direito constitucional aplicado³⁹. A Constituição estabelece o contexto em que as normas e o exercício do poder estatal deve se desenvolver, além de conferir o arcabouço normativo fundo, especialmente no que tange a direitos fundamentais. O processo, por sua vez, encarna e operacionaliza as garantias estabelecidas.

Assim, um Processo Penal que tolera procedimento que permite vieses à produção probatória, apontados por evidências científicas, fragilizando o resultado final e, ainda, admite sentença condenatória ao final, respaldando-se nessa prova, afronta claramente o devido processo legal, ainda que o procedimento seja previsto em lei. Como veremos à frente, o reconhecimento de pessoas é procedimento previsto no Código de Processo Penal. Todavia, uma interpretação jurisprudencial mais flexível, a falta direcionamentos mais específicos da norma e o pouco conhecimento técnico especializado pelos agentes responsáveis tem permitido que o desenvolvimento da investigação contamine a memória e, por conseguinte, a prova extraída dela. Deste modo, é patente a violação do devido processo legal em sua perspectiva material.

Vale acrescentar que as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência possuem eficácia vertical, mas também horizontal, ou seja, além de obrigatória na relação Estado cidadão, também devem ser garantidas nas relações entre particulares. Assim, devem ser desenvolvidos meios que impeçam sua violação, ainda que inconsciente, por terceiros na persecução penal, sejam estes vítimas ou testemunhas. Nesta perspectiva, o conhecimento das variáveis para uma adequada análise da confiabilidade da prova, implica na real concretude das garantias constitucionais.

³⁹ “Realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como direito constitucional aplicado.” (OLIVEIRA, 2004, p. 120)

1.3. Normativa sobre procedimento do reconhecimento de pessoas

Neste subcapítulo, será trabalhado o regramento existente sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas. No Código de Processo Penal, o tema é disciplinado nos artigos 226 e 228.

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (BRASIL, online “c”)

O procedimento consiste em três etapas: a descrição da pessoa a ser reconhecida, a comparação de pessoas e o auto pormenorizado. Num primeiro momento, a pessoa que fará o reconhecimento fornecerá uma descrição o mais detalhada possível antes de ver a pessoa a ser identificada. Nesta oportunidade, são estabelecidos parâmetros mínimos para identificação prévia e comparação com pessoas que deverão acompanhá-lo na fase seguinte. Havendo mais de uma pessoa a realizar o reconhecimento, cada uma o fará em separado para evitar comunicação entre elas, conforme prevê o art. 228.

A seguir, é feita a comparação de pessoas pelo chamado método *line up*, no qual os indivíduos com semelhanças físicas são colocados lado a lado e o observador apontará (ou não) o suposto autor do fato. Tudo será registrado em auto pormenorizado, incluindo as reações e manifestações da vítima ou testemunha, sendo por esta assinado, além de duas testemunhas presenciais e a autoridade responsável.

No inciso II, a expressão “se possível” é alvo de debates. Há quem defenda que todo o procedimento seria uma sugestão, sendo admitido um reconhecimento informal. Para outros a possibilidade diria respeito à apresentação em meio a outros indivíduos com semelhanças físicas. Já para Aury Lopes Junior (2019), na medida em que “forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais”, sendo obrigatório o procedimento sob pena de anular a prova.

Tourinho Filho ainda levanta questão sobre a obrigatoriedade ou não desse procedimento em reconhecimentos realizados perante juiz, em audiência ou plenário do júri. O autor sinaliza que não seria possível a observância criteriosa do procedimento nesse contexto. Na realidade, a indagação à testemunha se reconhece ou não o réu não seria propriamente um reconhecimento de pessoas, mas parte de seu depoimento (TOURINHO FILHO, 2010, p. 379).

Vale observar que a doutrina, no estudo das nulidades, diferencia as provas ilícitas e ilegítimas. Na classificação de Ada Pellegrini Grinover, a proibição imposta por lei processual gera a ilegitimidade da prova, enquanto o obstáculo material gera uma prova ilícita. Essa diferenciação se justificaria pela consequência nos autos, já que vícios processuais promoveriam uma declaração de nulidade, enquanto problema de natureza material implicaria em seu desentranhamento dos autos.

Acompanhando essa terminologia, diz-se que a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou de princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada por uma lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando, pelo contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida. (GRINOVER, 2008, p.158-159)

A autora salienta que “o rito probatório não configura um formalismo inútil” (Idem, p. 155), sendo, na verdade, instrumento de garantia, uma exigência ética. Isso não se confunde de forma alguma com o sistema de forma legal, em que a regra tinha valor de verdade. No contexto do estado de direito, adotando um paradigma garantista, as regras probatórias tem valor de garantia (Idem, p. 156).

Os Supremo Tribunal Federal, no HC 125.026 (BRASIL, online “n”) julgado em 2015, havia se manifestado no sentido de que a expressão “se possível” do art. 226, II, CPP traria mera sugestão do legislador, não sendo obrigatória a colocação dos indivíduos um ao lado do outro para validade da prova obtida por este meio.

Em 2020, Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se pronunciar quanto ao conteúdo da norma no HC 598.886-SC (BRASIL, online “o”) , impetrado diante da condenação baseada em reconhecimento de pessoa feito por meio fotográfico. Nesta oportunidade, o STJ entendeu que as formalidades trazidas na lei configuram garantia mínima e não mera recomendação do legislador, de modo que a inobservância implica em nulidade da prova. Na ementa do acórdão, o STJ expressa que as políticas judiciárias devem cumprir sua função investigativa com respeito às formalidades determinadas, cabendo, ainda, ao Ministério Público a fiscalização da aplicação da lei penal.

O Código de Processo Penal, no art. 155, prevê o livre convencimento motivado do juiz, conferindo ao mesmo a livre apreciação da prova produzida para formação da opinião, não permitindo, porém, que este se pautе exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Destaca-se, portanto, a necessidade da produção da prova na ação penal sob o crivo do contraditório e com a observância do procedimento. Isto porque o uso do material colhido na investigação policial significaria pautar-se em elementos meramente informativos, insuficientes para embasar o convencimento motivado. Observe-se que tampouco a confirmação do boletim de ocorrência é suficiente.

O relator, no acórdão, trata das questões da falibilidade da memória humana, especialmente as falsas memórias, questões que serão tratadas na próximo capítulo. Um detalhe importante no tema é que a repetição de procedimentos de identificação não garante a idoneidade das informações trazidas. Assim, a obrigatoriedade da repetição da produção da prova em juízo não é suficiente para garantir confiabilidade à prova obtida, pois esta é, por natureza, falha e precária.

Na realidade, argumenta-se que o reconhecimento pessoal seria ato definitivo e irrepetível em razão da impossibilidade de repeti-lo em condições idênticas. Há estudo indicando que a repetição do procedimento sugere ao indivíduo observador a confirmar o reconhecimento. Isto foi verificado mesmo em condenações revistas por exames de DNA (STEBLAY. DYSART, 2016).

Apesar de proferida em sede de *habeas corpus*, e, portanto, não por mecanismo de controle concentrado, a decisão do *leading case* desencadeou a mudança de jurisprudência. Foram propostas diretrizes a serem seguidas pelo judiciário.

1. O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime
2. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo
3. Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento
4. O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s), ao reconhecer, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento

pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (BRASIL, online “i”)

A Portaria 209 de 31/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu grupo de trabalho para realização de estudo e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais. Em 19/12/2022, foi publicada a Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas no âmbito do poder judiciário.

A Resolução 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, online “d”) esmiúça as etapas estabelecidas no Código de Processo Penal e traz mais exigências. Na entrevista prévia, exige-se que a descrição das pessoas seja feita por relato livre e perguntas abertas para evitar sugestionamento, indagação sobre dinâmica dos fatos, condições de visibilidade e iluminação do local, autodeclaração e heteroidentificação da vítima ou testemunha sobre raça/cor e indagação se foi apresentada alguma imagem das pessoas investigadas pelo crime anteriormente (art. 8º).

No reconhecimento, em si, deve ser informado a vítima ou testemunha que o autor do fato pode ou não estar entre os indivíduos apresentados. Exige-se o alinhamento padronizado e a presença de, no mínimo, 4 pessoas não relacionadas ao fato investigado (art. 8º). A resolução deixa expressa a admissão de meio fotográfico (art. 5º, III), exigindo-se todos os requisitos e vedando os álbuns de suspeitos (art. 8º § 2º). (Ibidem)

Deve ser registrado, em auto pormenorizado, o grau de convencimento da testemunha ou da vítima, além de se exigir a gravação de todo o procedimento (art. 5º, V e art. 9º, parágrafo único). Outro elemento de destaque é a imposição de uma condicionante para a inclusão de alguém no procedimento e reconhecimento (art. 5º § 2º). (Ibidem)

A resolução 484 traz regramento significativamente mais detalhados que os presentes no Código de Processo Penal e foi elaborada já a partir de um debate mais aprofundado sobre a influência do reconhecimento pessoal equivocado na condenação de inocentes. No capítulo seguinte, será necessário debruçar-se sobre as interferências psicológicas no reconhecimento de pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro editou a lei 10.141 de 18 de outubro de 2023 (RIO DE JANEIRO, online), já sancionada pelo governador, que impede que o pedido de prisão feito pelo delegado de polícia se fundamente exclusivamente no reconhecimento por foto, exigindo outros indícios de autoria e materialidade. O texto ainda dispõe que a inclusão da pessoa ou sua fotografia em procedimento de reconhecimento como investigada deve ser embasada em outros indícios de sua participação no delito.

Vale mencionar, ainda, os princípios de entrevista efetiva para investigações e colheita de informações, também chamados de princípios Mendez em homenagem ao copresidente do comitê de expertos, Juan Mendez, ex-relator especial das Organizações das Nações Unidas sobre tortura e outros tratamentos desumanos e, no desempenho desta função, verificou que episódios frequentes de tortura ocorrem durante o interrogatório para obtenção de confissões. Em seu último relatório à Assembleia Geral da ONU, Mendez solicitou adoção de diretrizes para uma entrevista baseada num processo de confiança e implementação de garantias do devido processo legal. Então, reuniu uma comissão de expertos no tema e, com o apoio da Associação de Prevenção à Tortura, da *Anti-Torture Initiative* e do Centro Norueguês de Direitos Humanos, elaborou os princípios, que já receberam o aval da Assembleia Geral das Nações Unidas, do Conselho de Direitos Humanos, da Conferência de Prevenção do Crime e Justiça Criminal do UNODC e da Alta Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Na introdução, o documento destaca a finalidade dos princípios.

- a. Assist authorities to improve the effectiveness, fairness, and outcomes of investigation and intelligence gathering processes, while protecting the inherent dignity and human rights of all persons being interviewed; guide policy developments and promote comprehensive implementation of ethical and effective interview frameworks across relevant agencies.
- b. Help authorities and agencies undertake holistic, institutional-level reforms as well as improve on the ways they approach and conduct interviews, including in respect of planning, training, resourcing, and evaluation.
- c. Inform the development of training curricula, manuals, and other educational and instructional materials.
- d. Enable law enforcement and other officials to shift mindsets and institutional cultures away from confession-driven practices towards rapport-based interviewing. (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online, p. 1)

Portanto, os princípios visam o aumento de efetividade, de justiça e dos resultados obtidos em investigação e processos e colheita de informações. Apesar de, em diversos pontos, tratar especificamente do interrogatório do acusado no intuito de prevenir a tortura, as diretrizes se destinam a qualquer tipo de entrevista no bojo de uma investigação, incluindo da vítima e de testemunhas. Ressalta-se a todo momento se tratar de abordagem holística sobre o tema, alterando o procedimento e a postura dos agentes responsáveis pela investigação, não apenas promove uma observância dos direitos humanos, da presunção de inocência e do devido processo legal na perspectiva do acusado, mas repercute no material colhido ao final do procedimento, reduzindo números de condenações equivocados.

Quanto à condução de entrevistas, a observância dos princípios proporcionam informações mais precisas e confiáveis, além de fortalecer a capacidade, eficiência e profissionalismo dos agentes responsáveis pelo procedimento e oferecer métodos acessíveis com mínimos recursos. Na perspectiva do sistema de justiça como um todo, pretende-se um aumento da confiança e da cooperação com as instituições, exclusão de provas obtidas a partir da tortura, redução de condenações injustas e salvaguarda da integridade dos processos judiciais. Na medida em que contribuem para o desenvolvimento de sociedades justas, seguras e inclusivas, com instituições fortes, é possível dizer que os princípios também auxiliam a implementação dos objetivos para desenvolvimento sustentável das Nações Unidas.

O primeiro princípio estabelece como fundamentos de uma entrevista efetiva a ciência, a lei e a ética: “*Effective interviewing is instructed by science, law and ethics*” (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online). Estabelecer esses três pilares como base é essencial para o afastamento de um procedimento pautado em noções equivocadas de senso comum presente no imaginário geral da população.

Destaca-se que pesquisas de diferentes áreas do conhecimento, dentre as quais Psicologia, Criminologia, Sociologia, Neurociência e Medicina, trazem evidências sobre a obtenção de informações falsas e a falta de técnicas adequadas de entrevista ou uso de medidas de coerção. O texto elenca diversas práticas inadequadas e as pesquisas apontando sua inefetividade, como uso de técnica para manipular a percepção de culpabilidade ou da consequência de confissão, uso de perguntas indutivas ou sugestionantes, o viés de confirmação (quando o entrevistador busca a confirmação de uma informação que já presume verdadeira e acaba interpretando qualquer dado com o viés buscado).

Dentre as pesquisas sobre a eficiência, aponta-se uma entrevista baseada em métodos não coercitivos e *rapport* ou técnica de espelhamento aplicadas por profissionais devidamente treinados. Esse método se baseia numa conexão entre entrevistador e entrevistado, demonstrando genuína empatia e assegurando um tratamento justo. Essa forma de entrevista estimula a comunicação, facilita a recuperação da memória, aumentando a confiabilidade da informação fornecida⁴⁰.

⁴⁰ “*Fundamentally, extensive research shows that rapport-based, non-coercive interviewing:*

- a. *Stimulates communication between the interviewer and the interviewee*
- b. *Facilitates memory retrieval*
- c. *Increases the accuracy and reliability of information provided*
- d. *Enables exploration of the veracity of information provided*
- e. *Increases the likelihood of information-rich and genuine admissions*
- f. *Reduces the risk of eliciting false information or false confessions.*” (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online)

Quanto às leis como fundamento de uma entrevista efetiva, são trazidos os direitos internacionais dos direitos e standards, considerados *jus cogens*, sendo aplicáveis a todos os sistemas legais. São elencadas: a proibição à tortura, vedação de prisões arbitrárias, direito à presunção de inocência, direito ao silêncio e a não autoincriminação, direito a um julgamento justo e direito a não discriminação.

A ética também assume papel essencial neste novo atuar proposto, na medida em que se trata de uma atuação do sistema de justiça que, deve, antes de mais nada, atuar segundo altos standards éticos, enfatizando principalmente o respeito a lei, aos direitos e à dignidade da pessoa, além da integridade do processo de coleta de informação, a justiça (sem favoritismo ou discriminação) e a honestidade. Vale observar que a eticidade está diretamente vinculada a uma instituição forte e confiável, configurando um ato ilegal até mesmo em abuso de poder.

O segundo princípio diz respeito à prática: “*Effective interviewing is comprehensive process for gathering accurate and reliable information while implementing associated legal safeguards*” (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online). Em tradução livre, a entrevista efetiva é um processo abrangente de colheita de informações confiáveis e precisas enquanto implementadas as garantias legais relacionadas.

De início já fica claro que a entrevista é um processo, não um ato isolado. Inicia-se quando uma pessoa é identificada como alguém que será alvo de uma investigação, passa pela entrevista em si e tem-se a conclusão quando o entrevistador avalia o processo e analisa seus resultados. Trata-se, assim, de um processo abrangente e complexo, que, por envolver seres humanos, seus comportamentos e direitos humanos são impactados por condições ambientais e ações sejam dos entrevistadores ou de qualquer outra autoridade envolvida. Por isso deve estar focada no coleta de informações e não num resultado específico, como um reconhecimento ou confissão. Assim, deve ser vista sempre como parte do processo investigativo e deve envolver: preparação e planejamento, incidência das garantias legais, manter a mente aberta, criação de um ambiente não coercitivo, estabelecer e manter o *rapport*, uso de técnicas de questionamento legais e fundamentadas cientificamente, oitiva ativa permitindo que o entrevistado fale livremente e completamente, além de acessar e analisar as informações colhidas e o processo de entrevista⁴¹.

⁴¹ An effective interview process will typically involve the following:

- a. Thorough preparation and planning
- b. Ensuring relevant safeguards are applied throughout
- c. Keeping an open mind, including avoiding prejudice
- d. Creating a non-coercive environment
- e. Establishing and maintaining rapport

No esclarecimento das garantias legais que devem estar presentes, ressalta-se que estas aumentam a possibilidade de uma entrevista profissional e efetiva, com observância de um tratamento justo durante a coleta de informações. Destacam-se as seguintes garantias:

- a. Direito à informação sobre direitos⁴²
- b. Direito ao silêncio
- c. Direito à informação sobre as razões da prisão e as acusações
- d. Acesso à informação
- e. Direito de notificar parente ou terceira pessoa sobre a prisão
- f. Direito à assistência jurídica
- g. Direito de acesso a um médico ou exame médico independente
- h. Direito de contactar o mundo externo
- i. Registro de pessoas envolvidas na prisão
- j. Registro gravado de toda a entrevista
- k. Direito a uma revisão da gravação da entrevista
- l. Direito de ser prontamente levado a um juiz ou autoridade judicial⁴³
- m. Acesso a efetivo e independente mecanismos de reclamação e revisão.

Para construção de um ambiente não coercitivo⁴⁴, destaca-se a importância da observância dos direitos humanos desde os primeiros contatos entre entrevistado e autoridades. Estereótipos e preconceitos podem afetar o entrevistador, gerando viés e prejudicando a abordagem *rapport-based*. Destaca-se, ainda, que conversas informais não devem ocorrer, pois podem tangenciar as entrevistas oficiais e por em risco as garantias.

Neste desenvolvimento de contexto mais propício à uma entrevista adequada, um aspecto importante é manter o entrevistado informado. Explicar, desde o início, com clareza o motivo da entrevista, as formalidades aplicadas e como o procedimento se desenrolará é

-
- f. Using lawful and scientifically supported questioning techniques
 - g. Active listening and enabling the interviewee to speak freely and completely
 - h. Assessment and analysis of the information gathered and the interview process. (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online, p. 13)

⁴² Essa previsão remete aos conhecidos “Miranda rights” ou direitos de Miranda, que consistem na declaração, no momento da prisão, dos direitos do acusado. Observe-se que o Caso Miranda versus Arizona envolve o direito ao silêncio, contudo, aqui parece ter relação com a informação sobre a existência deste direito.

⁴³ No sistema brasileiro, essa apresentação pronta à autoridade judicial é cumprida pela audiência de custódia, criada para garantir esta previsão na Carta Americana de Direitos Humanos.

⁴⁴ Nos fundamentos dos princípios, no quesito de construção de um ambiente não coercitivo, diversos outros fatores são abordados, como condições de transferência de presos, inobservância de direitos humanos no ato da prisão, dentre outros (Idem, p.15). Estes não serão aprofundados aqui por dizerem respeito especificamente a situações de interrogatório do próprio acusado, extrapolando o recorte de objeto do trabalho em questão.

essencial para demonstrar sinceridade, proporcionar previsibilidade e promover uma relação de confiança.

Além disso, na preparação para entrevista, é essencial avaliar o máximo de provas produzidas na investigação quanto for possível, avaliando, inclusive, a relevância e confiabilidade dessas informações, identificando as lacunas que precisam ser preenchidas. Os entrevistadores devem evitar conscientemente o viés de confirmação (quando a interpretação é viciada pela busca da confirmação de uma informação específica). Devem-se considerar explicações alternativas plausíveis a serem exploradas durante a entrevista.

A duração do procedimento deve ser limitada e ter objetivos claros, mas o planejamento deve ter flexibilidade para adequar as demandas de cada entrevista, que é única. Além disso, o momento adequado para realização da entrevista também se revela importante para evitar a contaminação da memória do entrevistado.

O entrevistador deve monitorar suas próprias emoções sobre o fato investigado e em relação à entrevista em si para que consiga projetar calma e autocontrole. Entrevistadores efetivos são adaptáveis, ouvem atentamente e se comunicam com empatia. Um ponto crucial é que esse ambiente humano, ético, legal e com método inquisitório adequado atenda ao interesse de todos os envolvidos, no sentido que viabiliza, da melhor forma possível, a aquisição de informações.

105. Effective interviewers are adaptable, listen carefully, communicate empathy, and adopt the ethos that non-coercive, humane, ethical, lawful and appropriate questioning serves the interest of all involved: the interviewer, the interviewee and the information-gathering authorities. They recognise that the interviewer's role is to acquire the best possible information for decisions to be made. Only courts determine guilt or innocence.

106. The development of rapport is essential in supporting effective information-gathering. During the interview, rapport entails establishing and maintaining a relationship characterised by: respect and trust; a non-judgmental mindset; non-aggressive body language; attentiveness; and patience. This reduces the effects of the inherent power imbalance in the interview process. (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online, p. 20)

Quanto a técnicas de colheita de informação, vale destacar a escuta ativa pois fica claro ao entrevistado que seu ouvinte está acompanhando a narrativa e fazendo esforço para compreender. Deve-se atentar para uso involuntário de termos ou frases sugestionadoras, incluindo sons, gestos ou perguntas, que possam denotar concordância ou não com a narrativa. Não devem ser feitas interrupções na frase ou na linha de raciocínio, fazendo uso do silêncio de forma adequada para permitir o desenvolvimento da narrativa e para que o entrevistado reflita.

A entrevista deve ser encerrada de forma respeitosa e profissional a fim de manter canais de comunicação abertos e evitar possíveis mal entendidos, além fortalecer a confiança nas instituições públicas. Ao final, o entrevistador deve analisar o material através dos registros feitos, em especial o peso e a confiabilidade das informações obtidas e como estas se encaixam com as evidências conhecidas com as informações e inteligência colhidas em outras etapas da investigação, que outras oitavas devem ser realizadas para avanço das investigações e que todas as garantias foram devidamente observadas.

O terceiro princípio está relacionado à reconhecer a situação de vulnerabilidade do entrevistado: *“Effective interviewing requires indentifying and addressing the needs of interviewees in situations of vulnerability”* (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online). A relação estabelecida entre qualquer pessoa e a autoridade no cenário de uma oitiva, seja enquanto testemunha ou como acusado (especialmente nesse caso) já cria uma situação de vulnerabilidade em razão da desigualdade de poder inerente à situação. Isso pode afetar a capacidade física, cognitiva e emocional o indivíduo responder ao que lhe for indagado. O entrevistador, consciente desse desequilíbrio, deve agir para mitiga-lo.

Algumas pessoas, porém, já se encontram em condição especial de vulnerabilidade⁴⁵, de modo que a entrevista promove uma potencialização que deve ser alvo de atenção pelo entrevistador. Alguns exemplos trazidos nos fundamentos dos princípios Mendez são: idade, sexo, gênero, gênero de identidade ou expressão, orientação sexual, nacionalidade ou etnia, contexto cultural ou religioso, deficiência física, intelectual ou psicológica, dificuldades com comunicação, dificuldades de compreensão (como barreiras de linguagem), incapacidade de ler e/ou escrever, condições relacionadas à idade, como demência, além de pertencimento a grupos minoritários ou marginalizados sócio-economicamente.

⁴⁵ O documento produzido pelo Grupo de Trabalho na Conferência Judicial Ibero-americana, "Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade", vale ser mencionado pois traz sujeitos que se inserem nessa condição e medidas para garantir seu acesso à justiça. No ponto 1 da seção 2a, conceitua-se pessoas em situação de vulnerabilidade: "Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.". No parágrafo seguinte acrescenta: "Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.". Verifica-se que, apesar da importância das Regras de Brasília, especialmente dentro do sistema interamericano de direitos humanos, os Princípios Mendez parecem trazer um rol, ainda que exemplificativo, mais detalhado de vulnerabilidades ao desmembrar a vulnerabilidade de gênero em identidade de gênero ou de expressão e orientação sexual por exemplo. (ANADEP, online)

Os fundamentos dos princípios ainda deixam claro que o conceito de vulnerabilidade é dinâmico, em constante evolução, e dependem de diferentes fatores, como contexto social, cultural e tempo. Destaca-se, ainda, que outras situações podem trazer uma especial vulnerabilidade ao contexto da entrevista, como:

- a. Condições de saúde, como doenças, depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, dentre outros;
- b. Experiências traumáticas anteriores, como ter sido alvo ou testemunha de abusos ou violações de direitos humanos
- c. *Status* migratório, como solicitar asilo ou refúgio, imigrante ilegal ou vítima de tráfico humano;
- d. Gravidez, lactante ou ser o cuidador primário sem ter a oportunidade de tomar providências para cuidadores alternativos;
- e. A natureza do crime sob investigação, como pedofilia, ofensas políticas ou atos terroristas.

Os fundamentos do terceiro princípio ainda destaca o aumento de vulnerabilidade de alguns indivíduos em razão de preconceitos institucionais, discriminação e falta de conhecimento, treinamento ou infraestrutura apropriada. Neste ponto, insere-se a questão do racismo institucional, que será aprofundado mais a frente. Reconhece-se o impacto dessas falhas estruturais, tanto no judiciário quanto nas polícias.

Assim, devem ser implementadas medidas direcionadas para atender as necessidades específicas e direitos das pessoas em especial situação de vulnerabilidade, especialmente de natureza não discriminatória, ainda que signifique uma aplicação diferenciada de garantias legais e procedimentais. O registro por escrito da vulnerabilidade e dos artifícios usados para superá-la na entrevista, viabilizando uma comunicação efetiva, se mostra uma ferramenta importante tanto para o entrevistado quanto para análise das informações colhidas.

O quarto princípio aponta a necessidade de treinamento das pessoas responsáveis: *“Effective interviewing is a professional undertaking that requires specific training”* (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online). O treinamento específico é a ferramenta para garantir um alto grau de consistência na forma como os entrevistadores preparam e estruturam o procedimento. Deve ser suficiente para estabelecer a fundamentação teórica necessária e o conhecimento prático. Outros operadores do sistema justiça, como juízes, promotores, policiais penais, advogados e defensores públicos, também precisam ter acesso a essas lições, facilitando monitoramento externo e avaliação adequada das situações em caso de reclamações.

O quinto princípio versa sobre a responsabilização (*accountability*): “*Effective interviewing requires transparent and accountable institutions*” (ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE, online). É de extrema relevância que se mantenha registro e revisões periódicas de regras, instruções, métodos e práticas relacionadas às entrevistas. É destacado o meio audiovisual como o mais recomendado para estes registros por facilitar a verificação de condutas inadequadas. Ressalta-se, ainda, a importância de profissionais do sistema de justiça na prevenção e melhora das práticas de entrevistas, na medida em que atuarão especialmente no dever de excluir de processos judiciais provas obtidas por uso de tortura ou outro tratamento degradante, inobservância do procedimento ou qualquer forma de método coercitivo.

O sexto princípio trata da implementação: “*The implementation of effective interviewing requires robust national measures*” (Idem). A implementação dos princípios depende de um aparato legal, policial, regulatório e institucional, além da garantia da supervisão judicial sobre os entrevistadores. Destaca-se o papel dos líderes institucionais na defesa da entrevista efetiva, pois a mudança de uma cultura institucional demanda planejamento cuidadoso. A independência do judiciário e da acusação, bem como de profissionais do âmbito científico forense também são importantes nesta alteração estrutural, seja na alimentação de fundamentos ou no controle externo.

Outra dificuldade no processo de implementação, especialmente no momento político atual, é a polarização da discussão indicando uma suposta filiação ideológica de esquerda e apontando um suposto abandono dos direitos humanos da vítima num cenário progressivamente punitivista. Neste aspecto, é crucial demonstrar que não se trata um movimento de abandono da vítima à própria sorte, mas sim a provisão de métodos e técnica adequado para que, no bojo da investigação, seja possível extrair as informações mais confiáveis e exatas possíveis, conhecendo as limitações intrínsecas ao ato. Só a partir de provas confiáveis é possível proporcionar, na ação penal, substância para uma condenação justa. A condenação de um inocente e vitimização de outra história não atende aos interesses da vítima e muito menos do que se espera do sistema de justiça num Estado Democrático de Direito.

Na perspectiva da alteração da cultura institucional, um limitador é a resistência dos próprios operadores. Isto porque apresentar novas técnicas com fundamentos científicos especialmente num cenário que, historicamente, apresenta um atuar tão intuitivo pode gerar em muitas pessoas um sentimento de invalidação do trabalho conduzido há anos. Todavia, é preciso demonstrar que a constante evolução dos conhecimentos e técnicas é necessária para o desenvolvimento das instituições.

2. INTERFERÊNCIAS PSICOLÓGICAS NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Parece haver um amplo desconhecimento pelos atores do sistema de justiça de importantes elementos extrajurídicos que afetam de forma indelével a prova por ele gerada. Há um uso indutivo por parte dos atores policiais e do judiciário sobre seu procedimento e os resultados obtidos. O relatório final do grupo de trabalho sobre reconhecimento de pessoas do Conselho Nacional de Justiça apontou que as decisões judiciais não se baseiam em evidências científicas para valoração do reconhecimento de pessoas, como se verifica no trecho abaixo.

“3.3.1. Considerando que restou constatado que, costumeiramente, as autoridades judiciais não baseiam suas decisões, no que tange à aplicação e valoração do reconhecimento de pessoas, em evidências científicas, pautando-se com frequência no senso comum a respeito do tema, sugere-se ao CNJ a adoção de medidas para inclusão de disciplina sobre “Psicologia do Testemunho e variável racial” nos Cursos de ingresso na carreira da Magistratura e nos Cursos de capacitação continuada.” (CNJ, online “a”, p.48)

A prática forense parece se pautar numa visão tradicional da memória⁴⁶, pensando na mesma como uma gravação fidedigna de tudo que vemos e ouvimos. Assim, quando necessário seria possível acessar os registros originais e extrair a informação necessária. Mesmo quando reprimida por algum motivo, acreditava-se que as informações originais estariam presentes, podendo ser estimuladas com perguntas ou atos, por exemplo.

Todavia, essa lógica não é verdadeira. A mente humana não é capaz de guardar todos os detalhes que se apresentam por todos os sentidos. Assim, o cérebro usa de artifícios para preencher as lacunas a partir das expectativas, sistemas de valores e conhecimentos prévios em geral. Justamente nesse momento surgem as divergências com a realidade, ou seja, independe da vontade da pessoa ou de sua falta de empenho em acessar a lembrança, simplesmente acontece⁴⁷.

⁴⁶ “A visão tradicional da memória, que persiste na maioria de nós, é que ela é como um arquivo de filmes no disco rígido de um computador. Esse conceito de memória é semelhante à analogia de uma simples câmera de vídeo com o modelo de visão que descrevi no capítulo anterior, e tão equivocado quanto. Na visão tradicional, o cérebro grava um registro preciso e completo de eventos; se você não lembra, é porque não consegue (ou não quer) encontrar o arquivo do filme certo ou porque o disco rígido foi corrompido de alguma forma.” (MLODINOW, 2013, p. 22).

⁴⁷ “A partir da natureza desses erros de memória, além de muitos outros incidentes documentados que estudou, Münsterberg elaborou uma teoria da memória. Ele acreditava que nenhum de nós pode reter na memória a vasta quantidade de detalhes com que nos confrontamos em qualquer momento da vida, e que nossos erros de memória têm uma origem comum – todos são artefatos das técnicas que nossa mente usa para preencher as inevitáveis lacunas. Essas técnicas incluem confiar em nossas expectativas, nos nossos sistemas de valores, de forma geral, e

A norma jurídica isolada não é suficiente para uma compreensão do mundo que se propõe abarcar, pensando o direito enquanto sistema de regulação da vida em sociedade. A ignorância de tal circunstância conduz a um descolamento da realidade e, inevitavelmente, a graves injustiças com efeitos irreparáveis.

A psicologia do testemunho é o ramo da Psicologia forense que se debruça sobre fatores de potencial interferência dos testemunhos, trazendo relevantes conhecimentos para uma valoração mais consciente da prova produzida. Essas interferências são divididas em variáveis do sistema, quando repercutem condutas e procedimentos passíveis de controle, e variáveis de estimacão, que são inevitáveis por serem inerentes ao funcionamento da mente humana, cujos efeitos só se pode estimar. O reconhecimento de pessoas é um meio de prova que tem por fonte primária a memória, sendo essencial a compreensão de questões basilares sobre seu funcionamento.

O conhecimento dessas evidências científicas pertinentes é essencial para a estruturação de um procedimento que garanta uma cadeia de custódia da memória (ao menos no que tange às variáveis do sistema) e se tenha ciência das variáveis de estimacão no momento da valoração da prova obtida. Proceder em inobservância a estas interferências macula a própria memória que se busca acessar para a produção da prova, impedindo o próprio direito de defesa. Como se observará a seguir, algumas técnicas usadas intuitivamente pelos agentes responsáveis pela investigação (como perguntas fechadas, elaboração de retrato falado seguida de reconhecimento, ou reconhecimentos sucessivos por exemplo) são indutivas e sugestionadoras conforme evidências científicas produzidas por suas áreas específicas, independentemente da boa-fé ou não dos responsáveis.

No caso de quebra da cadeia de custódia não se cogita de perquirir sobre a boa ou má-fé dos que manusearam o produto da atividade de investigação dos meios de prova.

A destruição dos elementos informativos, comprovado por perícia no processo, inviabiliza o exercício do direito de defesa e a própria fiscalização judicial relativamente ao caráter de confiabilidade dos demais elementos, pois que elimina qualquer possibilidade de se ter acesso a informações que, a

em nossos conhecimentos prévios. Como resultado, quando nossas expectativas, nossos valores e conhecimento prévio estão às turras com os acontecimentos reais, nosso cérebro pode ser enganado.”

[...]

"Münsterberg publicou suas ideias sobre a memória num livro que se tornou campeão de vendas, *On the Witness Stand: Essays on Psychology and Crime*. Aí, ele elaborava inúmeros conceitos-chave que muitos pesquisadores agora acreditam corresponder à maneira como a memória realmente funciona: primeiro, as pessoas têm uma boa lembrança dos aspectos principais dos eventos, mas uma má lembrança dos detalhes; segundo, quando pressionadas pelos detalhes não lembrados, mesmo pessoas bem-intencionadas, fazendo sinceros esforços para ser precisas, e sem querer, preenchem os detalhes inventando coisas; terceiro, as pessoas acreditam nas lembranças que inventam." (MLODINOW, 2013, p. 22)

priori, justificaram a intervenção de natureza cautelar e que poderiam relacionar, de diversas maneiras, os múltiplos elementos.” (PRADO, 2019, p. 105)

A cadeia de custódia visa assegurar idoneidade do bem sujeito à prova, protegendo sua origem e percurso durante a investigação, para garantir a confiabilidade da prova obtida. Apesar de inicialmente pensada para bens e objetos físicos, a cadeia de custódia, em última análise, visa proteger uma fonte de prova (que pode ser a memória) evitando que seu manejo (físico ou psíquico) possa ferir sua integralidade, maculando a prova produzida na sequência. Como declara Geraldo Prado (Idem, p.106), o “processo penal deve ser instrumento de veiculação de informações confiáveis”.

Vale perceber que, mesmo se entendendo pela incidência da cadeia de custódia nas provas dependentes da memória, é necessário expor os efeitos de sua quebra. Apesar de parte da doutrina entender que haveria apenas redução do valor probatório no momento do julgamento, o entendimento mais adequado no cenário do Estado de Direito e numa perspectiva garantista aponta na ilicitude da prova⁴⁸.

Um Processo Penal que leve a sério a garantia constitucional do devido processo legal deve buscar garantir ao máximo a idoneidade da fonte, seja um bem material ou psíquico, como a memória. A análise das informações que serão trazidas a seguir são essenciais para a construção de uma cadeia de custódia da memória⁴⁹, essencial num Processo Penal garantista.

2.1. Variáveis do sistema

A psicologia do testemunho divide as interferências psicológicas no procedimento de reconhecimento de pessoas em variáveis do sistema e variáveis de estimação. As variáveis do sistema se referem a fatores capazes de sugestionar ou interferir de alguma forma na percepção

⁴⁸ “Embora a normativa vigente pareça insuficiente ou ineficaz para coibir a prática da quebra da cadeia de custódia, a Doutrina Processual Penal traz essa discussão e afirma que quebrar essa cadeia é constatar irregularidades cometidas no trajeto da prova desde o início da sua produção, significando que isso terá implicações na validade dos elementos de convicção produzidos e materializados em laudos periciais se esses forem demandados. Parcela doutrinária defende que a quebra da cadeia de custódia não vai acarretar nulidade do laudo pericial apresentado, mas só redução do seu valor probante.

Norberto Avena (2020) discorda dessa afirmação, e nós também, entendendo que essa quebra interfere na confiabilidade da prova e a compromete, pois um laudo pericial produzido a partir da inobservância dos seus procedimentos não pode ser utilizado para a convicção do juiz.” (NEVES; DIOGO; FALCÃO, 2022, 272)

⁴⁹ A pesquisadora se deparou com a expressão “cadeia de custódia da memória” no webinar realizado em 10/12/2021 sobre o lançamento dos “Princípios sobre entrevistas eficazes para investigação e coleta de informações”. O termo foi usado por Lílian Stein indicando a autoria por Verônica Hinestroza. Contudo, a pesquisadora não localizou obras de Verônica Hinestroza sobre este tema específico. Também vale a menção a frase de Lílian Stein que parece bastante esclarecedora: “nas provas dependentes da memória, a memória é a ‘cena do crime’”, devendo ser protegida de contaminações, fazendo analogia à proteção de cenas de crime para garantir a idoneidade do trabalho pericial.

da testemunha no próprio procedimento, que estão sob o controle do sistema de justiça, como instruções, ambiente, meio fotográfico, dentre outros. Cabe ao sistema de justiça a consciência dessas variáveis para que sejam desenvolvidos mecanismos de garantia, verdadeira cadeia de custódia da memória.

Nos tópicos a seguir serão abordadas algumas delas, quais sejam o retrato falado, o sistema *show up* e o reconhecimento fotográfico.

2.1.1. Descrição do acusado, retrato falado e o eclipse verbal (*overshadowing effect*)

A autoridade policial, ao receber a informação do fato criminoso, indaga a vítima ou testemunha acerca da dinâmica do fato, bem como descrição do autor do fato. Normalmente, busca-se a descrição mais completa possível das características físicas do agente, sendo visto como ideal a elaboração de um retrato falado. Contudo, é preciso se questionar se esta é a melhor conduta diante do funcionamento da memória humana e suas etapas de codificação, armazenamento e recuperação, para que seja finalmente transmitida a terceiros.

A mente humana apresenta uma forma holística de processamento de rostos, isto é, há uma facilidade maior de reconhecer um rosto completo, que partes dele. Tanaka e Farah (1993), em experimentos acerca do reconhecimento facial, verificaram que, quando eram apresentados aos participantes, as mesmas partes do rosto de forma desordenada, fora do formato integral do rosto, as pessoas apresentavam significativa dificuldade de identificá-las, mesmo sendo exatamente a mesma boca, olhos e nariz vistos anteriormente.

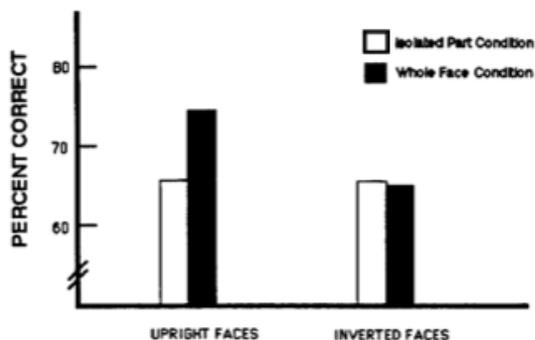


FIG. 4. Percentage of correctly identified isolated part- and whole-face test items for upright and inverted faces.

Figura 1: Percentual de identificações corretas de partes isoladas e rosto inteiro nas posições correta e misturada (FARAH; TANAKA. 1993, p. 237)

Estudos conduzidos por Meissner e Brigham demonstram que as pessoas que descrevem detalhadamente as partes do rosto para produção de um retrato falado têm menos chances de

identificar, ao final, o indivíduo correto quando comparados com pessoas que não descreveram. Este efeito é chamado de eclipse verbal ou *verbal overshadowing effect* (MEISSNER; BRIGHAM, online “a”).

Para a elaboração do retrato falado, a testemunha ou vítima irá descrever minuciosamente cada traço fisionômico do indivíduo. Havendo dúvidas por parte do profissional responsável pela imagem ou pela própria testemunha sobre algum detalhe (tamanho no nariz, formato dos olhos, etc.), serão acessados os registros mentais, com dúvida, para verificação. Talvez, para esclarecimento, sejam mostradas a ela imagens de diferentes olhos, por exemplo, para identificar a qual ela se refere com mais exatidão (ou ao menos assim se pretendia) já que não é tão simples a verbalização de traços de fisionomia, ou seja, serão apresentadas partes do rosto de forma isolada para que identifique qual faz parte do rosto. Caso o sujeito, ao realizar a descrição, cometa algum engano, este se associa à memória original, alterando-a. Por exemplo, se, na tentativa de resgatar a lembrança, o sujeito pensa se o indivíduo descrito possuía nariz grande e, na realidade, não tinha, a memória original é permanentemente alterada para alguém de nariz grande. Há um conflito entre dois tipos de representação de memória, uma gerada pela descrição outra inerente ao ato de reconhecer (DEMARCHI et al, 2013, p. 126).

Jonathan W Schooler e Tonya Engstler-Schooler (1990, p. 41) realizaram pesquisas sobre identificação após verbalização da descrição do rosto. Foram feitos 6 experimentos sobre o tema, o primeiro destinado a examinar os efeitos de verbalizar a memória visual de rosto, que é particularmente difícil de expressar em palavras, conforme os próprios pesquisadores. Os demais tratavam de pontos específicos dessa dificuldade. Os sujeitos eram estudantes da Universidade de Washington que, em cada sessão assistiam um vídeo de 30 segundos com um trecho de roubo a banco e, em seguida, participavam numa tarefa de 20 minutos sobre outro assunto com leituras e respondendo perguntas. Então, parte do grupo era grupo tinha 5 minutos para escrever descrições o mais detalhadas possível do rosto do criminoso. Durante esse tempo, o restante do grupo, que funcionou como controle, realizava outra tarefa não relacionada. Ao final, foi pedido a todos que indicassem o rosto do vídeo dentre oito fotos de pessoas com semelhanças. Ao final, apenas 38% do grupo que verbalizou a descrição do rosto indicou a pessoa correta, enquanto, no grupo controle, o percentual de acerto foi de 64%.

Um segundo experimento⁵⁰ buscou replicar esse efeito para esclarecer como a verbalização da memória pode interferir no reconhecimento facial (Idem, p.46). Para tanto, as condições do experimento 1 foram replicadas, adicionando um grupo de “visualização do rosto” (além dos grupos controle e de verbalização da descrição), que tiveram 5 minutos para imaginar a aparência do criminoso, o mais detalhadamente possível. Após 25 minutos, foi pedido que reconhecessem a pessoa dentre outras com semelhanças físicas. Nesse caso, o percentual de acerto dos sujeitos que verbalizaram as características foi de apenas 27%, enquanto daqueles que visualizaram mentalmente o rosto foi de 58% e o controle 60,6%.

O resultado é que “verbalizar a memória visual pode produzir uma representação de memória verbalmente tendenciosa que pode interferir na aplicação da memória visual original” (SCHOOLER; ENGSTLER-SCHOOLER, 1990, p.1). Todavia, parece ser enfrentado um dilema: como obter informações sobre as características do autor do fato, sem prejudicar o reconhecimento efetivo posterior.

Caso estudado por esta pesquisadora em oportunidade anterior (ACOSTA, 2021) traz exemplo prático do eclipse verbal. Vítima de roubo a ônibus, logo após os fatos, forneceu descrições detalhadas dos autores, inclusive, elaborando retrato falado e, ao final, reconheceu uma pessoa por fotografia. Após 4 dias, a vítima retorna à delegacia para retificar seu reconhecimento, indicando que, na realidade, teria sido outra pessoa, cuja imagem também, havia sido apresentada na primeira oportunidade, a responsável pelo fato. Transcorridos 11 meses, após a prisão de outra pessoa por fato parecido no mesmo local, a mesma vítima é chamada novamente para reconhecimento fotográfico perante à autoridade policial. Nesta oportunidade, ela retifica pela segunda vez o reconhecimento, imputando a autoria do crime à pessoa indicada pelos investigadores como novo suspeito em razão da prisão por novo crime. Em razão desse reconhecimento, é proposta a ação penal. Em audiência, esta mesma vítima

⁵⁰ “One potential concern in interpreting the results of Experiment 2 is: Can we assume that subjects in the visualization condition actually generated an image of the target face? Unfortunately, an experimenter cannot be directly privy to the imagination processes of subjects. Nevertheless, a few observations add credibility to the assumption that subjects in the Face Visualization condition were engaging in some form of visual recall. First, a large body of research has demonstrated that college subjects readily generate mental images of complex stimuli. The behaviors that subjects exhibit while processing these imagined images (i.e., scanning rates, decision time) closely resemble those associated with actual stimuli (e.g., Finke, 1985; Kosslyn, 1980; Shepard & Metzler, 1971). If subjects in other studies readily generate images when asked to do so, it seems appropriate to infer that subjects in the present study were also generating images. In addition, even if only a subset of subjects generated an image, given the magnitude of the effect of verbalization, it would be expected that at least a trend toward reduced performance would be observed if visual rehearsal also impaired memory. The absence of such a trend further argues against the notion that the noneffect of visualization occurred because subjects failed to generate an image. Rather, the lack of an effect of visualization seems more likely to suggest that there is some aspect of explicit verbalization that is a critical component in mediating recognition impairment.” (SCHOOLER; ENGSTLER-SCHOOLER, 1990, p.50)

confirma o último reconhecimento feito e, por este motivo, o acusado é condenado a 37 anos e 27 dias por latrocínio e roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Em sede de apelação, a pena é reduzida para 29 anos e 2 meses. Apenas após o ajuizamento de revisão criminal, é alcançada a absolvição em razão da fragilidade da prova e das diversas falhas do procedimento do reconhecimento de pessoas.

Demarchi (2013, p. 123) propõe duas instruções especificamente para descrição de pessoas para superar a barreira do eclipse verbal, chamadas de *Person Description Interview* (PDI). Primeiro, deve-se buscar a lembrança de elementos gerais, antes de aspectos mais específicos. O segundo ponto seria iniciar a lembrança do rosto de baixo para cima, pois a parte inferior do rosto teria mais aspectos a serem descritos que os de cima. A técnica, conforme estudos⁵¹, permitiu aumento em 159% de informações descritivas comparativamente ao protocolo anterior.

Sobre a relevância da técnica utilizada para a qualidade da informação obtida (CECCONELLO et all, 2022, p.36), destaca-se a importância de técnicas que priorizam o relato livre e perguntas abertas, que trazem relatos mais precisos. É indispensável que sejam registradas as perguntas feitas, a fim de garantir que não foram usadas perguntas sugestivas.

O relatório final do Grupo de Trabalho sobre reconhecimento de pessoas criado pelo CNJ (online “a”, p. 56) traz protocolo para realização do reconhecimento de pessoas em sede policial e, sobre a entrevista investigativa e menciona a “descrição do potencial autor do fato” e, posteriormente, de “exaurimento da descrição do potencial autor do fato”.

⁵¹ “Demarchi and Py (2009) succeeded in reconciling these two aspects by assembling two mnemonic instructions specially designed to describe people. The first instruction was specially designed to increase the amount of general information. The witnesses begin by recalling general elements (“general to local” instruction), before recalling more specific elements (such as face descriptors). The assessment of this first instruction showed its superiority over an inverse strategy (“local to general” instruction): the witnesses using the “general to specific” instruction for their first recall produced descriptions as rich as the witnesses using the “specific to general” instruction, but their descriptions were more accurate. The second instruction aims at proposing to start the face recall by beginning at the bottom and going back to the top gradually. The experimental data confirmed that more face elements and particularly more descriptors related to the lower part of the face were obtained after using the “bottom-to-top” strategy just after the witness did a first free recall, and that the quality of the information recalled was not diminished compared to an inversed or minimal instruction. Demarchi and Py (2009) proposed an optimal protocol which begins with the “general to local” instruction (body shape to face) in order to obtain a first set of information and continues with the “bottom-to-top” instruction in order to obtain supplementary and rarely accessible facial information. With this interview, known as the Person Description Interview (PDI), witnesses gave richer and tendentially more accurate testimonies than witnesses interviewed with an interview protocol composed of a succession of minimal instructions. Moreover, in a study carried out in collaboration with police officers, these authors showed that the PDI allowed police officers to collect 159% more descriptive information in comparison to the interview protocol they usually used, and to noticeably increase the quality of the testimonies (+27 points of accuracy rate).” (DEMARCHI, 2013, p. 126)

- 1.1. A vítima/testemunha será ouvida em um ambiente acolhedor e reservado, para protegê-la da exposição, constrangimento ou desconforto ao longo da escuta;
- 1.2. O ambiente deverá contar com aparelho de captação de imagem e som, devendo ser feito o registro audiovisual do procedimento como um todo;
- 1.3. A inquirição deve ser iniciada com a descrição do potencial autor do fato na forma de relato livre, a ser complementado, quando necessário, com perguntas abertas e não indutivas;
- 1.4. Após o exaurimento da descrição do potencial autor do fato, deverão ser colhidas informações referentes ao ambiente - luminosidade, clima, distância etc - onde se deu o delito, de forma a avaliar a real possibilidade de identificação sob as condições apresentadas. (CNJ, online “a”, p. 56)

Não fica claro se o protocolo estabelecido pretende uma descrição exauriente que, como já demonstrado acima, tende a macular a confiabilidade da descrição. Entretanto, parece que se pretendeu dizer que uma vez finalizada a descrição, serão colhidas informações sobre ambiente.

Portanto, um dos primeiros momentos que as variáveis do sistema atuam na memória da testemunha ou vítima é no seu encontro com a autoridade policial para relato dos fatos e descrição do autor do fato. Apesar de um senso comum indicar que o ideal seria uma descrição do sujeito o mais detalhada possível, para posterior reconhecimento do suspeito, há robustas evidências científicas no sentido de que uma descrição minuciosa já tende ao erro pelo conflito entre a memória criada no ato de descrever e a memória do ato de reconhecer, o eclipse verbal (*overshadowing effect*). Além disso, o observador que narrou todas essas características já não seria uma fonte confiável para o reconhecimento por aumentar significativamente as chances de um reconhecimento equivocado. Assim, descrições mais breves e menos detalhadas, fornecem material mais confiável para a investigação e ainda permite que seu narrador realize o reconhecimento de pessoas subsequente.

2.1.2. Sistema *show up* e *line up*

O artigo 226, II do Código de Processo Penal (BRASIL, online, “c”) diz que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”. A falta de um número específico de pessoas e, principalmente, o uso da expressão “se possível” tem aberto espaço, na prática forense de ampla inobservância.

Nesta pesquisa, foram analisados processos judiciais a fim de buscar esclarecimentos sobre o reconhecimento de pessoas na prática forense no Rio de Janeiro, cujos resultados serão trazidos no terceiro capítulo. O número de imagens de pessoas fornecidas para o ato do reconhecimento não foi um quesito específico por não ser uma informação prestada em todos os autos de reconhecimento policiais ou em todas as atas de audiência. Todavia, por vezes era

possível ter acesso a essa informação, seja por eliminação (eram trazidas as imagens das outras pessoas submetidas ao alinhamento ou dito que a testemunha consultou álbum fotográfico) seja por ser dito (no auto de reconhecimento do inquirido, no depoimento que, normalmente, o segue ou no depoimento da testemunha em juízo⁵²) que foi feito reconhecimento individual. Portanto, não foram levantados números exatos, mas a percepção é que, excluindo um número importante de investigações com uso de álbum de fotografias, havia uma quantidade razoável de reconhecimentos de uma pessoa isolada (presencialmente ou por fotografia). A pesquisadora, inclusive, levanta a hipótese do uso indiscriminado, por alguns, de fotografia nas delegacias busque “sanar”⁵³ a falta de outros indivíduos para o alinhamento.

Foi possível identificar, ainda, que, mesmo em juízo, o alinhamento de suspeitos era bastante reduzido, por vezes contando com apenas duas pessoas, fato justificado pelo magistrado na sentença com a suposta falta de pessoas disponíveis para o fato no fórum, ao contrário do ambiente policial. Ocorre que, como indicado a cima, essa informação não procede ou, ao menos, não se traduz no procedimento.

O reconhecimento a partir de apenas uma opção, chamado de *show-up*, é profundamente criticado por seus resultados pouco confiáveis por extensivas pesquisas, como bem demonstram Lilian Milnitsky Stein e William Weber Ceconello.

Um dos procedimentos utilizado para o reconhecimento é o *show-up*, que consiste em apresentar apenas um suspeito para a testemunha e pedir se este é ou não o criminoso (Stein & Ávila, 2015). O *show-up* equivale a um teste de verdadeiro ou falso, em que a testemunha deve comparar o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responder se ambos são a mesma pessoa (Clark, 2012; Clark & Godfrey, 2009). Assim, o *show-up* é um procedimento indutivo pois dadas as limitações da memória humana descritas na seção de variáveis de estimação, o suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por ser semelhante ao criminoso (e.g., ambos são carecas; Agrícola, 2009; Eisen, Smith, Olaguez & Skerritt-Perta, 2017; Dekle, 2006; Fitzgerald & Price, 2015; Yarmey, Yarmey & Yarmey, 1996). O *show-up* não é recomendado uma vez que é um procedimento inerentemente

⁵² Durante a realização da pesquisa, foi possível identificar que as peças digitalizadas de diversos processos não estavam mais disponíveis, que provavelmente pelo lapso temporal se encontravam arquivadas, fato que dificultava o acesso às informações dos quesitos. Na busca das informações faltantes, então, optou-se por, nesses casos, assistir as gravações das audiências, que podiam contê-las ou não.

⁵³ É preciso deixar claro o uso da palavra sanar não na integralidade de seu significado. A frase foi usada no sentido de solucionar um problema existente pela inobservância de um indicativo legal, na medida em que o artigo 226 do Código de Processo Penal traz o alinhamento como parte do procedimento de reconhecimento. Todavia, isso só pode ser considerado como solução num sistema que não se preocupa de fato com confiabilidade da prova produzida ao final e com as evidências apresentadas pela comunidade científica pertinentes ao tema. Como será visto no desenvolvimento da presente pesquisa, o sistema *show up* é indutivo e sugestivo, fragilizando o resultado final alcançado, mas o álbum de fotografias também traz uma infinidade de problemas sobre a confiabilidade da identificação, não sendo uma sanatória de absolutamente nada.

sugestivo e seus resultados pouco confiáveis (Clark, 2012; Clark & Godfrey, 2009). (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 9)

O sistema *show up* é indutivo e sugestivo na medida em que a comparação daquele indivíduo isolado à representação mental do observador já se apresenta especialmente difícil, mas também, por ter sido apresentado aquele indivíduo pela autoridade policial, a testemunha ou vítima já tende a crer que seria ele o autor do fato. Ainda que nenhuma informação sugestionável tenha sido dada, a confiabilidade do reconhecimento já resta fragilizada. Foi possível identificar esse viés de forma mais clara em algumas das ações penais analisadas.

Um estudo americano promovido por Brewer e Wells (2009) aponta que 90% de testemunhas em múltiplos experimentos acreditam que o verdadeiro autor do crime esteja dentre aqueles apresentados pela polícia para identificação, ainda que tenham recebido orientação de que o responsável pode ou não estar ali⁵⁴. Essa pesquisa ilustra que nem mesmo a técnica adequada de entrevista, esclarecendo as regras, seria capaz de não induzir a vítima ou testemunha.

Aury Lopes Jr (2024, p. 593) menciona a necessidade inconsciente das pessoas a atender às expectativas alheias, especialmente num contexto de claro desnivelamento na relação de poder. Ao ser chamada à delegacia para realizar o reconhecimento, acredita-se no bom trabalho investigativo feito por aqueles que se encontram no patamar de autoridade o que, por si só, independentemente de outras situações como falas do policial indicando que aquele seria o responsável por tantos outros crimes, já seria o suficiente para viciar o reconhecimento.

Elementar que a confiabilidade do reconhecimento também deve considerar a pressão policial ou judicial (até mesmo manipulação) e a inconsciente necessidade das pessoas de corresponder à expectativa criada, principalmente quando o nível sociocultural da vítima ou testemunha não lhe dá suficiente autonomia psíquica para descolar-se do desejo inconsciente de atender (ou de não frustrar) o pedido da "autoridade" (pai-censor). (LOPES JR, 2024, p. 593)

⁵⁴ "While we are not aware of any data that provide an unambiguous indication of witness beliefs on this issue, Memon, Gabbert & Hope (2004) reported that more than 90% of participant witnesses across multiple experiments indicated that they had assumed the perpetrator's presence in the line - up, despite having received line - up instructions explicitly warning them that the perpetrator may not be present. These estimates involved retrospective reports from witnesses who had just seen a line - up and may not, therefore, reflect witnesses' a priori expectations about the presence of the perpetrator. Unpublished data from our laboratory indicate that approximately 50% of university students (sampled when attending the laboratory to participate in other non - eyewitness studies) believe that more than 70% of real 'police line - ups are likely to contain the perpetrator. Around 75% believe that at least 50% of line - ups are likely to contain the perpetrator.'" (BREWER; WELLS, 2009, p. 208)

No trecho da sentença trazido a seguir, o acusado foi absolvido por falta de provas, visto que o reconhecimento, única prova existente, não foi ratificado em juízo. Após o fato, a vítima não havia sido ouvida para elaboração de retrato falado ou realização de qualquer reconhecimento. Posteriormente, a foto de um indivíduo foi veiculada em perfil do Facebook, voltado para apresentação de crimes na região, como sendo autor de roubos naquela região. Só a partir desse momento, a vítima realizou o reconhecimento individual dessa pessoa como sendo a autora do fato. Não é possível indicar se o comparecimento foi espontâneo ou por convocação, já que a integralidade dos autos digitalizados não está disponível. Todavia, algo que chama atenção é que, pelas condições locais de iluminação, não se sentiu apta a indicar sequer o veículo em que o criminosos estavam, mas declarou, em sede policial, ter certeza sobre o sujeito na fotografia ser autor do fato.

O acusado não foi preso em flagrante delito e não foi apreendido com ele a *res furtiva*, nem mesmo a arma de fogo, o veículo utilizado pelos criminosos ou qualquer objeto utilizado no cometimento do crime. As declarações e o auto de reconhecimento lavrados em sede policial, bem como a prova oral produzida em Juízo, evidenciam que, em sede policial, vítima João Paulo realizou reconhecimento do réu por fotografia, apenas após terem sido mostradas a ele fotografias extraídas do Facebook, de uma página de notícias locais de-nominada "Bangu News", sendo certo que em tal noticiário o acusado constava como preso por cometimento de roubos na região. Ressalte-se que, antes de ter acesso ao noticiário sensacionalista "Bangu News", a vítima sequer esteve em sede policial para registrar a ocorrência, realizar o reconhecimento, ou fornecer descrição física do autor dos fatos. Ressalte-se, ainda, que, em Juízo, a vítima afirmou que a ação criminosa foi muito rápida e o local dos fatos não estava completamente iluminado, sendo certo que não teve certeza do modelo do veículo em que os criminosos estavam. (TJRJ, 0028989-20.2019.8.19.0204, sentença)

No processo 0194457-68.2016.8.19.0001, verificou-se uma nova modalidade de reconhecimento: o reconhecimento fotográfico via email. Literalmente, o inspetor da delegacia de polícia responsável pela investigação enviou um email para a testemunha com o assunto "foto para reconhecimento". No texto, estava escrito:

solicito que observem esta fotografia e favor responder: **RECONHEÇO O ELEMENTO DA FOTOGRAFIA COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO DA OCORRÊNCIA 031-05357/2014** ou **NÃO RECONHEÇO COMO UM DOS AUTORES DO ROUBO DA OCORRÊNCIA 031-05357/2014**
Favor confirmar recebimento e posteriormente me envie a resposta ok.
(TJRJ, 0194457-68.2016.8.19.0001)

Neste caso, além do meio fotográfico, que já traz problemas por si só para a confiabilidade da informação obtida através do meio de prova, como será debatido no próximo tópico, há ainda a questão da apresentação de uma imagem isolada, sem o comparativo com outras pessoas de características físicas semelhantes. Além disso, o ato do reconhecimento é feito em ambiente e momento absolutamente fora do controle da autoridade policial, o que fragiliza ainda mais a veracidade da informação.

Na análise da ação penal 0013933-13.2015.8.19.0001, novamente foi encontrado o reconhecimento via email, mas, desta vez, o policial também pedia um breve relato e sugeria informações a serem mencionadas. O texto do email, sendo decotados os nomes dos envolvidos, é o seguinte:

Boa noite [...],
Meu nome é [...] sou inspetor de Polícia da [...]DP e como havia falado ao telefone vou encaminhar em anexo duas fotos e queria saber se você reconhece algum como um dos autores que roubou você no ônibus 474 no dia [REDACTED]. RO-[REDACTED]/2015.
No caso afirmativo para um deles queria que você fizesse um breve relato do porque você tem certeza de ser a pessoa e que você descrevesse como ele agiu durante o roubo.
Não se esqueça de mencionar que. Cartão Rio Card de seu amigo estava emprestado com você e foi subtraído juntamente com seus pertences. (TJRJ, 0013933-13.2015.8.19.0001)

Por mais que esses dados já tivessem feito parte de declarações previamente feitas pelo mesmo sujeito, parece que a sugestão, especialmente no mesmo momento em que se fala em reconhecimento, teria a capacidade de induzir o declarante. No caso, o reconhecimento não foi feito, pois o declarante informou que, no momento do crime, teria fechado os olhos em razão do nervosismo, não sendo capaz de reconhecer ninguém.

Vale observar que, mesmo que no teor do email seja mencionado o envio de duas fotos, não é possível dizer com segurança que tenha havido algum método comparativo entre as fotos. Isto porque o fato em questão era um assalto a ônibus com vários agentes, de modo que talvez o policial tivesse enviado as duas imagens buscando o reconhecimento de ambos como dois dos autores do fato e não para trazer parâmetro comparativo.

No sistema *show up*, a comparação é feita com a representação mental do autor do fato, esta que está sujeita a alterações cada vez que revisitada. Por este motivo, a apresentação e comparação física com outros indivíduos de semelhança física é tão importante para idoneidade da prova obtida. Sugere-se uma sequência mínima e 5 e máxima de 12 pessoas, contendo no máximo um suspeito por alinhamento (mesmo que diante de concurso de pessoas).

Aury Lopes Jr. (2024, p. 594) pontua a existência de duas formas de reconhecimento: o simultâneo e o sequencial. O simultâneo corresponde àquele adotado pela legislação brasileira, em que todas as pessoas a comporem o alinhamento são apresentadas ao mesmo tempo. Contudo, pesquisas (LINDSAY. WELLS, 1985), apontam um potencial indutivo do processo, na medida em que, sabendo o observador quantas e quais pessoas são passíveis de identificação, tende a buscar o que mais se assemelha, sem que necessariamente seja este o autor do fato. Este dado encontrou amparo na pesquisa feita no capítulo 3 desta dissertação, na medida em que, na análise dos depoimentos de vítimas e testemunhas no processo de identificação era muito comum se deparar com termos como “é o que mais se parece”, tinha “as mesmas características do autor do fato”, “é um sinônimo”, dentre outras.

No alinhamento sequencial, os suspeitos são apresentados um de cada vez, sendo questionado ao observador por todas as vezes se é ou não o autor do fato. Nesse caso, a testemunha faz um julgamento absoluto, buscando a referência de sua representação mental do autor do fato. Lindsay e Wells (1985, p. 563) destacam não se confundir o alinhamento sequencial ao *show up*. Neste último, é apresentada apenas uma pessoa e o observador sabe disso, sendo sugestivo que aquela seja a pessoa alcançada como resultado da investigação policial. No alinhamento sequencial, o observador sabe que existem outras para serem ou não reconhecidas e não sabe quantas.

Sequential lineup presentation differs from both mugshot and show-up procedures in important ways. Mug shots include only pictures of people previously convicted of crimes. All pictures are of potential suspects; thus any choice will be treated as a potentially valid identification (at least until further investigation is conducted). Sequential lineups, indeed all lineups, should contain a single suspect and no identification that any of the people in the lineup have criminal records. Show ups are highly suggestive because only a single face is shown; however, a witness shown a sequential lineup is aware that more faces are available and that the suspect may appear in any position in the sequence. As a result, sequential lineup presentation need not produce the biases associated with either mug shot or show-up procedures. (LINDSAY. WELLS, 1985, p. 563)

Ressalte-se que, qualquer tipo de alinhamento deve ser feito com apenas um suspeito, sendo as demais pessoas apresentadas os chamados *fillers*, os quais se tem certeza da não autoria do crime. Assim, caso realizado o reconhecimento do suspeito, prossegue-se a investigação, buscando outras provas sobre o fato, visto que ainda presentes diversas variáveis de estimação capazes de viciar o resultado mesmo do mais imaculado procedimento. Se

reconhecido um *filler*, porém, deve ser desconsiderado o reconhecimento, visto já se saber de antemão da inocência daquele indivíduo.

É possível propor um teste de confiabilidade da vítima ou testemunha, isto é, que primeiro seja feito um reconhecimento apenas com sujeitos que se sabe não terem praticado o crime, chamados de distratores, sem que isso seja informado ao observador. Caso a testemunha não faça nenhuma identificação, será apresentado o outro grupo de suspeitos, que desta vez, realmente engloba um suspeito. Por outro lado, caso reconheça alguém dentre o grupo de distratores, a testemunha pode ser descartada (WILLIANS apud LOPES JR, 2024, p. 595).

2.1.3. Reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico é muito comum na prática forense⁵⁵, mas condenado pela doutrina especializada. Uma imagem não é capaz de transmitir todos os elementos capazes de individualizar alguém. Primeiramente, por, normalmente, ser o equivalente a uma tomada de foto 3x4, mostra a parte superior dos ombros e cabeça, omitindo inúmeros aspectos que poderiam auxiliar na identificação do autor do fato, como altura, porte físico, sinais e tatuagens, dentre outros. Além disso, por capturar um momento estático, trejeitos e maneirismos do indivíduo também não são observados tanto para identificação como para descarte da condição de suspeito.

Na prática forense, ao menos no estado do Rio de Janeiro, existe, ainda, o chamado álbum de suspeitos⁵⁶. Este consiste numa coletânea de imagens de pessoas suspeitas da prática de crimes. Ocorre que a exposição ao grande número de fotografias traz uma sobrecarga cognitiva ao observador. Ademais, a nuvem do potencial cometimento de delitos que paira sobre todas as imagens é capaz de induzir o observador, fragilizando a idoneidade do reconhecimento. A testemunha tende a acreditar que certamente o autor está entre aquelas imagens.

Muitas vezes, antes da realização do reconhecimento pessoal, a vítima/testemunha é convidada pela autoridade policial a examinar "álbums de fotografia" buscando já uma pré identificação do autor ao fato. O maior inconveniente está no efeito indutor disso, ou seja, estabelece-se uma

⁵⁵ A sua frequência na prática forense será um dos pontos analisados no terceiro capítulo.

⁵⁶ A seguir, trecho da sentença da ação penal 0036473-19.2020.8.19.0021, fls 342, em que o magistrado menciona livro de fotografias apresentado às testemunhas para reconhecimento "Por oportuno, convém destacar que a denúncia fora proposta a partir de declarações prestadas pelas vítimas em sede policial que, após verificarem fotos dos acusados em livro próprio fornecidos pelos agentes policiais, indicaram os denunciados como autores do delito descrito na inicial acusatória". Na ação penal 0023634-56.2019.8.19.0001, a sentença também menciona o álbum, como se verifica no seguinte trecho: "No caso dos autos, foi atribuída a provável autoria delitiva ao acusado, uma vez que este foi identificado pela vítima em consulta ao álbum de fotografias em sede policial."

“percepção precedente”, ou seja, um pré juízo que acaba por contaminar o futuro reconhecimento pessoal. Não há dúvida de que o reconhecimento por fotografia (ou mesmo quando a mídia noticia os famosos "retratos falados" do suspeito) contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por comprometer o futuro (o reconhecimento pessoal), havendo uma indução em erro. Existe a formação de uma imagem mental da fotografia, que culmina por comprometer o futuro reconhecimento pessoal. Trata-se de uma experiência visual comprometedora. (LOPES JR, 2024, p. 593)

Além disso, nos álbuns não há uma filtragem das imagens a serem apresentadas, de modo que só sejam mostradas imagens de pessoas com características físicas semelhantes. No processo 0074259-94.2019.8.19.0001, como se verificou no vídeo do depoimento, a testemunha declarou que viu dois cadernos, reconheceu algumas pessoas, mas nenhuma com segurança. Declarou, ainda, que o autor do fato seria homem negro retinto, ao contrário das pessoas apresentadas para o reconhecimento.

Além da questão acerca da forma de apresentação das imagens por meio fotográfico e sua percepção pelo observador, há ainda outra questão igualmente relevante ao tema: a escolha. Isto porque não se tem clareza de qual seja o critério de seleção das pessoas, de onde podem ser extraídas as imagens e por quanto tempo podem ser apresentadas.

Há alguns casos já levados à mídia de pessoas reconhecidas equivocadamente por meio fotográfico sem que se tenha qualquer idéia da razão de sua imagem estar dentre aquelas disponíveis para reconhecimento. Raoni Lázaro Barbosa, por exemplo, foi reconhecido como miliciano em Duque de Caixas e passou 23 dias preso após ser libertado por ordem concedida em *habeas corpus*. O jovem negro de 34 anos nunca residiu na Baixada Fluminense, é formado pela PUC-Rio, fez especialização no MIT (Instituto de Tecnologia de Massachussetts) nos Estados Unidos e trabalha em uma multinacional.

Tiago Vianna Gomes, jovem negro, serralheiro, foi reconhecido equivocadamente por fotografia por 9 vezes. Em um dos casos, a absolvição se deu pois havia uma diferença de 15 cm entre sua altura e a do autor do fato conforme descrição da testemunha. Mesmo sendo absolvido das acusações, sua imagem continuava a ser apresentada, gerando novos reconhecimentos, todos equivocados. A Defensoria Pública impetrou mandado de segurança para conseguir a exclusão da fotografia do álbum de suspeitos.

Outro caso alarmante se deu contra Luiz Carlos da Costa Justino, violoncelista negro, morador de comunidade que foi acusado por roubos ocorridos três anos antes da abordagem policial em razão de um reconhecimento por fotografia, mesmo nunca tendo estado em uma delegacia ou sofrido ação penal.

No caso em análise, o jovem violoncelista foi assim “reconhecido”, preso injustamente e acusado de uma prática delitativa que não cometeu. Entre a data do fato e o pedido de prisão preventiva passaram-se quase três anos, sendo que Luiz Justino nunca fora citado. Todavia, mesmo assim, em setembro de 2020 ele foi preso, ainda que constassem nos autos do processo prova de residência, atividade laboral lícita e reconhecida, boas referências como músico na comunidade de Niterói e nenhum registro na folha de antecedentes criminais. Não se observa no pedido de prisão o atendimento aos indícios mínimos de autoria, baseada em reconhecimento fotográfico, e também não há prova do crime apresentada pela polícia. A fotografia do músico que foi “parar” em um álbum policial foi utilizada no procedimento de investigação criminal sem qualquer narrativa da correlação que levou à inclusão daquela imagem do violoncelista como um suspeito do delito investigado. (NEVES; DIOGO; FALCÃO, 2022, p. 271-272)

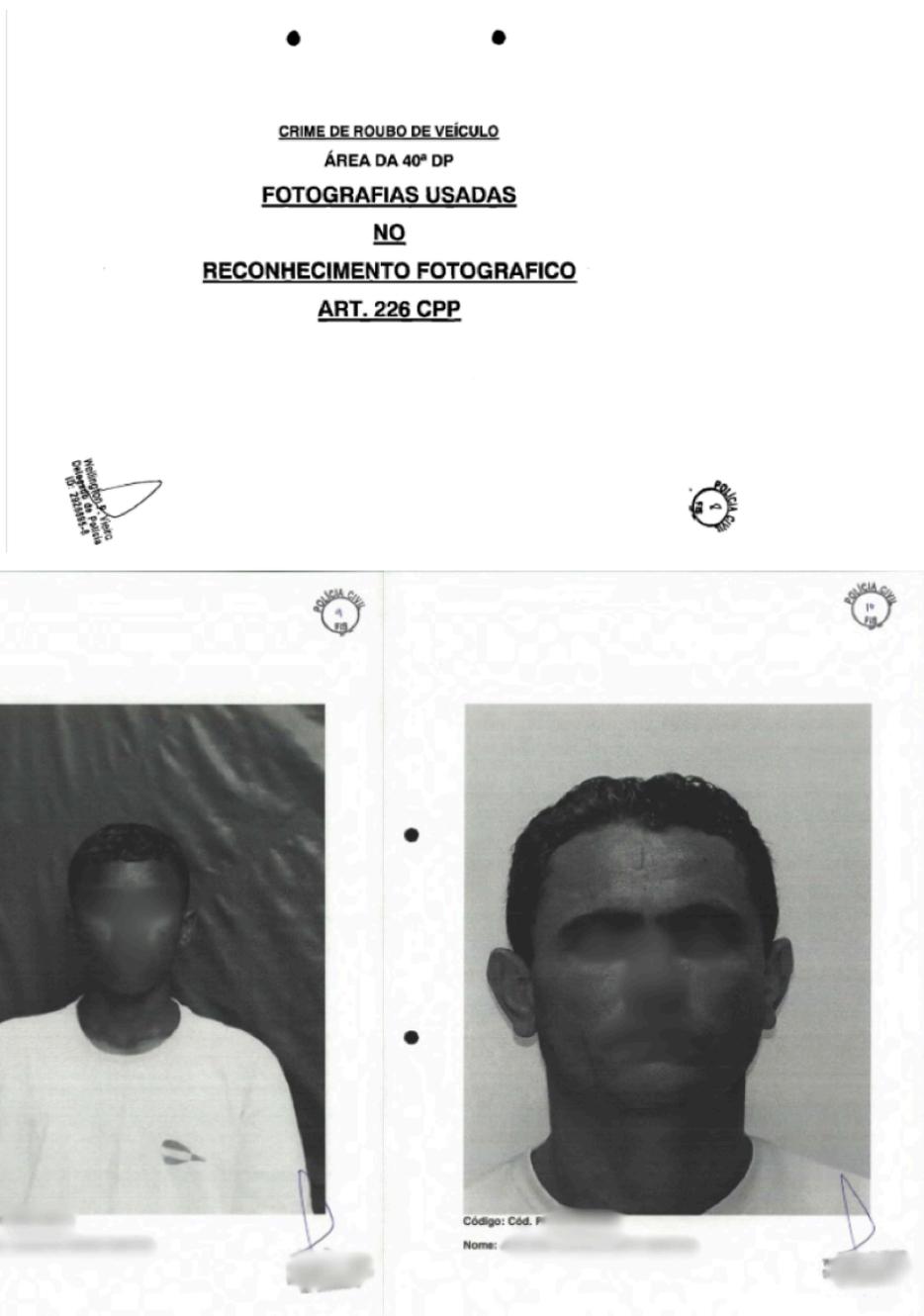
No capítulo 3, será feita análise de processos criminais e, no processo, foi possível ter acesso a diversos autos de reconhecimento fotográfico e, por vezes, às fotos usadas para o reconhecimento (não só a reconhecida pela testemunha e/ou vítima). Um dado de significativa relevância que chamou a atenção foi que as fotos documentadas são todas em preto e branco. Não há que se falar que isso seria um produto do processo de digitalização, pois em todas (inclusive em diferentes processos) é possível ver a rubrica do policial em caneta azul. É possível especular que as imagens efetivamente mostradas aos depoentes seriam coloridas, tendo sido impressas em preto e branco apenas a título de documentação no inquérito. Todavia, ainda que seja esse o caso, isso cria um grave problema no ponto de vista do controle.

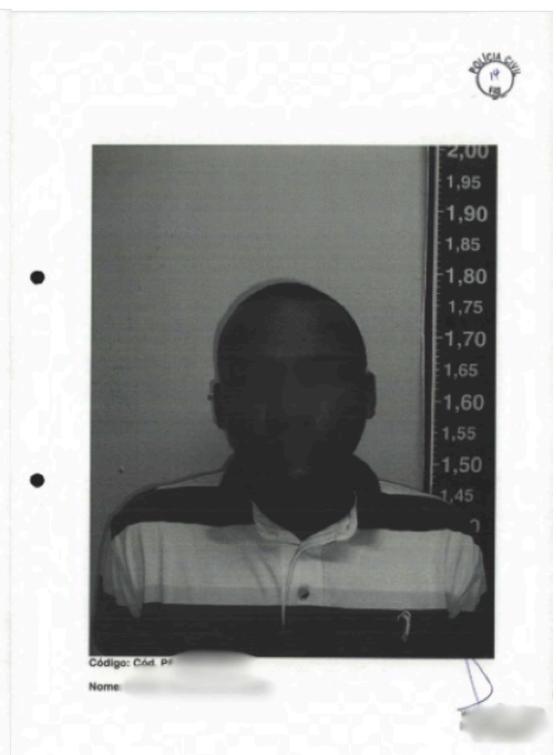
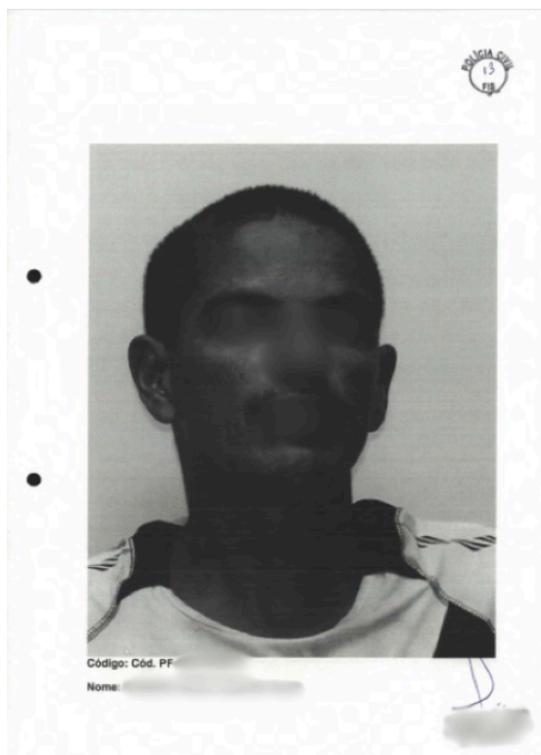
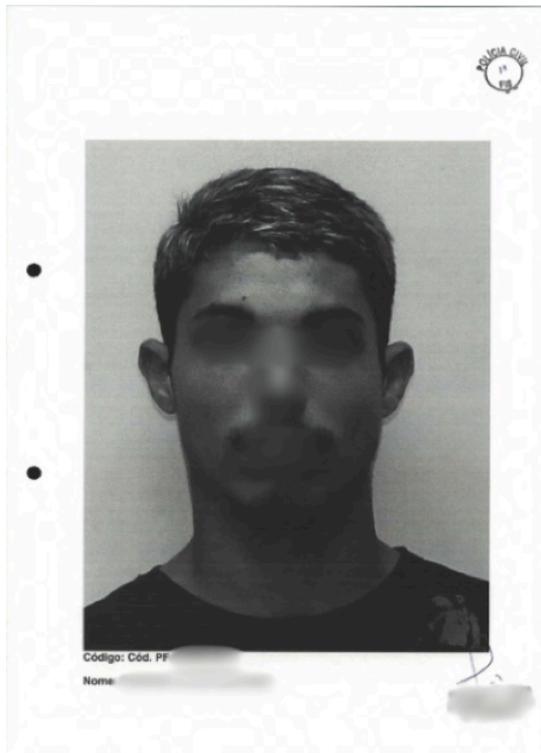
O inquérito é um procedimento administrativo. Ainda que não seja produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como todo ato administrativo, é passível de controle (na modalidade externa, até mesmo por *habeas corpus*, na medida em que seu resultado irá afetar o direito de locomoção do indiciado). Ainda que uma das características conferidas ao procedimento pela doutrina seja o sigilo, fato é que isto não se aplica a todos os atos indiscriminadamente e, muito menos, se mantém após a finalização. Para o alcance de seu fim de informar e fundamentar a propositura da ação penal, é preciso que detalhes dos atos sejam documentados, pois não só o seu resultado é relevante, mas também sua forma a fim de verificação de sua legalidade. Um procedimento de reconhecimento que não observa os requisitos legais, por exemplo, está maculado de nulidade, não podendo servir de justa causa para a propositura de uma denúncia.

A documentação em preto e branco das imagens de pronto já gera dúvidas sobre como foram mostradas ao depoente, se coloridas ou dessa mesma forma, o que traria empecilhos substanciais à efetividade do reconhecimento. Além disso, dificulta o controle do procedimento, na medida em que não é possível, tanto para o Ministério Público, a quem se

endereça o inquérito, quanto para a defesa, verificar, por exemplo, os tons de pele das pessoas selecionadas pelos investigadores para o *line up*.

As fotos, em todos os processos observados, mostram exclusivamente o rosto do suspeito, não havendo imagem de corpo inteiro, sendo difícil mensurar, por exemplo, porte físico ou algum outro elemento que facilite a identificação, como uma tatuagem. Abaixo segue um exemplo. As imagens foram desfocadas nos olhos, nariz e boca das pessoas para preservação de sua imagem, também foram desfocados nomes de pessoas que apareciam na imagem.





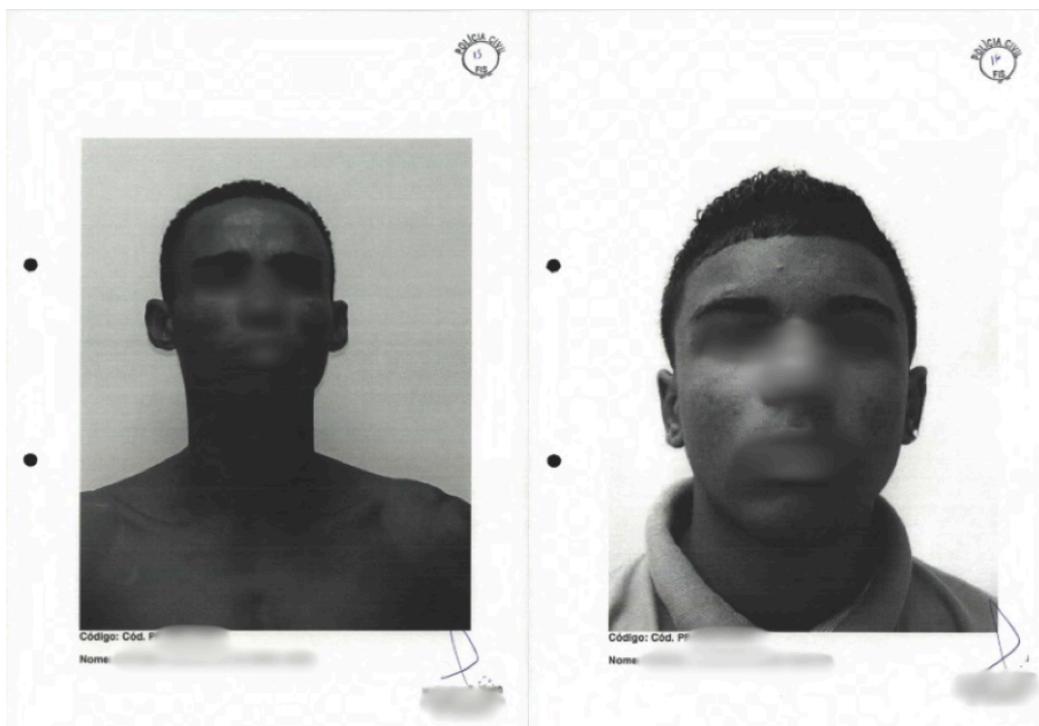


Figura 2 (p, 75, 76 e 77): *Imagens das fotografias usadas para reconhecimento fotográfico no processo 0007408-91.2015.8.19.0202*

Observando esta seleção de fotografias usadas para a realização do reconhecimento fotográfico do inquérito que gerou a ação penal 0007408-91.2015.8.19.0202, verifica-se que, ao menos dois acusados (os únicos em que consta essa informação) tem alturas absolutamente díspares. Enquanto o primeiro mostrado tem pouco menos de 1 metro e 60 centímetros, o antepenúltimo tem 1 metro e 80 centímetros de altura. Além disso, mesmo com parte do rosto desfocado para preservação da imagem das pessoas, é possível ver por outros traços, como a testa, que algumas delas apresentam idades bastante díspares.

Na ação penal 0052263-89.2020.8.19.0038, também foram trazidas as fotos apresentadas à vítima para reconhecimento, que, a título de ilustração da forma, é trazida abaixo.

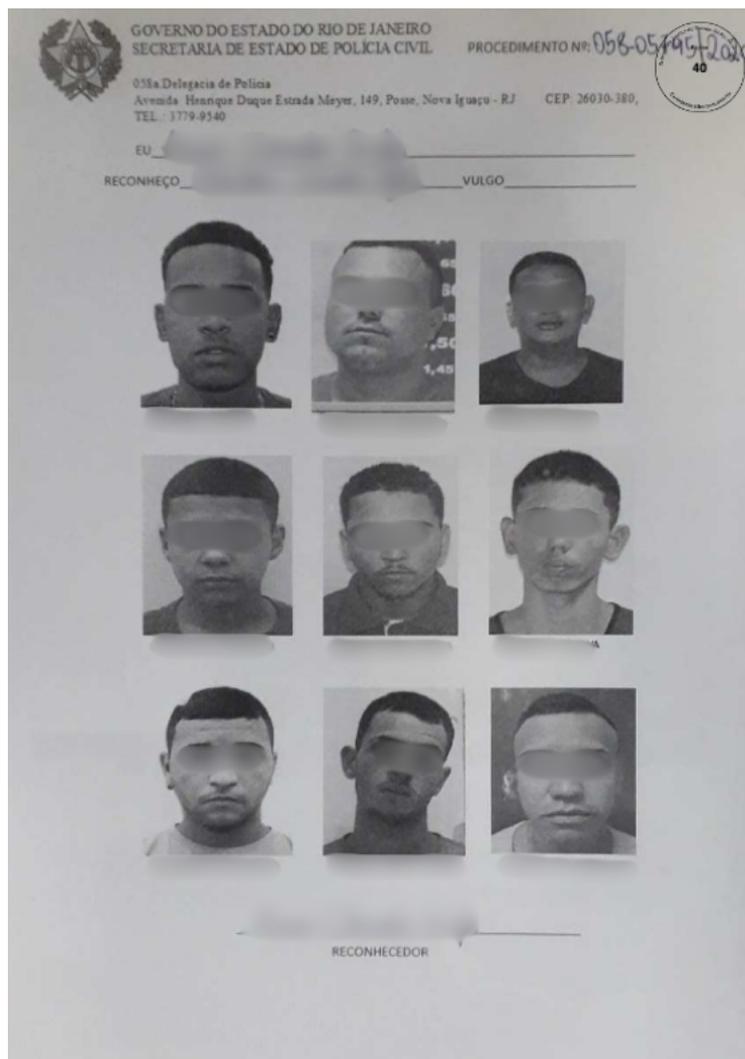


Figura 3 Imagens usadas para reconhecimento fotográfico no processo 00522-89.2020.8.19.0038

Vale mencionar que também são trazidas as fotos em preto e branco e apenas da área do rosto, desconsiderando altura, porte físico e outras características que auxiliem a singularizar a pessoa. Todavia, neste caso, salta aos olhos circunstância um pouco problemática. A testemunha encontrou no Facebook imagem de pessoa com tatuagem no braço que dizia ser semelhante a do autor do crime e dirigindo automóvel que, segundo a vítima, era o seu, que fora roubado. Portanto, as fotos acima apresentadas o foram depois que a vítima já tinha declarado ser aquele o autor do fato, havendo inquestionável viés no ato do reconhecimento.

Em um processo investigando fato de 2015, ou seja, bem anterior ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em que o crime foi cometido contra turistas alemães, o reconhecimento do acusado foi feito através do aplicativo de mensagens WhatsApp. A foto foi enviada e mostrada à vítima, que fez o reconhecimento em poucos segundos a partir da apresentação da foto isolada e esta foi suficiente para embasar condenação em primeira

instância. Neste caso, em uma das páginas do inquérito é descrito que a foto apresentada foi extraída da página do facebook da mãe do acusado. Apenas em 2018, em sede apelação, sobreveio a absolvição em razão da fragilidade probatória.

Há uma tendência de, em juízo, se proceder o reconhecimento presencial com a finalidade de sanar “eventual” falha do reconhecimento fotográfico anterior. Todavia, estudos (STEBLAY. DYSART, 2016) já indicaram que a repetição da identificação pessoal pode comprometer irreparavelmente a memória daquele evento, recomendando-se que a repetição da identificação seja evitada e, caso realizadas, não sejam consideradas provas confiáveis. As pesquisadoras apontam que o reconhecimento mais confiável é o primeiro, razão pela qual é de vital importância que sejam observados os *standards* probatórios desde o início da investigação policial. Nessa mesma linha, Aury Lopes Jr cita o “efeito do compromisso”, remetendo-se a Gorenstein e Ellsworth, segundo o qual a testemunha tenderia a manter o posicionamento já manifestado anteriormente, ainda que tenha dúvidas.

O “efeito do compromisso” (GORENSTEIN y ELLSWORTH) é definido quando ocorre uma identificação incorreta (por exemplo, quando a pessoa analisa muitas fotografias e elege erroneamente o sujeito) e posteriormente realiza um reconhecimento pessoal.

Nesse caso, o agente tende a persistir no erro, advertindo os autores de que não se deve proceder ao reconhecimento pessoal depois do reconhecimento por fotografias, pois há um risco muito grande de que ele mantenha o compromisso anterior, ainda que tenha dúvidas. (LOPES JR, 2024, p. 592-593)

A despeito da discussão sobre a falibilidade do reconhecimento por meio fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua validade. Exigiu-se o cumprimento dos demais requisitos, como o *line up* de outras fotos, a pertinência das fotos de terceiros apresentadas a título de comparação, que não tenha sido apresentada a foto antes por outro meio à vítima ou testemunha e não se admitiu o álbum fotográfico em razão de seu potencial indutivo.

O relatório final do grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça (2022 a, p.45, 57, 61) aponta a admissibilidade do reconhecimento fotográfico, desde que observadas todas as balizas previstas para o reconhecimento. Contudo, reconhece maior dificuldade desse cumprimento, devendo ser excepcional.

O inquérito apresenta finalidade informativa compondo a justa causa, requisito indispensável para a propositura da ação penal, conforme o artigo 395, III do Código de

Processo Penal⁵⁷. Seu conteúdo não pode servir para fundamentar a condenação, salvo hipótese de provas irrepetíveis.

Serve unicamente de peça informativa a autorizar a propositura da ação, já que esta não pode ser promovida sem justa causa, entendida como o conjunto dos elementos mínimos apto a indicar a possibilidade do indiciado ter cometido a infração. (NICOLITT, 2016, p. 196)

Ainda que o reconhecimento, feito por meio fotográfico em sede policial, seja repetido presencialmente em juízo, não se pode considerar sanada qualquer nulidade. Primeiramente, porque, como visto, o reconhecimento presencial posterior tende a se manter viciado pelo chamado “efeito do compromisso”. Além disso, a ausência de justa causa é uma das hipóteses de rejeição da denúncia e, estando o único indício em desfavor do indivíduo eivado de nulidade, não há que se falar em denúncia e, por conseqüente sequer em ação penal.

Ainda que se desconsidere os problemas de idoneidade de um reconhecimento feito a partir de uma imagem, que traz uma captura estática da pessoa, impede um comparativo de altura e porte físico entre as pessoas, dentre outras questões, é indispensável que haja uma documentação transparente e detalhada do procedimento em sua integralidade. É preciso narrar os atos anteriores a efetiva apresentação à testemunha ou à vítima, estabelecendo o critério das imagens selecionadas e de onde foram extraídas, bem como que imagens foram mostradas e de que forma (impressas ou na tela do computador, coloridas ou preto e branco). Essas informações são essenciais para o controle do procedimento (existente em qualquer ato administrativo) e aferição adequada da existência ou não de justa causa, ou seja, não apenas para discussão acerca da produção da prova, mas sim da própria existência da ação penal como um todo.

2.2. Variáveis de estimação

As variáveis de estimação são fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana, circunstâncias que fogem ao controle do judiciário no curso do processo ou da investigação policial. Apesar de inevitável a sua incidência, é necessária a consciência de sua existência para que a análise da prova produzida possa ser calibrada, tendo o acusado e o julgador pleno conhecimento de seu grau de confiabilidade.

⁵⁷ Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, online “c”)

Seus impactos no reconhecimento efetivo podem ser apenas estimados. Nos tópicos a seguir, serão analisadas causas de dispersão de foco, falsas memórias, efeito da raça cruzada e impactos do racismo estrutural e institucional,

2.2.1. Causas de dispersão de foco

A memória humana não promove um armazenamento integral de todos os eventos presenciados, como uma espécie de câmera de segurança, até porque nem tudo é codificado pela mente. Fatos no foco de atenção tem uma maior chance de serem percebidos e armazenados.

De forma simplificada, as informações originadas nos sentidos (visão, audição, tato, olfato e paladar) são armazenadas na memória de curto prazo por um período breve, passando, em seguida, por um processo de filtragem e só então esta parcela da informação selecionada é processada. Donald Broadbent (1996) compara o processo a um funil, fazendo uma analogia a um tubo em Y, no qual, no encontro das hastes, haveria um bloqueio, que permite a passagem da informação só de um lado.

Vale observar que, apesar de um primeiro armazenamento na memória de curto prazo, as informações vindas dos sentidos ainda não estão disponíveis para a mente humana. Só após esta filtragem há o devido processamento e, a partir de então, é possível a compreensão pela mente do que foi apreendido.

Além disso, os estudos de Broadbent e de Colin Cherry demonstram que, quando o indivíduo sabe antecipadamente a origem do fluxo de informação, sua atenção é voltada para aquele ponto específico e eventuais fluxos vindos de outras fontes nem sempre podem ser recuperados com precisão. O problema das múltiplas origens de informações é, inclusive, chamado de “problema do coquetel”, usando como exemplo uma festa com diversas conversas paralelas.

O processo de filtragem (a seleção da informação a ser processada) tem relação com características físicas, mas também com seu significado para o sujeito, de acordo com experiências de vida anteriores, expectativas e seus armazéns de memória.

Analisando estudos específicos à dinâmica de um crime, a especialista em psicologia do testemunho Elizabeth Loftus já demonstrou por estudos empíricos que alguns fatos podem dividir a atenção e prejudicar a codificação pela vítima.

Se o agente porta uma arma, esta será alvo parcial do foco, reduzindo a percepção e armazenamento de outras informações presentes na cena. Na pesquisa, foi analisado, inclusive, o movimento ocular dos indivíduos, verificando que os participantes usavam parte do tempo

observando a arma e esta divisão da atenção refletiu na capacidade de identificar adequadamente o sujeito (LOFTUS; MESSO, 1987).

Este experimento foi feito através de slides de imagens com estudantes da universidade de Washington, nos EUA, ou seja, fora de um contexto de iminente perigo contra a própria vida, na perspectiva de mero observador, ou seja, na perspectiva de uma testemunha. Portanto, a pesquisadora destaca que os resultados na vida real tendem a ser exponencialmente mais significativos, na medida em que o observador, especialmente quando na condição de vítima, estará em situação de estresse diante da iminente possibilidade do uso da arma, sendo possível que o desvio do foco de atenção seja ainda mais significativo que o observado no experimento.

Nos processos criminais analisados no terceiro capítulo, foi possível se deparar com alguns depoimentos de vítimas que ratificam os dados apresentados acima. No processo 0007408-91.2015.8.19.0202, a vítima narra que antecipou a possibilidade de ser assaltada diante do contexto que se encontrava, tentando trazer uma atenção consciente para a identificação dos agressores. Todavia, como se verifica no trecho trazido no acórdão em fls. 277, “depois que ele apontou a arma já não conseguiu mais fixar no rosto”⁵⁸.

A presença de arma distrai a atenção do sujeito de outros detalhes físicos importantes do autor do delito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. O chamado *efeito do foco na arma* é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma. Assim, tal variável deve ser considerada altamente prejudicial para um reconhecimento positivo, especialmente nos crimes de roubo, extorsão e outros delitos em que o contato agressor-vítima seja mediado pelo uso de arma de fogo.” (LOPES JR, 2024, p. 591)

O concurso de pessoas é outro elemento capaz de dividir a atenção do observador, fazendo que as informações a respeito da fisionomia de cada indivíduo sejam partidas, não sendo processadas e armazenadas pelo cérebro de modo adequado, o que afetará, mais a frente, a reconstrução desta memória, conseqüentemente, um reconhecimento confiável de pessoas.

Além das questões referentes ao processamento das informações obtidas pelos sentidos, especialmente visão e audição no contexto de um evento criminoso, faz parte das variáveis de estimativa a própria qualidade da informação apreendida. Isto porque é notório que a baixa

⁵⁸ “que naquele dia estava retornando do trabalho e, ao estacionar o carro, olhou para baixo e viu dois indivíduos se aproximando em uma moto e, pela aparência pensou “nossa, vou ser assaltada”; que eles vieram bem lentamente e quando se aproximaram o que estava na carona desceu, apontou uma pistola no vidro do carro e pediu que deixasse todos os pertences e saísse; que assim procedeu com muito medo e o que estava com a arma na mão entrou no carro e eles seguiram a rua; que não pode ver para onde eles foram; que gravou mais o rosto deles porque não levou o susto; que já estava esperando eles subirem; que depois que ele apontou a arma já não conseguiu mais fixar no rosto;” (Acórdão. Processo 0007408-91.2015.8.19.0202 TJRJ, fls. 277)

iluminação, a distância do observador e eventuais obstáculos entre este e seu objeto afetam a própria matéria prima para a obtenção de uma memória capaz de identificar aspectos importantes do evento, como um reconhecimento pessoal eficiente e confiável.

2.2.2. Falsas memórias

Como já mencionado anteriormente, a memória não é um vídeo que possa ser assistido e retrocedido quantas vezes e no momento que bem aprouver. As informações presenciadas pelo indivíduo são codificadas e armazenadas como uma representação mental.

Uma vez que a face do criminoso é codificada uma representação mental de seu rosto é armazenada na memória. Entretanto, o armazenamento de informações na memória não é estático e a testemunha pode esquecer parte das informações armazenadas já nas primeiras 24 horas (Payne, Togli & Anastasi, 1994; Wetmore et al., 2015). Quanto maior o intervalo decorrido desde o crime menos detalhada torna-se a representação mental do rosto do criminoso e conseqüentemente o reconhecimento do suspeito é prejudicado (Dysart & Lindsay, 2014). Além do esquecimento é preciso considerar que o armazenamento e recuperação da memória são um processo contínuo: quando a memória de um evento é recuperada ela passa a um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original (Loftus, 2005; Bernstein & Loftus, 2009). (CECCONELLO; STEIN, 2020, p. 6)

O processo de recuperação da memória enfrenta alguns obstáculos. O primeiro é o esquecimento, que pode se dar logo no dia seguinte e pode afetar aspectos importantes da dinâmica dos fatos, sendo impossível acessar novamente o registro inicial. O esquecimento é essencial para o funcionamento adequado da memória. A mente seleciona itens considerados de menor relevância para isso. Contudo, quando se fala de detalhes de um fato criminosos, especialmente no que tange à identificação de pessoas, qualquer detalhe pode apresentar grande impacto no resultado final.

Além disso, elementos importantes podem ser selecionados pela mente para o esquecimento equivocadamente. São os chamados pecados da memória de omissão ou de esquecimento⁵⁹, que, segundo Daniel Schacter, seriam a transitoriedade, a distração e o bloqueio. Neste ponto, a transitoriedade merece atenção. Esta se refere à deterioração da

⁵⁹ As pesquisas de Daniel Schacter em sua obra “Os sete pecados da memória” apontam os sete pecados da memória, que refletem um erro na recuperação de lembranças quais sejam a transitoriedade, a distração, o bloqueio, a atribuição equivocada, a sugestionabilidade, a distorção e a persistência. Os três primeiros relacionados ao esquecimento e, por isso, chamados de pecados de omissão e os quatro últimos denominados pecados de comissão ou de lembrança. As informações gerais foram extraídas da coletânea “O livro da psicologia” (2012, p. 208-209).

memória pelo transcurso do tempo, especialmente da memória episódica. Isto porque, além do registro ter sido feito há muito tempo, cada vez que é repetido o processo de recuperação de memória há uma leve alteração.

Outra dificuldade é a alteração da lembrança (que é absolutamente imperceptível e inconsciente ao sujeito) e pode surgir de eventos simples, como conversas com outras testemunhas ou até mesmo das perguntas feitas pela polícia durante o depoimento na delegacia.

Elizabeth Loftus trata do tema especificamente sobre testemunhas oculares (LOFTUS, 1979). Seus estudos indicam que a lembrança pode ser alterada por uma pergunta sugestiva ou uma informação falsa, por comentário de alguém de confiança, por experiências posteriores ou até por emoções ou ideias correntes do sujeito, mas, em virtude da importância emocional, há uma verdadeira certeza de veracidade daqueles eventos.

Note-se que as falsas memórias são diferentes de mentiras. O registro original daquele episódio não existe mais, foi modificado, sendo associado de forma indelével a inverdade. Não é possível identificar sua ocorrência, resgatando o que de fato foi percebido e codificado pelo cérebro na primeira oportunidade, na medida em que não há consciência do sujeito, ao contrário da mentira, em que há o conhecimento pelo sujeito que aquele trecho não corresponde ao fato real, figurando uma representação mental paralela à original.

No tema de alteração da memória, é preciso mencionar a “transferência inconsciente” na qual o observador identifica outra pessoa presente no local como a autora do fato. O cérebro, que não consegue apreender todos os detalhes do evento, usa de recursos internos para preencher as lacunas, como a fisionomia de outras pessoas vistas também naquele local.

Outra variável é a "transferência inconsciente", quando a testemunha ou vítima indica uma pessoa que viu, em momento concomitante ou próximo àquele em que ocorreu o crime, dentro do crime, geralmente como autor. Citam os autores o estudo de BUCKHOUT, que simulou um roubo na frente de 141 estudantes e, 7 semanas depois, pediu-lhes que reconhecessem o assaltante em um grupo de 6 fotografias. Sessenta por cento dos sujeitos realizaram uma identificação incorreta. Entre eles, 40% selecionaram uma pessoa que viram na cena do crime, mas que era um inocente espectador. LOFTUS obteve resultados similares em experiências do gênero.” (LOPES JR, 2024, p. 592)

A lei 13.964/2019 (BRASIL, online, “f”) inseriu na legislação brasileira os artigos 158-A, B, C, D, E e F que previu a cadeia de custódia expressamente e estabeleceu os procedimentos para garantia da prova. Os dispositivos estão situados no capítulo de provas periciais e especificou textualmente sua aplicação à historicidade de vestígios "materiais". Todavia, uma interpretação conforme à constituição do dispositivo, vislumbrando os princípios da máxima

efetividade das garantias, combinado ao devido processo legal, contextualizado num Estado de Direito enquanto limitador de poderes excessivos do Estado (como permitir a atuação policial para persecução de em um meio de prova patentemente falho por evidências científicas), numa perspectiva garantista, impõe a extensão da abrangência às provas dependentes da memória, como a prova testemunhal e o próprio reconhecimento de pessoas. Essa ampliação do espectro do instituto é defendida por diversos autores (ÁVILA; BORRI, 2022; ROCHA; FERNANDES, 2022), sendo propostas algumas adaptações para a incidência.

Não foge à razoabilidade a adaptação das etapas de rastreamento da cadeia de custódia à lógica própria da prova testemunhal, podendo ser exemplificada como a seguir: (i) a distinção do testemunho como potencial interesse para a produção probatória (reconhecimento); (ii) a incomunicabilidade necessária para se evitar que se contamine o depoimento (isolamento); (iii) a descrição detalhada do depoimento conforme se encontrou (fixação); (iv) gravação do depoimento ou redução a termo do ato respeitando a forma e o conteúdo do depoimento (coleta); (v) produção do termo de declaração ou de reconhecimento, com anotação da data, hora e nome de quem tomou o termo e das pessoas presentes ao ato (acondicionamento); (vi) inserção dos termos de depoimento ou de reconhecimento nos autos do inquérito (transporte); (vii) controle de acesso à testemunha pelas partes interessadas (recebimento); (viii) controle do acesso da testemunha a outros elementos informativos da investigação/processo (processamento); (ix) controle da comunicação entre testemunhas antes e durante a investigação/instrução (armazenamento); (x) dispensa de oitiva de testemunhas (descarte). (ROCHA; FERNANDES, 2022, p. 103)

O isolamento, previsto no art. 158-B, II do Código de Processo Penal, por exemplo, já teria sua incidência sobre a memória prevista em alguma dimensão no art. 210 do CPP⁶⁰, que prevê que as pessoas não devem saber ou ter acesso ao depoimento umas das outras. Com o isolamento, porém, antecipa-se uma etapa, de modo que vítimas e testemunhas poderiam ser separadas tão logo a polícia tome conhecimento do caso, seja na delegacia ou no local do crime, para que não haja contato entre elas antes do depoimento. Na transcrição do depoimento, deve ficar registrado pessoas com quem conversou, para apuração de possível contaminação (ÁVILA; BORRI, 2022, 61), bem como a forma que tomou conhecimento dos fatos e detalhes, para compor a etapa do reconhecimento.

⁶⁰ CPP, Art. 210. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, online, “c”)

O registro de todos os detalhes do depoimento, incluindo etapas de preparação, perguntas feitas, reações, entre outros, é de essencial importância para o controle posterior de contaminação por variáveis do sistema, mas também poderia ser relacionado com o *duty to disclose* ou *disclosure* (ROCHA. FERNANDES, 2022, p. 103). Este consiste no dever de apresentação de todas as evidências, inclusive as favoráveis à defesa.

2.2.3. Efeito da raça cruzada (*cross race effect* ou *other race effect*)

O efeito da raça cruzada ou *cross-race effect* (CRE), *other-race effect* (ORE) ou também *own-race bias* é basicamente uma tendência do indivíduo ter mais facilidade em reconhecer alguém de sua própria etnia em relação a uma pessoa de outra. De forma simplificada, o cérebro humano, ao identificar a fisionomia de outro busca características que o diferenciem da própria pessoa. Portanto, para reconhecer alguém da sua mesma etnia, o cérebro focará em aspectos mais detalhados de sua fisionomia. Para diferenciar-se de pessoas de outra etnia, porém, o cérebro não é tão minucioso, percebendo aspectos mais gerais, que, na realidade, não são capazes de individualizar aquele indivíduo, mas são característicos da etnia.

Note-se que isso não significa que uma pessoa seja incapaz de reconhecer alguém de outra origem étnica, mas há uma maior dificuldade e significativo grau de falibilidade da identificação. Este é um fenômeno comum a todas etnias e comum na literatura especializada em Psicologia⁶¹.

Sendo uma característica inerente à condição humana, cabe aos operadores e pensadores do direito terem consciência disto e compreendê-la para que seja possível analisar seus potenciais efeitos num processo judicial, especialmente na seara penal. Apenas a partir do estudo do fenômeno é possível avaliar a confiabilidade da informação no processo penal e usar os institutos existentes (ou não) da forma mais adequada para obtenção de um resultado útil, que nunca será a condenação de um inocente.

Estudos promovidos demonstram que, no processo de reconhecimento, o rosto é armazenado na memória como um todo, não um conjunto de partes separadas (nariz, boca,

⁶¹ "Segundo a meta-análise de Meissner e Brigham (2001), com base nos seus 39 estudos independentes, indica que os indivíduos têm 1,4 vezes mais probabilidade de identificar corretamente alguém da mesma raça (SR) e 1,56 vezes mais probabilidade de reconhecer falsamente alguém de outra raça. Este efeito é um dos fenômenos mais replicados na percepção de faces (Chance & Goldstein, 1996) generalizando vários paradigmas de pesquisa (Meissner & Brigham, 2001).

Assim, é um viés bastante robusto estatisticamente (Havard et al., 2019), ocorre em todas as raças (Brigham et al., 2007), aparece na primeira infância (Kelly, et.al., 2007), foi observada em crianças pequenas (Pezdek et al., 2003), persiste até a velhice (Brigham & Williamson, 1979), pode ser encontrado utilizando diferentes tarefas experimentais e apresenta grandes implicações sociais como legais (Vitriol et al., 2018)." (MENDES, 2020, p. 8)

olhos). Tanaka e Farah (1993) promoveram pesquisas comparando a efetividade do reconhecimento facial de rostos com sua disposição normal e faces embaralhadas ou invertidas. Quando apresentadas as mesmas partes do rosto de forma desordenada, fora do formato integral do rosto, as pessoas apresentavam significativa dificuldade de identificá-las, mesmo sendo exatamente a mesma boca, olhos e nariz vistos anteriormente.

Além do processo de codificação do rosto ser feito de forma holística, estudos do campo da Psicologia identificaram outro elemento: em rostos não-familiares (aqueles a que o indivíduo foi exposto poucas vezes), a codificação é feita por atributos externos ou distintivos, como um rosto muito cheio ou um nariz muito largo. Quando o indivíduo a ser identificado é de outra etnia que a o observador, os traços étnicos característicos (que não são capazes de individualizar a pessoa) podem ser percebidos pela mente como distintivos, gerando uma possibilidade significativamente maior de um reconhecimento equivocado.

O primeiro estudo sobre o tema realizado (MALPASS & KRAVITZ, 1969), concluiu que as estratégias diferentes de codificação influenciam no processamento de características, que quando se trata de própria raça é mais eficiente. Por isso que os processos de codificação e registro da memória podem ser os maiores responsáveis pelas diferenças nos reconhecimentos causadas pelo ERC, pois, os indivíduos de raças diferentes, aparentemente, observam tipos diferentes de características faciais (MARCON, MEISSNER & SUSAN, 2009). É que, quando um indivíduo observa pessoas da própria raça, tem o hábito de codificar as informações de maneira diferente – com maior profundidade –, com atenção para diferentes detalhes do que quando observa indivíduos de outras raças. As pessoas, geralmente, possuem “maior experiência” em codificar e distinguir faces de pessoas da própria raça (BORNSTEIN, LAUB, MEISSNER & SUSAN, 2013). (BRITO, CALAVOLPE, 2022, p. 307-308)

O viés racial é comum a todas as etnias, surge na infância e se mantém até a velhice. Há diversas pesquisas que buscam entender as causas exatas do fenômeno (MENDES, 2020), investigando especialmente a falta de contato em razão de uma segregação racial informal, oriunda do racismo estrutural da sociedade, ou sobre a qualidade do contato, a fim de que possam ser apreendidos maiores detalhes da fisionomia do outro, além até da análise das possibilidades de diminuição do viés em imigrantes em razão da maior exposição a pessoas de origem étnica diferente.

Diversas são as causas apontadas para a ocorrência desse fenômeno, a exemplo de vieses implícitos como: estereótipos associados à criminalidade e violência (EBERHARDT, GOFF, PURDIE & DAVIES, 2004), fatores implícitos na crença de magistrados e demais atores do sistema de justiça (RACHLINSKI, JOHNSON, WISTRICH & GUTHRIE, 2009), uma falsa

ideia de que a dúvida quanto à culpa poderia legitimar um convencimento de condenação (LEVINSON, CAI & YOUNG, 2010), ou até mesmo o pouco contato existente entre a pessoa do reconhecedor e a raça que pertence ao suspeito da prática criminosa (KOVERA, 2019). (Idem, p. 308)

Contudo, o crime é um evento imprevisível, especialmente da perspectiva do observador, seja na condição de testemunha ou de vítima. Assim, não é possível manejar e calibrar elementos no momento deste primeiro contato para evitar o efeito, que produzirá seus resultados mais graves nos momentos seguintes de reconhecimento. Por este motivo e também pelo fato desta profundidade de análise exceder o espaço deste artigo científico, partiremos desta constatação, amplamente comprovada, e seus efeitos no processo penal.

Numa análise do fenômeno ao longo de 30 anos, tendo por objeto de estudo o sistema de justiça americano, Meissner e Brigham apontaram que, apesar de, nas duas décadas anteriores, o efeito do viés de raça na discriminação geral ter apresentado reduções, foi identificado um aumento de sua influência nos chamados “alarmes falsos”, assim denominado pelo pesquisador casos em que há um reconhecimento de pessoas equivocado num processo penal. Chega-se a apontar que 85% dos casos em que houve anulação da condenação em razão de posterior exame de DNA envolvia um reconhecimento equivocado por testemunha ocular.

Although our analyses demonstrated that the overall magnitude of the effect on discrimination accuracy has decreased over the past 2 decades, it was also observed that the influence of false alarm responses on the ORB has actually increased during that same period. We believe this to be of great practical significance, as it is precisely the existence of false alarms, namely the erroneous identification of an individual who is not the perpetrator, with which attorneys, judges, and researchers have been most concerned. For example, a recent U.S. Department of Justice report focused on 28 cases in which felony convictions were overturned due to subsequent DNA analyses. In over 85% of those cases, erroneous eyewitness identifications (i.e., false alarms) were the primary evidence that led to the original conviction (Connors, Lundregan, Miller, & McEwan, 1996). (MEISSNER; BRIGHAM, 2001b, 23)

O *Innocence Project*, projeto americano que busca absolver pessoas equivocadamente condenadas através de exames de DNA, identificou que 70% dos 353 casos de anulação da condenação apresentavam reconhecimento do acusado por testemunha de outra raça⁶². Em 2017, a Corte de Apelação de Nova Iorque (New York State Court of Appeals) determinou que

⁶² Na notícia publicada em 12/18/2017, é mencionado o relatório fornecido pelo *Inocente Project* à Corte de Apelação, no qual se aponta que 70% das 353 condenações equivocadas revertidas pelo exame de DNA foram produto de “*cross-racial identification*”. (INNOCENCE PROJECT, 2017)

os jurados fossem informados da não confiabilidade dos reconhecimentos de pessoas por pessoas de outra etnia (SOUTHALL, 2017).

A existência do efeito *cross-race* é extensivamente estudada e cientificamente comprovada por pesquisas de Psiquiatria e Psicologia. Contudo, a falta de conhecimento e debate dentro do cenário jurídico, ignorando seus efeitos especialmente no bojo do processo penal, onde assumem suas dimensões mais catastróficas, parece bastante problemática. A consciência do problema, especialmente quando este é inerente à condição humana, é o primeiro passo para pensar medidas para reduzir seus prejuízos.

2.2.4. Impactos do racismo estrutural e institucional

Dentre as variáveis que incidem involuntariamente no processo de reconhecimento, vale apontar como o racismo estrutural performa neste cenário. Na medida em que o sistema de justiça feito por pessoas, para pessoas e sobre pessoas, é necessário ter uma adequada contextualização do cenário social que está inserido. Uma ilusão de isenção do judiciário e dos sujeitos que dão vida e concretizam a instituição só impedirá que seja elaborado um controle de danos.

Silvio Almeida (2017, p. 27) traz três concepções de racismo: individualista (compreendida na relação entre racismo e subjetividade), institucional (compreendida na relação entre racismo e Estado) e estrutural (compreendida na relação entre racismo e economia). Na sua perspectiva individual, apresenta-se como fenômeno ético ou psicológico e, por isso, normalmente, tem sua natureza política negada. Determinados indivíduos racistas agiriam de forma isolada, sendo alvo de sanções civis e/ou penais.

A concepção institucional percebe o racismo presente também no funcionamento de instituições, “que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça” (ALMEIDA, 2017, p. 29). O racismo institucional é a manifestação de um dos diversos conflitos e contradições que permeiam a estrutura heterogênea das sociedades, mas por ela são “absorvidos, mantidos sob controle por meios institucionais, como é exemplo o poder judiciário” (Idem, p. 30).

O que se pode verificar até então é que a concepção institucional do racismo trata o poder como elemento central da relação racial. Com efeito, o racismo é dominação.

Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e

modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” seu domínio. (ALMEIDA, 2017, p. 31)

Quijano (2005, p.118) aponta a segregação racial como instrumento de manutenção das estruturas de poder, desde o período colonial. A criação do conceito de raça⁶³ no processo de conquistas de territórios e povos, foi essencial para o processo de dominação através da ideia de desagregação. Esse mecanismo criava uma nova noção de identidade e subjetividade baseada na cultura eurocêntrica, fomentando a ideia de inferioridade cultural e social. Almeida, remetendo-se à visão de Hamilton e Ture, destaca que o racismo institucional é uma versão do colonialismo (ALMEIDA, 2017, p. 35).

As instituições elaboram regras e impõe padrões sociais que privilegiam brancos e grupos sociais, ao associar, por exemplo, a “boa aparência” necessária para conseguir determinada vaga de emprego a uma estética característica de pessoas brancas (Ibidem).

A segmentação racial foi importante instrumento de dominação e na racionalidade do biopoder⁶⁴. No processo de manutenção da colonialidade do poder, a seletividade do sistema penal, incidindo sobre os corpos negros de forma mais incisiva, mostra-se eficaz instrumento para a perpetuação deste formato de poder. Achile Mbembe (2014) aponta a necessidade de manutenção da inferioridade de determinados grupos para hierarquizar sujeitos de direitos humanos e manutenção a supremacia branca como detentora do biopoder e do necropoder.

Parece seguro apontar um desenvolvimento histórico baseado numa dinâmica de poder colonial mesmo após a descolonização, sendo desenvolvido um racismo na própria estrutura da sociedade brasileira. É necessário ainda destacar a natureza disfarçada do racismo ou racismo por denegação, que disseminam teorias de miscigenação e de democracia racial, como aponta Lélia Gonzalez (GONZALEZ, 1988).

Em termos raciais, o perfil do Poder Judiciário nacional é majoritariamente branco. Na pesquisa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não apresentou informações de raça-cor de seus integrantes (CNJ, online “c”, p. 55). Considerando os dados colhidos pelo CNJ, nos demais tribunais, excluídos os não informados,

⁶³ "A raça é uma das matérias-primas com as quais fabricamos a diferença e o excedente, isto é, uma espécie de vida que pode ser gasta ou passada sem reservas. (...) A raça é o que autoriza localizar, entre categorias abstractas, aqueles que tentamos estigmatizar, desqualificar moralmente e, quiçá, internar ou expulsar" (MBEMBE, 2014. p. 70)

⁶⁴ "Que a “raça” (ou, na verdade, o “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente sobre o pensamento e a prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles” (Idem, p. 17-18)

a magistratura estadual conta com 12,1% juízes negros (Idem, p. 58).

Experiências sociais e étnico-raciais diversas trazem multiplicidade de pensamentos e, conseqüentemente, maior variedade de aspectos valorados nos juízos. A baixa representatividade negra nos cargos de poder do sistema de justiça age para potencialmente incrementar o racismo institucional, absorvendo os conflitos raciais e reproduzindo, ainda que indireta e involuntariamente, privilégios e desvantagens.

Sobre a importância da diversidade na composição do judiciário, vale trazer o caso do músico Luiz Carlos da Costa Justino, jovem negro vítima de erro de reconhecimento fotográfico, já mencionado nessa dissertação. Sua prisão preventiva foi revogada pelo juiz André Nicolitt. Rita Neves, Hélen Diogo e Rosélia Falcão (2022, p. 275) fazem um estudo do caso utilizando a técnica da análise do discurso do qual se extrai o trecho a seguir.

A simbologia na revogação dessa prisão em decisão enunciada por um juiz negro, André Luiz Nicollit, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, suscita muitas questões e impõe tantas outras reflexões sobre a necessidade de conjugar Direito e letramento racial. Para além disso, pronuncia um erro judicial, talvez mais um entre inúmeros casos não noticiados, que com nenhuma benevolência acentua o aprisionamento de cidadãos negros. O juiz, na revogação da prisão preventiva do músico, faz um contundente questionamento: **“por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria “desconfiança” para constar em um álbum? [grifo nosso] Como essa foto foi parar no procedimento?”**. Tal fragmento é indagação componente da decisão de revogação da prisão de Luiz Justino, que encontra amparo na hermenêutica apregoada por Adilson Moreira (2017) ao discorrer **sobre o ser um jurista negro**, ressignificando as diferenças de leituras e interpretações de um jurista negro e de um jurista branco. Para aquele autor, ao passo que um jurista branco acorda com uma hermenêutica individualista, alinhada com a objetividade interpretativa e de viés universalista como suporte para análise do direito; de forma adversa, a figura do jurista negro, com a qual ele se identifica, visualiza e interpreta o direito a partir do campo focal de um subalterno. (NEVES, DIOGO, FALCÃO. 2022. p 275)

Na medida em que as instituições, funcionam dentro da lógica de poder operacionalizada na sociedade, se esta traz vieses racistas, esta é uma consequência da sociedade na qual está inserida. “Não é algo criado pela instituição, é reproduzido”(ALMEIDA, 2017, p. 36). Como já sinalizado, o racismo está tão intrincado na forma como a sociedade foi desenvolvida que assume uma perspectiva estrutural, apresentando uma reprodução sistêmica política, econômica e jurídica. Portanto, seu combate exige uma postura ativa da sociedade e suas instituições.

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as

instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda sociedade (ALMEIDA, 2017, p. 37)

Dados de diversas instituições como Organização das Nações Unidas, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam como a violência recai de forma mais agressiva sobre corpos negros, como se verifica abaixo.

Na atualidade, dados estatísticos e corriqueiras divulgações midiáticas permitem afirmar que as vidas negras seguem aprisionadas nesse contexto. A violência contra negros, sobretudo a institucionalizada, desponta como um fator a ser explorado com a devida atenção. Segundo dados oriundos do site Nações Unidas Brasil (2018), sete em cada dez pessoas assassinadas no país são negras. Do mesmo modo, o racismo estrutural configura uma chave de compreensão para os dados apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no Relatório Atlas da Violência relativo ao ano de 2018, os quais apontam que “71,5% das pessoas assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.” (IPEA, 2018). Da mesma forma, o racismo estrutural ecoa no Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial, o qual aponta que um jovem negro, no Brasil, apresenta chances de ser vítima de homicídio, em média, 2,5 vezes superior às chances de um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Esses dados são ratificados por pesquisa recentemente divulgada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. De acordo com o relatório denominado “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, no ano de 2020 foram mortas, de modo violento e intencional, no país, 50.033 pessoas, o que representou um crescimento de 4% em relação aos números correspondentes ao ano anterior. No que diz respeito à cor da pele das vítimas, o relatório aponta que, do total das vítimas de homicídio, 76,2% são negras. Ainda de acordo com o Anuário, do total de mortes violentas apuradas no ano de 2020, 6.416 foram ocasionadas pela intervenção das polícias civil/militar, o que representou um aumento de 0,3% em relação ao número apurado no ano anterior⁷. Quanto ao perfil das pessoas vitimadas pelas polícias, o Relatório aponta que elas são, majoritariamente, homens (98,4%), jovens (76,2%) e negros (78,9%) (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). (WERMUTH. GOMES, 2022, p. 288)

Em dados obtidos no 12º ciclo do INFOPEN elaborado pelo SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional), correspondente ao período de janeiro a junho de 2022, verifica-se que das 750.389 pessoas presas no território nacional, 303.410 são por crimes contra o patrimônio (295.722 são homens e 7.688 mulheres), como demonstra o gráfico abaixo. Portanto, cerca de 40% da população carcerária diz respeito aos delitos patrimoniais.

Categoria: Quantidade de incidências por tipo penal	Homens	Mulheres	Total
Quantidade de crimes tentados/ consumados	718.237	32.152	750.389
Grupo: Código Penal	464.910	12.995	477.905
Grupo: Crimes contra a pessoa	106.919	3.742	110.661
Homicídio simples (Art. 121, caput)	29.546	1.196	30.742
Homicídio culposo (Art. 121, § 3º)	1.723	74	1.797
Homicídio qualificado (Art. 121, § 2º)	48.474	1.864	50.338
Aborto (Art. 124, 125, 126 e 127)	314	4	318
Lesão corporal (Art. 129, caput e § 1º, 2º, 3º e 6º)	7.875	216	8.091
Violência doméstica (Art. 129, § 9º)	8.725	73	8.798
Sequestro e cárcere privado (Art. 148)	2.632	99	2.731
Outros - não listados acima entre os artigos 122 e 154-A	7.630	216	7.846
Grupo: Crimes contra o patrimônio	295.722	7.688	303.410
Furto simples (Art. 155)	34.251	1.093	35.344
Furto qualificado (Art. 155, § 4º e 5º)	33.160	977	34.137
Roubo simples (Art. 157)	59.949	1.220	61.169
Roubo qualificado (Art. 157, § 2º)	122.213	2.524	124.737
Latrocínio (Art. 157, § 3º)	15.057	609	15.666
Extorsão (Art. 158)	2.372	157	2.529
Extorsão mediante sequestro (Art. 159)	1.927	121	2.048
Apropriação indébita (Art. 168)	1.090	74	1.164
Apropriação indébita previdenciária (Art. 168-A)	95	3	98
Estelionato (Art. 171)	3.337	356	3.693
Receptação (Art. 180)	18.388	406	18.794
Receptação qualificada (Art. 180, § 1º)	1.110	42	1.152
Outros - não listados acima entre os artigos 156 e 179	2.773	106	2.879

Figura 4: quantidade de incidências por tipo penal

Fonte: 12º ciclo do INFOPEN - janeiro a junho 2022

Os números refletem a predileção do sistema em relação a delitos que protegem bens jurídicos materiais e, portanto, protegem majoritariamente classes sociais determinadas e seu capital. Nesta medida, o sistema penal se transforma em mecanismo de reprodução e de manutenção do sistema capitalista, preservando de forma mais enérgica e “efetiva” os delitos patrimoniais, em detrimento até mesmo daqueles que protegem a vida. A seletividade quanto ao bem jurídico protegido mostra-se importante não apenas para preservação do segmento dominante, mas também para a perpetuação da exclusão do exército de reserva do capital, motor relevante do sistema. A seletividade sobre a qual o sistema penal efetivamente atua gera uma cifra oculta e a uma naturalização da precária capacidade operacional que corrobora um processo de criminalização secundária seletivo sobre vulnerabilizados⁶⁵.

Na medida em que o sistema de justiça replica o racismo, é possível perceber possíveis pontos de interferência do racismo institucional especificamente quanto às falhas no procedimento do reconhecimento de pessoas. Percebe-se uma atuação mais “relapsa” quanto ao

⁶⁵ “A disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem numa sociedade e aquela parcela que chega ao conhecimento das agências do sistema é tão grande e inevitável que seu escândalo não logra ocultar-se na referência tecnicista a uma cifra oculta. As agências de criminalização secundária têm limitada capacidade operacional e seu crescimento sem controle desemboca em uma utopia negativa. Por conseguinte, considera-se natural que o sistema penal leve a cabo a seleção de criminalização secundária apenas como realização de uma parte ínfima do programa primário.” (BATISTA; ZAFFARONI, 2017. p. 44)

procedimento (apresentação de imagens isoladas ou sem o alinhamento devido - com pessoas realmente parecidas e não que tenham como semelhança apenas o tom da pele - sem muito rigor técnico por exemplo) que pode potencializar significativamente as interferências anteriormente levantadas. Esta aparente banalização do procedimento penal reflete o processo de criminalização secundária narrado por Zaffaroni e Nilo Batista.

A regra geral da criminalização secundária se traduz na seleção: a) por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e b) de pessoas que causem menos problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação passiva). No plano jurídico, é óbvio que esta seleção lesiona o princípio da igualdade, desconsiderado não apenas perante a lei mas também na lei.” (BATISTA; ZAFFARONI, 2017, p. 46)

Como será melhor trabalhado no capítulo seguinte, levantamento feito pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro identificou que 80% das pessoas vítimas de erros no reconhecimento de pessoas eram negras. A forma como as externalidades negativas do procedimento atingem desproporcionalmente pessoas negras parece denotar uma despreocupação das regras diante da categoria acima mencionada de “pessoas que causem menos problemas” diante de seu afastamento do poder político e econômico, sendo, portanto, também um produto do racismo institucional e estrutural.

3. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS NA PRÁTICA FORENSE

Este capítulo se destinará a análise de dados extraídos da prática forense. Primeiramente, serão analisados de levantamentos realizados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) sobre erros no reconhecimento de pessoas por meio fotográfico. As pesquisas selecionaram casos com absolvição em primeira instância após reconhecimento fotográfico sede policial.

A seguir, serão analisados dados coletados por esta pesquisadora em processos de pessoas privadas de liberdade na penitenciária Alfredo Tranjan, no Complexo de Gericinó no Rio de Janeiro. Foram analisados também processos com absolvição na sentença ou por recurso de apelação. O modo de reconhecimento, se fotográfico ou presencial, não foi usado como recorte do objeto, como nos levantamentos, mas como quesito a ser analisado.

3.1. Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir de processos do estado do Rio de Janeiro

No levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, online “a”), foram analisados processos criminais em que, apesar de prévio reconhecimento fotográfico em sede policial, houve sentença absolutória. Para fins de recorte de objeto foram usados os seguintes critérios: reconhecimento ter sido feito por fotografia, não ter sido confirmado em juízo e a sentença ter sido absolutória.

Foram analisados 47 processos e 58 acusados⁶⁶, todos do estado do Rio de Janeiro. Os dados foram coletados entre 1 de junho de 2019 e 10 março de 2020. Nesta seleção, os fatos ocorreram ou seus processos foram iniciados entre novembro de 2014 e agosto de 2019.

Quanto ao critério cor de pele, em 8 processos não constava a informação, mas em relação aos demais, apenas 10 acusados eram brancos (20% das situações em que a informação estava disponível), 25 pardos e 15 foram considerados negros. Vale observar que, segundo o estatuto da igualdade racial (lei 12.288/2010) a população negra corresponde às pessoas que se autodeclararam pretas e pardas. A informação sobre a cor da pele foi retirada dos registros

⁶⁶ Apesar de totalizar 58 acusados, os números refletem 53 pessoas, pois um mesmo acusado foi réu em três processos (absolvido em todos eles), outros dois foram réus em dois processos (também com sentença absolutória) e outro foi processado duas vezes (sendo absolvido). Como o levantamento visa analisar as absolvições para identificar potenciais erros no procedimento de reconhecimento por meio fotográfico, será usado o número de acusações, ou seja, 58.

policiais de informações acerca da cor e, possivelmente, por isso se verificou o uso do termo “negra” ao invés de preta.

Branca	10
Parda	25
Negra	15
Não consta	8
Total	58

Figura 5: Tabela analisando a cor da pele (DPERJ, online "a")

Sendo assim, é possível afirmar que, nos processos em que foi fornecida a informação, 80% dos suspeitos eram negros. Esses números trazem indícios concretos de como falhas estruturais do sistema de justiça, como a inobservância de evidências científicas e de um maior profissionalismo no procedimento de reconhecimento de pessoas, recaem de forma mais gravosa sobre pessoas negras.

Apesar da quantidade em números absolutos não ter sido tão elevada, o fato da amostra ter sido selecionada de forma aleatória, inclusive abarcando processos de diferentes varas criminais por todo o estado do Rio de Janeiro, traz fundamentos reais para preocupação. Esses indícios voltam os holofotes às manifestações do racismo institucional e estrutural no sistema de justiça, especialmente na persecução penal.

Também se analisou informações sobre a decretação de prisão preventiva. Apurou-se que foi caso em 86% dos casos, variando entre 5 dias e 1.116 dias (aproximadamente 3 anos e 21 dias). Portanto, em 86% dos casos, os acusados, em sua maioria negros (em porcentagem bem próxima inclusive) tiveram sua liberdade cerceada em razão da persecução penal que se pautava, ainda que não exclusivamente (pois esta informação não fez parte da análise), num reconhecimento de pessoas feito em sede policial por fotografia. A partir desses dados emerge também outra dúvida: como se deu a análise dos pressupostos de cautelaridade para decretação da prisão preventiva.

MENOR PERÍODO	MAIOR PERÍODO	MÉDIA	MEDIANA
5 dias	1.116 dias (aprox. 3 anos e 21 dias)	277,1 dias (aprox. 9 meses e 7 dias)	238,5 dias (aprox. 7 meses e 28 dias)

Figura 6: Tabela analisando tempo de prisão preventiva (DPERJ, online "a")

A decretação da prisão preventiva impõe a análise pelo magistrado de suas hipóteses de

cabimento e dos pressupostos de cautelaridade. Assim, além dos indícios que fornecem substrato à justa causa necessária para o oferecimento da denúncia, são necessários outros requisitos para que seja privada a liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado. O levantamento analisou apenas a existência de reconhecimento por meio fotográfico no inquérito, sem adentrar em outras questões como: se o reconhecimento foi ratificado em juízo, se havia outros elementos no conjunto probatório inquisitorial, que, ao ver desta pesquisadora, são indispensáveis para uma análise mais aprofundada da questão. No entanto, é trazida luz a um ponto que merece maior atenção.

Quanto aos crimes imputados, dentre os processos analisados, um se referia a homicídio e todos os demais acusações de roubo, na sua forma simples ou com causa de aumento e, em um dos processos, em concurso com o delito de corrupção de menores.

Ao final do relatório são trazidas algumas situações que chamaram atenção, como transcrito abaixo. Apesar de não envolverem questões investigadas no levantamento, os fatos se destacaram por deixar explícita a fragilidade da prova produzida.

Como já mencionado, os casos tem em comum o fato do(a) acusado(a) ter sido reconhecido(a) por meio fotográfico em sede policial, porém algumas situações chamam atenção: um caso em que a vítima compareceu duas vezes na delegacia em momentos diversos, tendo identificado fotos diferentes em cada um deles; um caso em que a vítima fez o reconhecimento cinco meses depois da ocorrência do fato, chamada pelos policiais porque um homem tinha sido preso praticando roubos com o mesmo *modus operandi* na região; um caso de reconhecimento por foto no celular do policial procurado pela vítima logo após na ocorrência, lotado na UPP do local; alguns casos em que a vítima afirmou em juízo que, em seu depoimento em sede policial, não havia dado certeza sobre o reconhecimento, demonstrando dúvida em relação a várias fotos que foram apresentadas. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, online “a”, p.3)

A seguir, será analisado o segundo relatório elaborado a partir de informações de todo país.

3.2. Levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a partir de processos de todo o Brasil

O segundo levantamento (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, online “b”) foi elaborado em fevereiro de 2021 a pedido da Comissão Criminal do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Foram usados os mesmos critérios para recorte do objeto, mas os dados foram fornecidos por Defensores Públicos diferentes estados brasileiros sobre processos de 2012 a 2020, totalizando 28 processos.

ESTADO	OCORRÊNCIAS
Rio de Janeiro	13
Bahia	3
Goiás	2
Minas Gerais	2
Santa Catarina	2
São Paulo	2
Mato Grosso	1
Paraíba	1
Rondônia	1
Tocantins	1

Figura 7: Tabela analisando os estados brasileiros em que se distribuíam os processos (DPERJ, online “b”)

Os crimes imputados consistiam em 2 homicídios simples, 1 tentativa de homicídio, 1 furto qualificado e todos os demais roubos, na forma simples ou com causa de aumento (na maioria por concurso de pessoas ou emprego de arma).

Quanto ao critério de cor de pele, verificou-se que 17% das pessoas eram brancas, enquanto 83% das vítimas dos erros no reconhecimento fotográfico eram negras. No levantamento, a cor “negra” apontada nos registros policiais foi substituída por preta⁶⁷. Destacou-se que a divergência deve se dar pela retirada da informação sobre a cor da pele dos registros policiais.

COR DA PELE	OCORRÊNCIAS
Preto	17
Pardo	7
Branco	5
Não consta	3
Total	32

Figura 8: Tabela analisando a cor da pele (DPERJ, online “b”)

⁶⁷ Observe-se que no levantamento anterior, os pesquisadores trouxeram literalmente os termos encontrados nos registros policiais, quais sejam, negro, pardo e branco. Nesse levantamento, o termo negro foi substituído por preto. Esta pesquisadora optou por trazer os termos usados, ainda que apresentem diferença, por se estar fazendo referência a levantamento já realizado e publicizado (DPERJ, online “a”; DPERJ, online, “b”).

Em 60% dos casos houve decretação de prisão preventiva, que variou entre 24 dias e 851 dias (aproximadamente 2 anos e 3 meses). Percebe-se que a quantidade de decretações é inferior ao do relatório que leva em conta exclusivamente dados fluminenses e o tempo das prisões também é inferior. Contudo, não parece ser seguro apontar que o panorama no restante do país é mais otimista quanto à análise dos requisitos para decretação da prisão pois a amostra total analisada é quantitativamente baixa e o número de processos fornecidos pelos outros estados também é baixa para que seja generalizada uma forma de atuação.

MENOR PERÍODO	MAIOR PERÍODO	MÉDIA	MEDIANA
24 dias	851 dias (aproximadamente 2 anos e 3 meses)	281 dias (aproximadamente 9 meses)	246 dias (aproximadamente 8 meses)

Figura 9: Tabela analisando tempo de prisão preventiva (DPERJ, online "b")

Também nessa análise algumas situações saltam aos olhos. Aponta-se que, em mais de um processo, a vítima alegava não ter condições de reconhecer qualquer pessoa, pois o local era mal iluminado e, mais a frente, realiza o reconhecimento fotográfico. Há um reconhecimento a partir da fotografia de RG do acusado, no qual também há conversa inapropriada antes do procedimento entre policial e vítima (diz que aquele sujeito operava do mesmo modo naquela região, sugestionando a vítima sobre a autoria do fato).

São trazidos os motivos das absolvições, sendo a grande maioria por ausência de provas, seguido da ausência de ratificação do reconhecimento em juízo. Em dois processos, houve algum tipo de produção de prova pela defesa. Em um, o acusado estava em monitoração eletrônica, de modo que foi possível rastrear no GPS e comprovar que não esteve no local do crime. Em outro processo, ficou demonstrado que o acusado estava preso à época sem saída *extramuros*.

MOTIVOS PARA ABSOLVIÇÃO	OCORRÊNCIAS
Ausência de provas	15
Não reconhecido em juízo	9
Vítima não localizada para comparecer em juízo	4
Acusado com monitoração eletrônica	1
Na data dos fatos estava preso por outro processo	1
TOTAL	32

Figura 10: Tabela analisando motivos da absolvição (DPERJ, online "b")

Esse levantamento, apesar de apresentar um panorama geral, trazendo casos de todo o país, acaba por trazer uma quantidade de processos para amostragem mais reduzida, devendo sua análise ser combinada à do primeiro.

3.3. Levantamento feito sobre reconhecimento de pessoas dentre pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan no Complexo de Gericinó

Nesta dissertação, pretende-se estender a análise. Visto ser a pesquisadora servidora pública da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em exercício no Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN), foi feita pesquisa com parâmetros semelhantes ao dos levantamentos anteriormente abordados.

Para seleção da amostra de processos, foi usado o critério de ações penais por crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça contra a pessoa em face daqueles privadas de liberdade no mês de fevereiro de 2024 na penitenciária Alfredo Tranjan no complexo de Gericinó, também conhecida como Bangu 2, com nomes iniciados com as letras A a I⁶⁸. A partir deste universo, foram selecionados processos com decisão absolutória já com trânsito em julgado. Vale ressaltar que, ao contrário dos levantamentos mencionados anteriormente, o reconhecimento por meio fotográfico não foi usado como critério de seleção de amostra, mas sim foi uma das indagações feitas em relação aos processos selecionados (como foi feito o reconhecimento de pessoas).

Quanto aos critérios de seleção dos processos são necessários dois apontamentos. O primeiro diz respeito a se investigar absolvições dentre pessoas atualmente privadas de liberdade. Como já exposto, um mesmo indivíduo pode ter contra si uma ou mais ações penais, de modo que pode estar atualmente preso por mandado de prisão expedido em outro processo que pode, por sua vez, ser por crime semelhante ou não. O fato do indivíduo estar preso por outro delito não desabona a absolvição analisada. Primeiramente, por estarmos em um Estado democrático de direito, opera-se sob a lógica de um direito penal do fato e não do autor. Além disso, como mencionado quando trabalhada a problemática sobre o álbum de suspeitos, há algumas histórias em que a pessoa foi alvo de diversas denúncias pois sua fotografia era

⁶⁸ Para a seleção da amostra, identificando os processos por crimes patrimoniais com grave ameaça ou violência contra a pessoa dos privados de liberdade com nomes iniciados com as letras A a I e, dentre estes, os que possuíam decisão absolutória, contou-se com o trabalho das acadêmicas e estagiárias da Defensoria Pública Liz Vieira Peclat e Paola Almeida Santos Freitas. A pesquisa e análise dos quesitos (data, fundamento da absolvição, questões atinentes ao reconhecimento e dados étnicos) foi feita e consolidada pela autora.

constantemente apresentada e equivocadamente reconhecida⁶⁹.

O segundo é a necessidade de contextualizar o perfil da unidade prisional. A penitenciária Alfredo Tranjan, conhecida também como Bangu 2, abriga presos de regime fechado e presos provisórios ligados à facção criminosa Comando Vermelho. Sobre isto, é importante lembrar que esta filiação a facção criminosa é de escolha obrigatória imposta pela própria secretaria de administração penitenciária (SEAP) como critério de alocação do indivíduo em unidade prisional. Quando a pessoa é conduzida ao sistema prisional, é obrigada a “eleger” uma facção criminosa para que seja selecionada a unidade ou ser encaminhada para unidade prisional neutra, que são conhecidas no dia-a-dia por serem piores (razão pela qual, mesmo que não seja efetivamente filiado a uma facção, a pessoa acaba por selecioná-la. Ainda em razão do perfil, percebe-se que os presos na penitenciária apresentam processos principalmente por crimes da lei de drogas (lei 11.343/2006), seguido então por crimes patrimoniais.

Os dados e informações coletados foram obtidos a partir da consulta aos processos criminais no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Os primeiros documentos consultados eram sentença e/ou acórdão (quando existente) e o auto de reconhecimento de pessoas. Contudo, nem sempre o auto de reconhecimento continha todas as informações investigadas (como etnia da testemunha ou vítima, etnia do acusado, forma de reconhecimento). Nesses casos, buscava-se em outros documentos da investigação policial, como registro de ocorrência aditado, depoimentos ou relatório da investigação. Quando não encontrados nestes documentos ou indisponíveis (nos casos em que as peças processuais digitalizadas não estavam disponíveis), assistiu-se o vídeo da audiência, que por vezes elucidava a questão. Nos casos que não foi possível verificar os dados pretendidos em nenhum desses meios, sinalizou-se na pesquisa “sem informação”. Quanto ao quesito cor do acusado, quando não encontrada em nenhum desses meios, buscou-se a informação no SIPEN (Sistema de Identificação Penitenciária).

Nos processos selecionados, foi analisada a existência de decisão absolutória, seja em primeira ou em segunda instância, e sua data a fim de avaliar possível aumento de decisões absolutórias após o HC 598.886/SC do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, verificou-se o fundamento legal da absolvição, se foi feito reconhecimento por meio fotográfico em sede policial e se o reconhecimento do inquérito foi ratificado em juízo. Ainda se buscou analisar a

⁶⁹ Sobre tema, verificar página 75 e 76 desta dissertação, a respeito de Raoni Lazaro, contra quem foram oferecidas 9 denúncias, tendo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrado mandado de segurança para retirar sua fotografia do álbum de suspeitos da delegacia de polícia.

existência de algum padrão racial. Para tanto, verificou-se a cor da pele do observador no ato de reconhecimento (vítima ou testemunha) bem como do acusado, a fim identificar a incidência do efeito de raça cruzada e algum padrão étnico dentre os acusados.

Não foi possível perquirir qualquer informação acerca do procedimento do reconhecimento de pessoas em si além de ter sido feito por meio fotográfico ou não porque não há sua transcrição nos documentos policiais. Até mesmo a informação sobre o meio fotográfico nem sempre está clara. Apesar de não ter figurado quesito específico, por diversas vezes foi possível identificar, em transcrições de depoimentos feitas na sentença ou no acórdão ou até mesmo nas audiências assistidas pela pesquisadora, algumas situações que chamam a atenção. Esses casos foram narrados nesse capítulo e em outros tópicos desta dissertação a título de ilustração do argumento científico abordado.

Estão privadas de liberdade na penitenciária Alfredo Tranjan com nomes iniciados com as letras A a I 660 pessoas. Destas, 211 são ou foram réus em processos penais por crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça. Todavia, correspondem a essas 211 pessoas, 447 processos⁷⁰, visto que contra uma mesma pessoa pode existir dois ou mais processos. Em relação a esses 447 processos, 368 já transitaram em julgado e 79 ainda estão em curso. Dentre os 368 processos transitados em julgado, 86 contavam com decisão final (sentença ou acórdão) absolutória e 281 se encerraram com condenação⁷¹.

Como já exposto, em razão de recorte para seleção de amostra, optou-se por analisar a situação jurídica das pessoas privadas de liberdade na penitenciária Alfredo Tranjan. Contudo, é importante salientar que muitos desses 443 processos contavam com mais de um réu, ou seja, os 86 processos que apresentaram absolvição implicam num número potencialmente maior de absolvições. Todavia, a situação jurídica dos corréus não foi incluída à pesquisa por não estarem abrangidos pelos critérios de seleção.

	Números absolutos	Percentual
Processos por crime patrimonial com violência ou grave ameaça contra a pessoa	447	100%

⁷⁰ Na contagem de processos por pessoa, contabilizou-se 425 processos. Contudo, verificou-se que 4 desses processos estavam sendo contabilizados em duplicidade, pois dois réus de cada um faziam parte da seleção de amostra, ou seja, dois réus de cada um dos quatro processos estavam entre as pessoas privadas de liberdade na penitenciária Alfredo Tranjan com nomes iniciados de A a I. Por essa razão, na consolidação de dados contabilizados processos, foi descontada a duplicidade identificada.

⁷¹ Ao menos um dos processos contabilizados como condenação transitada em julgado, não mais o é em razão de *habeas corpus* concedido, após o trânsito em julgado, pelo STJ em razão das falhas no reconhecimento de pessoas. Todavia, optou-se por manter a contabilização como condenação transitada em julgado pois a conferência de eventual a HC no STJ não foi critério uniforme para todos os processos e a ordem não foi concedida para absolver o acusado, mas sim para cassar os julgamentos, determinar a baixa dos autos para proferir novo julgamento.

Processos ainda em curso	79	18%
Processos com trânsito em julgado e decisão final condenatória	281	62%
Processos com trânsito em julgado e decisão final absolutória	86	20%

Figura 11: tabela sobre quantidade de processos com e sem trânsito em julgado

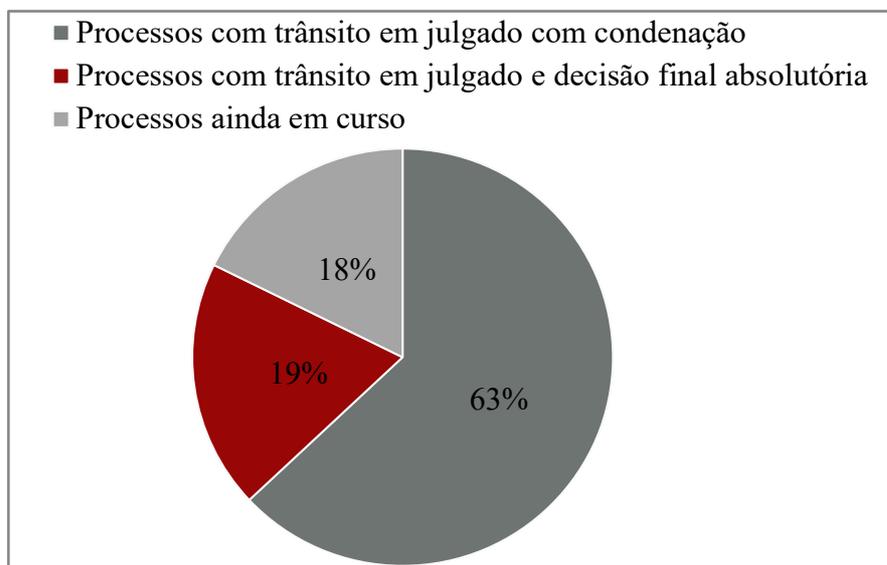


Figura 12: Gráfico sobre quantidade de processos com e sem trânsito em julgado.

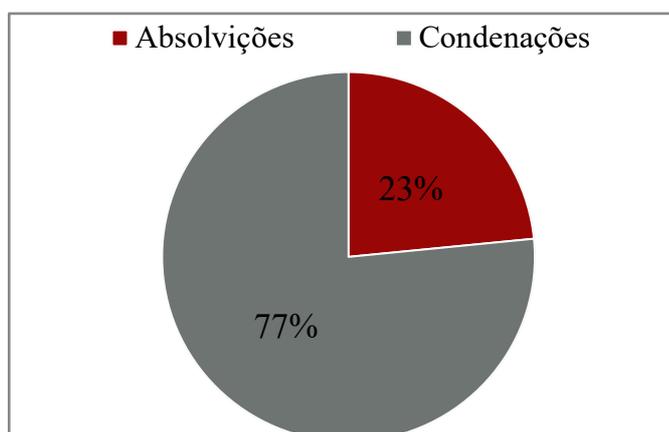


Figura 13: Gráfico considerando os resultados apenas dos processos com trânsito em julgado.

a) Momento processual da decisão absolutória

Passando para análise apenas dos processos com decisão final absolutória, seja ela sentença ou acórdão, o primeiro ponto a se identificar é quantas dessas absolvições se deu em primeira instância e quantas se deu em sede de apelação. Foi possível identificar que, dos 86

processos totais analisados, 75 tiveram sentença absolutória e 11 foram absolvidos em apelação.

Absolvição em sentença	75
Absolvição em apelação	11
Total:	86

Figura 14: Tabela sobre quantidade de absolvição em 1ª ou 2ª instância.

b) Ano da decisão absolutória

Os processos datam do período de 2015 a 2023, considerando o ano do processo e não necessariamente do fato. Há, por exemplo, 7 processos de 2015, mas apenas 1 decisão absolutória neste ano, pois outros processos, iniciados neste ano, só tiveram seu desfecho em 2016, 2018 e um em 2022. Quanto à data que a decisão absolutória foi proferida, verificou-se as quantidades da tabela abaixo.

Ano da decisão absolutória	Quantidade de processos em números absolutos
2015	1
2016	4
2017	3
2018	11
2019	14
2020	10
2021	15
2022	18
2023	10
Total	86

Figura 15: Tabela indicando a quantidade de decisões absolutórias em cada ano

Nota-se a existência de um acréscimo progressivo com o passar do tempo, especialmente a partir de 2018 e, em seguida, em 2021. Apesar de ser possível um aumento importante a partir do ano de 2021, ou seja, após o julgamento do HC 598.886/SC do STJ e busque-se uma associação. Parece que, pelos dados disponíveis e pelo critério usado para

seleção da amostragem (dentre pessoas que atualmente se encontram privadas de liberdade⁷²), não é possível atestar a reverberação dos efeitos da decisão do STJ de forma tão segura. Contudo, pode-se declarar que há fortes indícios de uma repercussão positiva, principalmente por ser possível notar uma diferença na fundamentação de diversas decisões, mencionando alguma questão sobre erros de reconhecimento de pessoas.

c) Fundamento legal da absolvição

Passando para as questões técnicas da absolvição, a primeira delas é o fundamento legal para absolvição. Dos 86 processos totais, 74 fundaram a absolvição no art. 386, VII (“não existir prova suficiente para condenação”), 6 usaram o art. 386, V (“não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal”), 3 fundamentaram no art. 386, IV (“estar provado que o réu não concorreu para infração”), 2 no art. 386, VI (“existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (Arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência”). Em um processo, o fundamento legal não é mencionado na sentença mas aparentemente seria o art. 386, VII, CPP.

Fundamento legal	Quantidade de processos em números absolutos
386, IV	3
386, V	6
386, VI	2
386, VII	74
Não mencionado	1
Total	86

Figura 16: Tabela sobre fundamentos legais das absolvições.

No processo 0167209-25.2019.8.19.0001, o réu foi absolvido sob o fundamento de estar provado que não participou do fato. O autor do fato não tinha nenhuma tatuagem, como se podia comprovar pelas câmeras de segurança disponíveis no local. O acusado, por sua vez, reconhecido pela vítima em sede policial por reconhecimento fotográfico possuía o braço completamente tatuado, Trazemos trecho da sentença abaixo.

⁷² Na medida em que foi usado como critério de seleção da amostra pessoas atualmente privadas de liberdade, é possível que os números de absolvições nos anos anteriores fossem mais significativos, mas aqueles indivíduos já se encontrem em liberdade e então, não tendo retornado ao sistema por qualquer outro motivo, devido ou não.

Defesa apresentou alegações finais declarando que requer a absolvição de [...], informando que o acusado nunca pertenceu a torcida jovem do Botafogo. Ele é Fluminense, é o clube que ele gosta, é o clube que ele ama. Acusado não sabe dirigir, não tem automóvel e não tem carteira de motorista. A pessoa no vídeo não tem nenhuma tatuagem e o acusado tem diversas tatuagens, o braço é fechado e tatuagens." (sentença da ação penal 0167209-25.2019.8.19.0001 - retirado o nome do acusado do texto)

Esse relato traz um exemplo das limitações trazidas pelo reconhecimento por meio fotográfico, seja para identificação do autor do fato, seja para o descarte de alguém como suspeito. Essa pessoa que tem características que claramente a excluem como autor do fato (braço fechado por tatuagens) foi considerada ré numa ação penal com todas as consequências inerentes a esta condição, pois o reconhecimento na delegacia foi feito apenas por fotografia, sem que a imagem capturasse sequer essa característica física tão destacável.

Na ação penal 0053469-75.2019.8.19.0038, o acusado foi absolvido porque foi provado que o mesmo se encontrava preso no momento do fato⁷³, sem qualquer benefício de saída extramuros, de modo que era impossível ter praticado o crime. Também foi feito reconhecimento em delegacia por meio fotográfico. A situação levanta o tema, já debatido no capítulo anterior, acerca dos critérios para seleção das imagens apresentadas às vítimas e testemunhas para o reconhecimento fotográfico. Se o indivíduo no momento do cometimento do crime e também no procedimento de reconhecimento, sua imagem não deveria ser apresentada, visto que a autoridade policial tem acesso ao sistema, conhecendo essa informação (ou devendo conhecer), ou, no máximo, integrar o alinhamento como *filler*, ou seja, alguém de que se tem certeza da inocência, mas apresentada para cumprir os requisitos de semelhanças físicas. Todavia, em hipótese alguma, sequer se deveria ter dado procedimento a uma investigação de pessoa que se sabia presa sem benefício *extramuros* no momento dos fatos. Todas essas informações são obtidas após alguns cliques no computador, acessando o SIPEN e os autos do processo de execução, que deveriam necessariamente ser coletadas num inquérito policial.

⁷³ Outros dois processos consultados resultaram em absolvição por ter ficado provado que o acusado se encontrava privado de liberdade no momento do crime. O processo 0036569-34.2020.8.19.0021, ainda não transitado em julgado e, por isso, não contabilizado no total, apresenta fundamento de absolvição no art. 386, III, CPP (“não constituir o fato infração penal”). Contudo, lendo a fundamentação da sentença, a magistrada declara comprovada a materialidade do delito, ou seja, o fato constitui sim infração penal, mas a defesa teria demonstrado que os acusados estavam presos no momento dos fatos, razão pela qual não poderiam ter incorrido na prática do delito. No processo 0004999-36.2020.8.19.0213 (transitado em julgado), apesar de fundamentada a absolvição no art. 386, VII, CPP, na fundamentação da sentença verifica-se que restou demonstrado que o acusado estava preso à época dos fatos sem possibilidade de saída extramuros. Verifica-se também aplicáveis ao caso, portanto, as críticas feitas sobre os critérios de seleção das imagens apresentadas para reconhecimento em sede policial.

Nos autos da ação 0239587-13.2018.8.19.0001, o magistrado fundamentou a absolvição no art. 386, IV, CPP pela ausência de reconhecimento em juízo e por ter sido o reconhecimento fotográfico em sede policial o único elemento que fundava os indícios de autoria.

d) Composição do conjunto probatório

A seguir, passamos para os elementos probatórios existentes nos autos da ação penal. Vale ressaltar que a resposta desse quesito se deu principalmente pela análise da sentença. Na medida em que a lei exige do magistrado um relatório do processo e, na fundamentação, em razão do princípio do livre convencimento motivado, deve enfrentar as provas produzidas para fundamentar para um lado ou para o outro sua decisão (devendo apontar a existência de imagens de câmera de segurança, exame papiloscópico ou qualquer outra que seja pertinente à autoria), a sentença deve ser o local ideal para verificação dessa informação. Assim, quando não era mencionada outra prova na sentença, considerou-se ser o reconhecimento único meio de prova existente. Por vezes, compulsando as peças do inquérito, era possível se deparar com imagens de câmeras de segurança por exemplo, caso em que se apontou na pesquisa a existência de outra prova. Todavia, o critério determinante comum a todos os processos analisados foi o texto da sentença.

Assim, em 67 processos a única “prova” existente em todo curso da ação penal foi o reconhecimento de pessoas. Aqui utiliza-se o termo prova sem o rigor técnico pois foi considerado o reconhecimento em sede policial, produzido sem observância do contraditório que, como se verá em quesito seguinte, em quantidade significativa de vezes não foi ratificado em juízo. Em 18 processos, foi possível verificar no teor da sentença ou nas peças do inquérito algum outro tipo de produção probatória, como imagens de câmeras de segurança do próprio município ou de estabelecimentos privados e ônibus, imagens de locais dos fatos, imagens extraídas de perfis de redes sociais (Facebook), papiloscopia, e, em um caso, exame de DNA, mas nenhuma delas indicava a autoria. Em 1 processo não foi possível verificar a informação.

Conjunto probatório	Quantidade de processos
Reconhecimento de pessoas como única prova	67
Existência de outras provas	18
Sem informações	1
Total:	86

Figura 17: Tabela sobre fundamentos legais das absolvições

No processo 0341734-25.2015.8.19.0001, que para fins dessa pesquisa foi contabilizado como um dos 18 que possuíam alguma outra prova em desfavor do réu, o acusado foi preso, porque estaria “em atitude suspeita” perto de uma moto, razão pela qual foi parado por policiais que passavam pelo local para averiguação e, não conseguindo comprovar a origem do montante que levava consigo (cerca de R\$6.000,00) foi levado à delegacia. Lá, algum tempo depois, chegaram vítimas de roubo para registrar a ocorrência e, sem maiores esclarecimentos, os policiais decidiram colocar os dois sujeitos submetidos à ilegal prisão para averiguação ao reconhecimento, tendo sido reconhecidos, ainda que com divergências importantes. Com eles, não encontraram nenhum dos itens que haviam sido roubados das vítimas mas apenas elevada quantia em dinheiro (que não tinha relação justificada com o roubo em questão) e, com base nisso, foram presos em flagrante por este roubo.

Quanto às imagens extraídas de redes sociais, especialmente Facebook, o processo 0008904-94.2020.8.19.0004 foi contabilizado como tendo provas além do reconhecimento porque, em uma das imagens, constava a parte interna de um veículo, que seria da mesma marca do automóvel roubado. A sentença não considerou este fato visto que não havia qualquer informação que individualizasse aquele veículo específico e não poderia qualquer pessoa que entrasse em carro daquela marca ser considerada suspeita. Em outros inquéritos, por vezes, eram encontradas imagens de perfis de redes sociais como parte do procedimento de reconhecimento⁷⁴, oferecendo subsídio para o reconhecimento daquele indivíduo específicos, não tendo sido contabilizado como outra “prova”.

⁷⁴ Na análise das peças digitalizadas dos inquéritos policiais, por vezes, eram encontradas páginas de perfis da rede social Facebook em que os indivíduos, empunhavam armas de fogo ou próximos a pizações em muros homenageando facções criminosas. Contudo, essas imagens não apresentam qualquer relação com o fato investigado em si. Portanto, o uso das imagens desta forma apresenta apenas potencial sugestivo ao observador que venha a fazer o reconhecimento de pessoas, inculcando a imagem de criminoso àquele indivíduo. Ocorre que, num sistema garantista, usando o direito penal do fato, devem ser investigados, especialmente por parte da autoridade competente, questões referentes ao fato em si, mostrando-se absolutamente prejudicial e contraproducente o uso das imagens nesse sentido. Dar seguimento a uma investigação e consequente ação penal que está fadada a uma absolvição pela fragilidade de seu conjunto probatório, não apenas prejudica o réu, mas também o próprio sistema de justiça, que é impulsionado a atuar inutilmente, causando perda de tempo e dinheiro público em seu funcionamento.

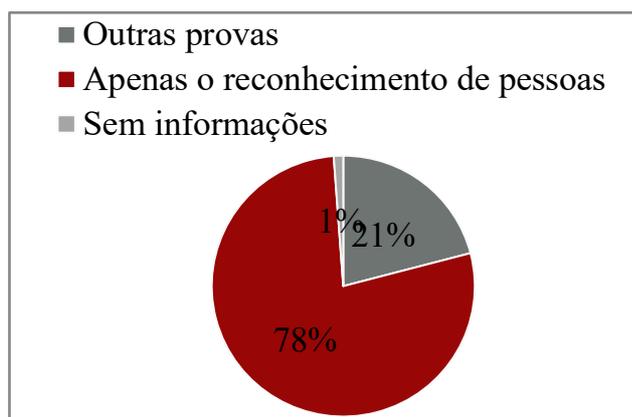


Figura 18: Figura x: Gráfico analisando conjunto probatório.

É possível dizer que em 78% dos processos (67 de um universo de 86 ações) o reconhecimento de pessoas realizado na delegacia foi capaz de, sozinho, servir de base para um inquérito, o oferecimento da ação penal com todas as suas repercussões sobre a vida do réu, sem que estivesse associado a qualquer outro elemento de prova. Também chama atenção que muitas vezes não é visto nas peças documentadas do inquérito qualquer tentativa de qualquer outro procedimento investigativo.

Percebe-se, que, na amostra selecionada, o procedimento de reconhecimento de pessoas é usado para o apontamento da autoria sem qualquer outra prova que o corrobore. Assim, é necessário aprofundar a pesquisa na forma como o mesmo é realizado.

e) Forma do procedimento de reconhecimento de pessoas

Em 65 processos, o reconhecimento foi feito exclusivamente por meio fotográfico até o momento da audiência de instrução e julgamento. Em 1 processo, foi feito por filmagem. Em 6 processos, houve reconhecimento presencial, destacando que em relação a um desses constam reconhecimento por meio fotográfico e presencial nos autos. Em 3, não houve reconhecimento na fase de inquérito⁷⁵. Não foi possível coletar os dados de 11 processos, por não estarem as peças digitalizadas disponíveis ou por não haver informação concreta em nenhuma peça sobre a forma como se deu o reconhecimento.

⁷⁵ Na ação penal 0059988-85.2016.8.19.0001, a sentença relata que a vítima não foi encontrada para prestar depoimento em juízo nem prestou depoimento na delegacia, que a única declaração existente foi do policial militar que apreendeu a faca.

Modo de reconhecimento	Quantidade em números absolutos
Fotográfico	65
Filmagem	1
Presencial	6
Sem reconhecimento	3
Sem informações	11
Total	86

Figura 19: Tabela sobre modo de realização reconhecimento de pessoas.

Iniciaremos análise do quesito pelo reconhecimento por filmagem, seguido do presencial. Depois, então, serão feitos esclarecimentos sobre os critérios para categorização dos processos como sem reconhecimento e sem informação. Será deixada para o final a análise das questões atinentes ao reconhecimento fotográfico.

O processo 0013760-93.2015.8.1 9.0031 foi contabilizado como reconhecimento por filmagem. No trecho do depoimento de uma das vítimas em juízo⁷⁶, é declarado que a mesma reconheceu o suspeito por filmagem, que, por foto não reconheceu ninguém, e que seu marido, também vítima, não foi capaz de realizar o reconhecimento. Não fica claro que filmagem seria essa, mas parece ter sido realizada pelos policiais no hospital onde o suspeito estava internado.

f) Processos com reconhecimento pessoal presencial

A partir de agora serão analisados as ações com reconhecimento pessoal. No processo 0341734-25.2015.8.19.0001, já mencionado acima, em que os acusados foram presos por estarem com quantia elevada em dinheiro, houve reconhecimento pessoal, visto que as pessoas estavam presentes na delegacia de polícia, em razão da “prisão para averiguação” pouco antes da chegada das vítimas para registro da ocorrência de roubo. Neste caso, os dois suspeitos foram

⁷⁶Trazemos o trecho do depoimento transcrito na sentença a fim de esclarecer melhor a questão. “que lá na hora mostraram só essa filmagem para mim; que não mostraram filmagem de outras pessoas, só dele; que eu reconheci ele prontamente; que nem foi por foto que eu reconheci, foi pela filmagem; que na delegacia mostraram fotos para mim, mas aí estava muito embaralhado e eu já estava com dor de cabeça, o buraco estava bem mais aberto, então eu não estava conseguindo ver mais nada, eu só estava querendo ir embora e tomar um remédio; que na foto não reconheci ninguém, só via ele pela filmagem e quando ele me assaltou, que me deu a pancada; que não mostrou essa foto que a doutora promotora me mostrou aqui, lá na delegacia; que nem eu e nem meu marido chegamos a reconhecer alguém pessoalmente na delegacia como se tivesse disso um dos três; que meu marido não reconheceu da mesma maneira que eu, pelo vídeo, ele não quis olhar, meu marido é mais cagão; que ele não olhou o vídeo, ele só fez assim e falou: “ah, não sei não, não sei não”, eu falei: “é ele sim, é ele sim”, ele não queria nem vir aqui; que na delegacia eu não sei como ele reconheceu, se ele reconheceu” (sentença do processo 0013760-93.2015.8.1 9.0031)

levados a sala de reconhecimento, onde, pelo que resta documentado no inquérito policial, só se encontravam os dois, tendo sido apontados pelas vítimas como “sinônimos” dos autores do fato, razão pela qual se consideraram reconhecidos.

Na ação penal 0096495-06.2020.8.19.0001, o reconhecimento também se deu de forma pessoal. Não há maiores informações se o reconhecimento foi feito em sala especial ou se existiam mais pessoas na sala. Os acusados foram presos em flagrante nas imediações por serem compatíveis com a descrição passada por rádio aos policiais apesar de não ter sido encontrado nenhum bem da vítima.

Nos autos da ação 0119833-38.2022.8.19.0001, também consta reconhecimento presencial. A vítima teria reconhecido o acusado quando passava na rua com sua família, tendo buscado equipe de “segurança presente”, que efetuou a prisão. Em seguida foi à delegacia de polícia e realizou o reconhecimento.

No processo 0036473-19.2020.8.19.0021, houve reconhecimento presencial de alguns réus, por fotografia de outros e, ao que parece, presencial no leito de hospital de outro. Na identificação do acusado selecionado pelos critérios de amostra, o mesmo se encontrava internado no hospital em razão de tiro levado no momento da prisão. Pelo que consta registrado no auto de reconhecimento, o procedimento teria sido feito pessoalmente no leito hospitalar, o que se leva a imaginar que foi de maneira individual, sem nenhuma pessoa com semelhanças físicas próxima.

No processo 0002882-78.2016.8.19.0030, a vítima registrou a ocorrência de roubo à residência, foi mostrado álbum fotográfico da delegacia, mas não reconheceu nenhuma imagem. Naquele mesmo dia, os policiais tomaram conhecimento de um homicídio praticado por indivíduo, que havia sido preso e cujas características físicas eram similares. Assim, a vítima foi chamada à delegacia para realização de reconhecimento presencial.

Nos processos em que houve o reconhecimento presencial, nota-se uma carga altíssima de subjetividade do procedimento. Em todos os casos, ao que tudo indica não houve nenhum tipo de alinhamento, sendo colocadas diante dos observadores exatamente aqueles que se desejava reconhecer. Mesmo nos casos em que foram colocadas duas pessoas, buscava-se o reconhecimento de duas pessoas. Trata-se, portanto do método *show up*, em que o observador deve comparar a imagem da pessoa que tem diante de si diretamente com sua representação mental do autor do fato. Como já exposto no capítulo anterior, traz alta carga de subjetividade.

Nota-se que não há informações sobre em que local foi realizado, quem participou ou maiores detalhes, tendo um ocorrido até mesmo num leito de hospital. Esse procedimento potencializa significativamente à crença na autoridade, de que o autor do delito está diante do

observador, na medida em que a autoridade policial o apresenta até mesmo numa cama de hospital com lesão por tiro de arma de fogo em prisão flagrante.

g) Processos sem reconhecimento de pessoas

Quanto aos processos sem reconhecimento, consistem em casos que a vítima ou testemunha declarou expressamente não reconhecer o acusado apresentado, ou seja, não havia este indício para fundamentar a justa causa da ação penal. Vale observar que, nos outros processos que foram contabilizados como reconhecimento fotográfico, por vezes, se verificava que o observador não declarava com certeza absoluta reconhecer o suspeito (dizia que se parece muito, que apresenta as mesmas características ou termos semelhantes), mas estes foram considerados pela autoridade policial como reconhecimentos positivos, sendo contabilizados como tal na pesquisa (até por falta de descrição suficiente nos documentos para que fosse usado como critério). Todavia, é essencial analisar o meio que foi realizado o procedimento.

No processo 0013933-13.2015.8.19.0001, a delegacia enviou fotografia do suspeito pro email da vítima, que não o reconheceu. O inquérito foi levado adiante pois foi encontrado o cartão riocard que havia sido levado no roubo na posse da pessoa.

Nos autos da ação penal 0011781-84.2018.8.19.0001, verificou-se a seguinte dinâmica. Três pessoas foram presas após abordagem policial com troca de tiros, na qual alguns suspeitos, incluindo a pessoa selecionada dentre os critérios desta pesquisa, foram conduzidos ao hospital. Após o episódio, pessoas vítimas de um roubo de carro foram chamadas à delegacia de polícia para reconhece-los, o que foi feito por meio fotográfico. Três das vítimas mencionam ter visto postagem no Facebook do perfil “Itaboraí em foco” informando das prisões. Todavia, todas as vítimas reconheceram apenas um dos corrêus como autor do fato, não reconhecendo os demais.

h) Processos sem informação sobre a forma do reconhecimento

Quanto aos processos sem informação, o processo 0159690-67.2017.8.19.0001, por exemplo, não traz informação clara sobre como teria se dado o reconhecimento. Houve prisão em flagrante de duas pessoas, uma que teria efetivamente subtraído com uso de violência física o celular da vítima e outro que estaria em sua companhia no momento da prisão em flagrante, que restou absolvido em sede de apelação. No relatório do inquérito, o delegado aponta que os dois teriam sido reconhecidos categoricamente pela vítima, mas não foi encontrado nas peças auto de reconhecimento. Assim, acredita-se que, nesse caso, o reconhecimento tenha se dado de forma presencial, mas não é possível apontar com certeza. Os demais foram considerados

sem informação por não ter sido possível acesso às peças do inquérito policial e, na sentença, não ser mencionada a forma do reconhecimento em sede policial.

i) Processos com reconhecimento fotográfico

Em 65 dos 86 processos analisados foi o reconhecimento de pessoas realizado em sede policial por meio fotográfico, provendo embasamento para o restante da investigação e para o oferecimento da denúncia. Todavia, como foi possível verificar acima, nos 3 processos categorizados sem reconhecimento, pois as vítimas ou testemunhas declararam expressamente não reconhecer os indivíduos, foi proposto um reconhecimento por meio fotográfico também. Também no reconhecimento considerado por filmagem foi apresentada fotografia às vítimas, que, porém, não a reconheceram. Portanto, há um total de 70, de um universo de 86 processos, que seguramente empregaram meio fotográfico no procedimento investigatório, dos quais 66 resultaram num reconhecimento considerado⁷⁷ positivo da fotografia.

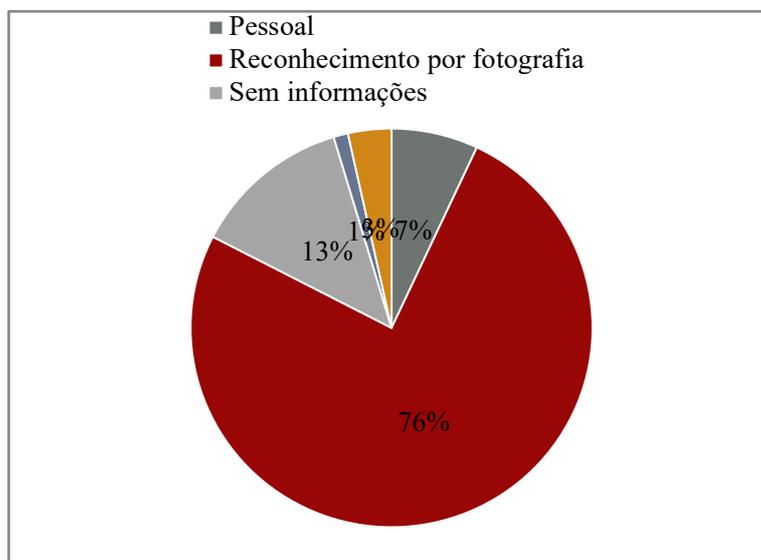


Figura 20: Gráfico sobre forma de reconhecimento de pessoas.

⁷⁷ Foi usada a palavra “considerado” pois, como já mencionado, não há um reconhecimento taxativo em todos os autos, por vezes o observador indica que a imagem se parece muito ou que tem muitas características similares às do autor do fato.



Figura 21: Gráfico analisando processos que usaram em algum momento procedimento de reconhecimento por meio fotográfico, com reconhecimento ou não.

O estudo dos autos de reconhecimento e da documentação do procedimento em geral chamou atenção. O critério de seleção da amostra a partir das pessoas privadas de liberdade na penitenciária Alfredo Tranjan viabilizou um ponto bastante positivo para a amostra. Não há restrição a uma delegacia de polícia ou a uma vara criminal específica. Foi possível ter um panorama geral da realização do procedimento em diferentes locais e chamou bastante a atenção a divergência na sua documentação especialmente quando se dava por meio fotográfico.

Em alguns processos, no auto de reconhecimento de pessoas, não consta a informação se foi feito por meio fotográfico ou não, descrevendo apenas reconhecimento individual, sendo necessário buscar o depoimento feito na mesma oportunidade. Poucos processos traziam alinhamento de suspeitos por fotografia e quais eram as outras imagens utilizadas. Por vezes, era exposto pela vítima ou testemunha no depoimento escrito à delegacia ou só era possível saber através do vídeo do depoimento em audiência. O mesmo pode se dizer sobre a existência de álbum de suspeitos que, normalmente, só se tem conhecimento pelo depoimento de vítimas e testemunhas.

Em ao menos 10 processos foi possível ter certeza que o reconhecimento foi feito através de álbum de suspeitos. Estas coletâneas trazem imagens de pessoas de todo tipo e características físicas, sem que seja guardada as semelhanças exigidas pelo art. 226, CPP., sendo elemento de confusão para a identificação. Além da questão sobre os critérios de seleção das imagens ali incluídas que podem potencializar reconhecimentos absolutamente equivocados, como já tratado no capítulo anterior.

Em diversos processos, o auto de reconhecimento era auto de reconhecimento de objetos, no caso a fotografia, e não de pessoas. Apesar deste não ter sido quesito apreciado na pesquisa, o fato chamou atenção, até mesmo porque o rito exigido pelo Código de Processo Penal para reconhecimento de objetos e de pessoas é diverso. Por mais que o ato materialmente

permaneça o mesmo e, portanto, numa perspectiva garantista, devam persistir todas as exigências procedimentais, uma abordagem legalista (que parece transparecer no atuar do órgão investigador na medida em que se intitula o documento de reconhecimento de objeto) traria um atalho para fragilização de direitos e garantias do acusado.

A documentação dos fatos é essencial para que seja possível o controle judicial e administrativo do ato. Assim, mostra-se essencial que se descreva o local em que foi feito o reconhecimento, o que foi dito à testemunha ou vítima, quem são as pessoas colocadas para apresentação, o critério de sua escolha e quais suas características. A descrição pormenorizada viabiliza a garantia da cadeia de custódia da prova.

Agora serão expostas situações que destacam a fragilidade do reconhecimento pelo meio fotográfico. No processo 0019105-88.2019.8.19.0002, foi assistido o depoimento da testemunha em audiência. Nesta oportunidade, declarou que não era o acusado pois o autor do fato possuía cicatrizes perto da boca e no rosto ao contrário do acusado. Disse que fez reconhecimento por fotografia na delegacia, mas as fotos eram antigas "e na foto tinha uns machucados na testa, algo próximo a isso, o que me fez fazer esse reconhecimento, que era muito próximo". Verifica-se que a qualidade da imagem apresentada era significativamente baixa a ponto de não ser possível identificar marca tão distintiva do indivíduo como cicatrizes no rosto. No processo 0002523-35.2018.8.19.0006, a vítima em depoimento em audiência declarou que viu imagem de muitas pessoas e que a imagem estava muito embassada.

No processo 0058814-96.2020.8.19.0002, foi juntada foto colorida e de boa qualidade, mas bem depois do reconhecimento, não sendo possível saber se esta foi a imagem apresentada a vítima ou não. No processo 0002796-26.2018.8.19.0002, vítima em seu depoimento, que foi transcrito na sentença, declarou que viu álbum de fotografia na delegacia, mas não reconheceu ninguém. Algum tempo depois, foi chamado novamente para reconhecer indivíduos que tinham sido presos por outro fato, tendo, inclusive, encontrado com outras vítimas de outros roubos na unidade policial para fazer o mesmo, tendo feito o reconhecimento pelo computador e identificado 2 das 4 pessoas apresentadas.

Na análise do processo 0069020-12.2019.8.19.0001, também foi assistida gravação da audiência. Em seu depoimento, a vítima descartou o acusado no reconhecimento pessoal por ser extremamente alto. Declarou que, na delegacia, o reconhecimento havia sido feito por fotografia e que as imagens estavam em preto e branco. Dessa declaração, ficam duas questões importantes: como foi dado andamento a uma investigação policial e oferecimento de denúncia se a pessoa identificada tinha altura tão discrepante com a narrada anteriormente e como é feita a individualização de uma pessoa por imagem em preto e branco, sem que estejam presentes

nuances de cor da pele e do cabelo.

Parece haver na prática forense uma tolerância a um atuar sem rigor técnico e procedimento sem se dar conta da gravidade das lesões a direitos potencializadas.

Como mencionado no subcapítulo acerca do reconhecimento fotográfico enquanto variável do sistema, verificou-se no processo 0056892-96.2015.8.19.0001, o reconhecimento de foto obtida no perfil do Facebook da mãe do acusado através de mensagem pelo aplicativo Whatsapp. Com base nesse reconhecimento e, possivelmente, por ter sido caso de repercussão na época contra turistas alemãs, houve condenação em primeira instância, sendo absolvido em sede de apelação.

j) Ratificação do reconhecimento em juízo

No quesito seguinte, investigou-se sobre a ratificação do reconhecimento em delegacia, em juízo. Todos os reconhecimentos em juízo se deram de forma presencial, mas aparentemente⁷⁸ com poucas pessoas no *line up*. Verificou-se que, em 75 processos, o processo não foi ratificado em juízo. Em 5 processos, a vítima confirmou o reconhecimento anteriormente feito em delegacia, mas, ainda assim, o acusado foi absolvido. Em 1 processo, uma testemunha ratificou o reconhecimento e outra não. Em 4 processos não houve reconhecimento em juízo e em 1 não há informação.

Reconhecimentos não ratificados em juízo	75
Reconhecimento ratificado em juízo	5
Uma testemunha ratificou e outra não	1
Não houve reconhecimento em juízo	4
Não informado	1
Total	86

⁷⁸ Não são fornecidos detalhes sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas em juízo na sentença ou na transcrição da ata da audiência de instrução e julgamento. Todavia, em alguns casos, havia menção de apenas 2 pessoas serem apresentadas para identificação pois, no momento da audiência, *ao contrário da delegacia*, não haveria pessoas disponíveis para o alinhamento. Essa argumentação chamou bastante atenção, visto que, como verificado anteriormente, a maior parte dos reconhecimentos em sede policial se deram por meio fotográfico.

Figura 23: Tabela sobre ratificação ou não dos reconhecimento em juízo.



Figura 22: Gráfico sobre ratificação ou não dos reconhecimento em juízo.

No processo 0044366-87.2021.8.19.0001, apesar da ratificação do reconhecimento em juízo, a condenação foi revertida em sede de apelação. No acórdão, o desembargador relator aponta que o reconhecimento em delegacia foi feito por meio fotográfico, ainda que tenha sido feita prisão em flagrante. Destaca a fala sugestionadora dos policiais (que o suspeito teria praticado outros roubos no mesmo dia e que seria responsável também por aquele crime). Ressalta ter sido realizada identificação papiloscópica, já que, conforme depoimento da vítima, o agente teria tido contato com vidros e maçanetas do carro, mas o exame não confirmou a convergência, apesar de não ter afastado. Critica-se o fato de não terem sido juntadas aos autos câmeras de segurança disponíveis. Por estes motivos, entendeu o conjunto probatório muito frágil, não corroborando o reconhecimento ratificado em juízo.

Na ação penal 0056892-96.2015.8.19.0001, a ratificação do reconhecimento em juízo se deu por testemunha que teria visto o agente passar por ela com a mochila. Contudo, a vítima se encontrava em outro país, não tendo sido ouvida em juízo e feito reconhecimento por mensagem de WhatsApp em poucos segundos, conforme é transcrito no acórdão. Os acusados afirmavam que estavam em outros lugares no momento do crime. Então, considerou-se o acervo probatório muito enfraquecido para fundamentar sentença condenatória, absolvendo os acusados.

No processo 0007408-91.2015.8.19.0202, o magistrado da vara criminal considerou corroborado o reconhecimento por fotografia pelo reconhecimento pessoal feito em juízo. Todavia, em apelação, o desembargador relator traz trecho do acórdão indicando potencial confusão quanto ao reconhecimento, inclusive que a vítima teve dúvida na delegacia. Assim, considerou o conjunto probatório frágil, impondo sua absolvição.

Também com ratificação do reconhecimento em juízo, na apelação do processo 0049269-39.2019.8.19.0001, o desembargador relator destacou a necessidade de analisar em conjunto o reconhecimento e a narrativa da vítima, que, no caso, já tinha sofrido muitos assaltos e apresentava dificuldade de identificar o que havia acontecido naquele roubo ou em outros. A vítima disse “que salvo engano, nesse episódio foi isso que aconteceu”, “que não deu para reparar muito nele, porque quando tentou olhar para ele, ele pediu para baixar sua cabeça”, dentre outras falas que denotavam uma falta de certeza sobre os fatos daquele episódio.

Na ação penal 0119833-38.2022.8.19.0001, a vítima ratificou o reconhecimento em juízo. Contudo, em apelação, o reconhecimento em juízo foi analisado em conjunto com a narrativa da vítima, de modo que inseguranças e pontos nebulosos, em especial acerca da existência de uma tatuagem no tórax (característica não presente no acusado) foram considerados para entender frágeis as provas de autoria.

Os resultados obtidos denotam o peso conferido ao reconhecimento de pessoas na prática forense fluminense. No quesito sobre o conjunto probatório, apurou-se que em 67 dos 86 processos, o reconhecimento de pessoas era o único indício apurado na investigação, sendo responsável por fundamentar a justa causa para oferecimento da denúncia. Vale lembrar que, como exposto, o restante não necessariamente correspondia a elementos muito robustos. Na análise da modalidade desse reconhecimento, verificou-se que 65 dos 86 processos foram realizados por meio fotográfico e, também como apresentado, com diversas evidências de contaminação da memória, seja pela forma de apresentação da imagem, pela utilização do método *show up*, por falas sugestionadoras das autoridades policiais envolvidas, por condições ambientais que dificultavam a visualização, como declarava a própria testemunha ou vítima em depoimento.

Na investigação acerca da ratificação ou não do reconhecimento, foi possível averiguar que em 75 casos a vítima ou testemunha não ratificou reconhecimento anteriormente realizado. Combinando os dados, é possível indicar que a grande maioria destes contavam com o reconhecimento como única prova e esta havia sido feita por fotografia. Assim, enquanto vigente o reconhecimento, este parece ser levado a cabo como verdade absoluta, desconsiderando-se as falhas do procedimento, para o oferecimento da denúncia e imposição

de todas as restrições inerentes à condição de réu na ação penal, ainda que não tenha sido decretada prisão preventiva. No momento em que o reconhecimento perece, tudo é revertido, visto que não era corroborado ou encontrava respaldo em qualquer outro elemento processual.

k) Prisão Preventiva

Analisou-se, ainda, sobre a existência de mandado prisional no curso do processo. Verificou-se que em 50% (43 processos) dos casos houve a decretação de prisão preventiva e em 50% não (43 processos). Dos 43 processos em que o acusado respondeu solto, 26 contaram com pedido do Ministério Público pela decretação da prisão.

Verificou-se que muitas das decisões que negaram pedidos de prisão preventiva formulados pelo Ministério Público indicavam que um reconhecimento feito por meio fotográfico seria suficiente para o recebimento da denúncia mas não para o cerceamento cautelar da liberdade.

l) Efeito da raça cruzada

Quanto ao quesito de raça cruzada, as informações sobre etnia foram extraídas da qualificação do observador (vítima ou testemunha) e autor do fato nos documentos policiais (registro de ocorrência, aditamento do registro de ocorrência ou ato de reconhecimento). Quando não encontrada a informação nesses documentos, quanto ao autor do fato, buscou-se na Transcrição da Ficha Disciplinar do apenado junto ao Sistema Penitenciário. Este quesito apresentou significativa dificuldade de análise, pois, nos autos em que as peças digitalizadas não se encontravam disponíveis, não era possível a análise. Mesmo nos processos integralmente digitalizados, por vezes a informação não era fornecida.

Verificou-se que em 26 processos não foi possível acessar a informação, em 30 havia divergência étnica entre a pessoa observadora no ato de do reconhecimento e o suspeito e em 28 casos não havia diferença étnica. Vale observar que em 5 do total dos 30 em que os sujeitos eram de etnias diferentes, o observador era negro ou pardo e o suspeito branco.

Análise de possível efeito da raça cruzada	Quantidade de processos
Divergência étnica entre observador e suspeito	30
Identidade étnica entre observador e suspeito	28

Informação indisponível	26
Não se aplica por não ter havido reconhecimento	2
Total	86

Figura 24: Análise de processos em função de possível efeito de raça cruzada.

Vale esclarecer que, para fins dessa análise, considerou-se negro conceito que abarca pretos e pardos. Assim, quando um era pardo e o outro era negro, considerou-se não haver divergência étnica. Contudo, para fins de transparência, em 9 dos 28 processos em que se categorizou inexistir a diferença, observador ou suspeito eram respectivamente negro e pardo ou vice-versa.

m) Cor do acusado

Sobre a cor dos acusados, foram feitas duas análises: uma considerando as pessoas envolvidas (desconsiderando o fato de algumas terem contra si mais de uma ação penal) e outra considerando o número de processos propostos contra pessoas daquela cor. Considerando o número de pessoas, verificou-se que 23 são negros, 25 são pardos e 12 são brancos. Em um caso, documentos policiais o apontavam como pardo e a TFD como branco. Tendo em vista que o primeiro documento a ser analisado eram os documentos policiais, optou-se por contabilizá-lo como pardo. Em outro caso, a informação não estava disponível nas peças dos autos, sendo buscada a TFD, onde constava como cor branca. Apesar de, pela foto, parecer uma pessoa parda, foi contabilizado como branco em razão do critério estabelecido para categorização. Um caso não foi informado.

Cor	Quantidade
Negros (Pretos)	23
Pardos	25
Branco	12
Não informado	1
Total de pessoas	61

Figura 25: Quantidade de acusados por cor de pele

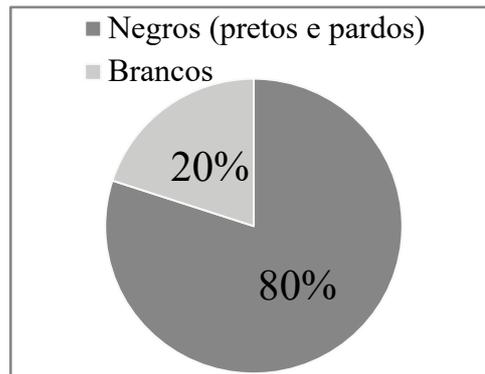


Figura 26: Percentual de acusados por cor de pele/ raça/ etnia considerando negros os pretos e os pardos e excluindo o processo em que a informação não foi fornecida.

Passamos para análise da quantidade de processos, analisando a cor em face de quem as ações penais eram propostas⁷⁹ (contando em duplicidade pessoas que figuram como réu em mais de um processo). Verifica-se 17 réus brancos, 37 negros, 30 pardos e 2 não informado.

Cor	Quantidade
Negros (Pretos)	37
Pardos	30
Brancos	17
Não informado	2
Total de processos	86

Figura 27: Quantidade de processos por cor de pele do réu.

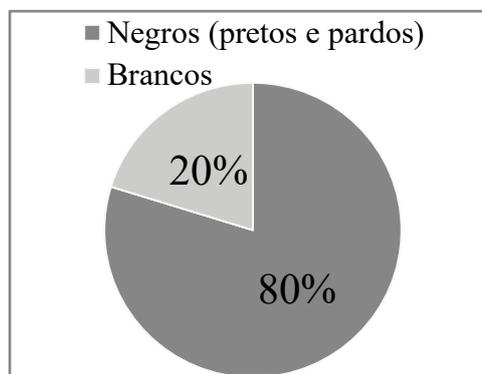


Figura 28: Percentual de processos por cor de pele do réu considerando negros os pretos e os pardos e excluindo o processo em que a informação não foi fornecida.

⁷⁹ Vale lembrar que não foram analisados crimes fora dos critérios de seleção estabelecidos no início.

Categoria: Quantidade de pessoas presas por cor de pele/ raça/ etnia	Homens	Mulheres	Total
Item: Branca	189.623	10.361	199.984
Item: Preta	104.635	4.811	109.446
Item: Parda	326.477	16.965	343.442
Item: Amarela	5.562	187	5.749
Item: Indígena	1.631	197	1.828

Figura 29: Fonte: 12o ciclo do INFOPEN - janeiro a junho 2022.

Considerando como negros os pretos e pardos, apura-se que 48 pessoas (do total de 60 pessoas informadas) são negras. Ao analisar a cor pela quantidade de processos, percebe-se um aumento significativo em números absolutos de pessoas de pele preta (23 para 37), maior que o aumento percebido entre pardos (25 para 30) e brancos (12 para 17), Como foi possível analisar nos quesitos anteriores, todas as absolvições se deram por fragilidade probatória de autoria desde o inquérito. Contudo, ainda assim, as ações foram propostas e ações penais foram conduzidas com todas as suas repercussões sobre o indivíduo. Este dado é um indício relevante da tolerância da banalização do procedimento, especialmente em desfavor de pessoas negras.

Parece seguro apontar que o racismo institucional e o racismo estrutural potencializa a falibilidade do procedimento do reconhecimento de pessoas, sendo necessário iluminar falhas estruturais do sistema de justiça e, enquanto esse avanço não é alcançado, trazer consciência aos atores do sistema de justiça para uma valoração mais adequada do meio de prova.

O 1º levantamento da Defensoria Pública identificou que 80% dos acusados eram pessoas negras, assim considerados pretos e pardos, conforme IBGE. Na pesquisa aqui realizada, também, foi alcançado o percentual de 80% de negros. Ocorre que esta é proporção bem superior aos números da população carcerária em geral. No critério raça, segundo o relatório do INFOPEN correspondente a janeiro a junho de 2022, as pessoas negras compunham mais de 50% da população carcerária (452.888 pessoas, somando homens e mulheres).

Esses dados mostram-se sintomáticos de algumas mazelas do sistema de justiça, em especial o processo de criminalização secundária que reflete racismo estrutural da sociedade, invocando a agir sobre os corpos negros com intensidade muito maior que na população em geral em razão de seu estado de vulnerabilidade histórica ao poder estatal⁸⁰.

⁸⁰ "O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, e, regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (criminalização conforme estereótipo); b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídio intrafamiliares, de roubos neuróticos, etc.) (criminalização do comportamento grotesco ou trágico); c) alguém que de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devido a falta de cobertura)". (BATISTA; ZAFFARONI, 2017. p. 49)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Direito é a estrutura de garantia de direitos que controla o poder estatal e traz “funcionalidade constitucional de todos os atos de império e à proibição de todo excesso de poder constitucionalmente relevante” nas palavras de Mauro Cappelletti (CAPELLETTI apud PRADO, 2019, p. 44).

Neste pano de fundo, o Processo Penal ascende como “lei de execução da Constituição” (KUDLICH in PRADO, 2019, p. 43), sendo a estrutura de controle e concretização de direitos fundamentais. A Constituição da República de 1988, promulgada em período pós-autoritário, na tentativa de afastar o passado ditatorial, traz garantias e direitos fundamentais ao longo de seu texto.

Em cumprimento ao mandamento constitucional, inclusive numa perspectiva de assegurar sua máxima efetividade, é necessária a adoção do paradigma do garantismo. Neste cenário, os princípios e as garantias, nas lições de Ferrajoli (2000, p. 30), devem funcionar como esquema epistemológico de identificação do delito, assegurando o máximo grau de racionalidade e confiabilidade do juízo. Na perspectiva processual, o sistema acusatório apresenta maior aderência à missão de execução da Carta Maior, trazendo o réu como sujeito do processo e construindo sistema de regras de obtenção de informação e a nulidade daquelas produzidas em dissonância. Como Grinover aponta o próprio método deve constituir um valor, devendo a verdade ser alcançada de “forma moral inatacável” (GRINOVER, 2008, p. 155).

Nesta estrutura político-jurídica estabelecida, é essencial adentrar nos reais significados de garantias constitucionais estruturais, como a presunção de inocência e o devido processo legal. Um uso repetitivo e vazio dos termos e decisões judiciais não cumprem a missão processual narrada acima.

Num panorama garantista, a presunção de inocência, assim nomeada por agir como trava do sistema em favor dos inocentes, é um princípio fundamental de civilidade segundo Ferrajoli (2000, p. 441). Adota-se uma tridimensionalidade da garantia (NICOLITT, 2016), que expressa suas diferentes manifestações ao longo do Processo Penal. A regra de tratamento diz respeito à representação do acusado durante a persecução penal, seja na nomenclatura, seja na liberdade enquanto regra (excepcionada apenas dentro das hipóteses e cabimento quando presentes requisitos de cautelaridade). Enquanto regra probatória, impõe-se ao Ministério Público o ônus da prova dos elementos constitutivos do delito (BADARÓ, 2003, p. 296-297; RANGEL, 2013, p. 506), destacando-se que o direito do réu alegar matérias de direito e de fato,

em razão do contraditório e da ampla defesa, não impõe o mesmo ônus de fazê-lo, que é exclusivo da acusação. Como decorrência do ônus da prova, a presunção de inocência pode se encarnar como regra de julgamento, direcionada ao juiz diante da incerteza do fato. Nicolitt (2016, p. 157) ainda traz a perspectiva da presunção de inocência enquanto regra de garantia, segundo a qual a demonstração de culpa deve se dar com observância integral do ordenamento jurídico, trazendo até a obrigação de apresentar as provas de fatos desfavoráveis e favoráveis ao réu, também conhecido como *duty to disclose* ou *disclosure*.

O devido processo legal se apresenta como princípio abrangente, cujo conceito abarcaria todas as garantias fundamentais do processo. A doutrina (DIDIER, 2015, p. 67) traz uma dimensão formal, que corresponde ao exame imparcial do litígio e às dinâmicas procedimentais que compõem o contraditório, e uma substancial, que está atrelada à ideia de justiça da decisão de mérito. O processo deve ser compreendido como o direito constitucional aplicado (OLIVEIRA, 2004, p. 120).

O reconhecimento é uma prova dependente da memória e, portanto, há diversas interferências psicológicas capazes de impactar sua confiabilidade. Algumas delas são suscetíveis de controle pelo sistema de justiça (as variáveis do sistema), enquanto outras são inerentes ao funcionamento da mente humana (as variáveis de estimação), sendo seu conhecimento indispensável para valoração do resultado obtido.

Para lidar com as variáveis do sistema, invoca-se a aplicação da cadeia de custódia para controle e rastreio de pontos de possível contaminação da prova e o estabelecimento de protocolos que garantam sua idoneidade. Os princípios de entrevista efetiva para investigações e colheita de informações, também chamados de princípios Mendez, trazem que o processo de entrevista a vítimas e testemunhas deve ser instruído por evidências científicas, garantias legais e éticas, implicando sua inobservância em abuso de poder. A entrevista não é considerada um ato isolado, mas um procedimento, que tem início na sua preparação e termina na consolidação das informações obtidas. Mostram-se essenciais questões ambientais (ambiente acolhedor), profissionalismo dos agentes responsáveis, como conhecimento das técnicas adequadas, como *rapport* e uso de perguntas abertas, e consciência do desequilíbrio na relação de poder que, a partir de uma fala errada, por exemplo, pode induzir o depoente, fragilizando o resultado obtido. É preciso saber, por exemplo, que descrições minuciosas interferem na memória do narrador, impactando significativamente sua capacidade de efetuar um reconhecimento (SCHOOLER; ENGSTLER-SCHOOLER, 1990; DEMARCHI, 2013) e perguntas fechadas tendem a sugerir o declarante, devendo ser priorizadas técnicas de relato livre (CECCONELLO et all, 2022, p.36).

Todavia, ainda que praticado um protocolo imaculado para o procedimento (que não é uma realidade), a memória está suscetível às variáveis de estimação, como as falsas memórias, causas de dispersão de foco, transferência inconsciente, dentre outras. Por isso, a importância que a prova seja corroborada por outras.

Assim, encontrar 78%⁸¹ de casos em que o reconhecimento pessoal é o único elemento probatório do inquérito policial é um primeiro dado alarmante encontrado na pesquisa. Em outros 21%, o reconhecimento estava associado com alguma outra prova, mas vale observar que para esta análise foram contabilizadas qualquer outro elemento que era mencionado na sentença ou encontrado nas peças digitalizadas do inquérito, como fotos de perfis de redes sociais (que não individualizavam o item que seria o objeto do roubo, elevada quantia em dinheiro apreendida com na posse do suspeito em sua abordagem - sendo que a abordagem não trazia razão de ser e a quantia não era correspondente ao objeto do roubo), dentre outras “provas”, que não necessariamente correspondiam a um efetivo serviço de inteligência investigativa. O oferecimento de denúncia e, por vezes, o pedido de decretação de prisão preventiva com base nesse conjunto probatório chama atenção pela fragilidade dos indícios.

Em 76% (do total de processos analisados⁸²) o reconhecimento foi realizado por meio fotográfico e, em apenas 7% dos casos, foi feito de forma presencial. Emergem, então, algumas discussões sobre o uso do método *show up*, criticado por seu potencial altamente indutivo, sobre as melhores formas de alinhamento (sequencial ou sucessivo), mas, principalmente, sua aplicação com o meio fotográfico, que amplia exponencialmente as possibilidades de erro de identificação. A imagem fotográfica captura só um pedaço do indivíduo, não permitindo uma análise concreta de altura e de outras características que não sejam enquadradas na imagem ou sejam de percepção mais difícil, como cicatrizes e tatuagens, que serviriam para o reconhecimento ou descarte da pessoa da condição de suspeita.

Na análise dos autos, foi possível se deparar com um caso em que, no reconhecimento presencial em audiência, a vítima declarou não ser o acusado pois este era muito mais alto. Em outro, a vítima descartou, também em AIJ, quando esteve frente a frente pela primeira vez com o réu, pois este possuía o braço coberto por tatuagens, característica não compartilhada com o autor do crime. Noutro processo, o autor do fato tinha cicatrizes na boca e no rosto e, ao realizar a identificação em delegacia, pela baixa qualidade da foto, a vítima não havia conseguido distinguir que a pessoa daquela imagem não apresentava essas características. Portanto, nessas ações penais, pessoas que patentemente não eram as responsáveis pelo crime tiveram contra si

⁸¹ Em 1% não havia informações e nos 21% restantes o reconhecimento era combinado a outras provas.

⁸² Em 13% dos casos não foi possível coletar informações sobre a forma do reconhecimento pessoal.

a propositura de uma ação penal com todos os seus gravames e estigmas, em razão da forma como as imagens foram apresentadas.

Ainda na questão do reconhecimento fotográfico, surge a discussão sobre o álbum de suspeitos. Esta coletânea não é indicada com clareza no inquérito ou na ação penal (tendo sido identificada em ao menos 10 processos analisados, mas não sendo possível descartar dos demais), tem critérios subjetivos não publicizados de seleção das imagens e impacta a representação da memória da vítima ou testemunha ao tentar identificar o agente, na medida em que não é respeitado o protocolo de pessoas com semelhanças físicas entre si.

Na investigação acerca da ratificação ou não do reconhecimento, foi possível averiguar que em 87% casos a vítima ou testemunha não confirmou reconhecimento anteriormente realizado. Percebe-se que toda a persecução penal se pautava naquele reconhecimento, elevado ao grau de verdade, que quando perece na instrução processual esvazia toda a persecução, desembocando na absolvição.

Ao analisar a cor dos acusados, foi possível verificar que 80% das pessoas absolvidas após o reconhecimento de pessoas eram negras, assim considerados pretos e pardos. Os levantamentos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro também haviam chegado ao resultado de 80% de negros. Esse resultado é alarmante não só pelo percentual altíssimo, mas pela “coincidência” de achados que evidencia o racismo estrutural e institucional do sistema de justiça, cujas falhas recaem de maneira significativamente mais gravosa sobre corpos negros.

Visto ser dever da acusação a demonstração dos elementos do crime, podendo-se falar até na obrigação de apresentar todos os elementos de prova colhidos, ainda que favoráveis à defesa (*duty to disclose* ou *disclosure*), pois não é a ação penal uma empreitada vingativa sobre uma pessoa específica, mas a resposta estatal a sociedade sobre um fato, é indispensável que haja o controle dos meios de prova, garantindo a confiabilidade da prova gerada. A tolerância pelo sistema de justiça de procedimento que fragilize a prova alcançada e a utilize como subsídio para justa causa necessária para o oferecimento da denúncia e para condenação de alguém fere o princípio da presunção de inocência enquanto regra de tratamento, na medida em que submete-se o acusado a procedimento tendencioso a sua condenação.

Tendencioso a condenação pois a utilização de álbuns de suspeitos, identificação por meio fotográfico e sistema *show up* contaminam a memória original do fato (LINDSAY. WELLS, 1985), dificultando a lembrança do real autor do fato e prejudicando os inocentes apresentados. Estes possivelmente serão identificados equivocadamente em razão de uma crença inconsciente no trabalho investigado (BREWER; WELLS, 2009) de um censo imaginário de dever com a sociedade para evitar a impunidade. Isto provavelmente depois de

se ter tentado extrair a descrição o mais detalhada possível, já que, indutivamente, acredita-se que assim se viabilizará mais precisão da identificação do suspeito, quando evidências científicas indicam o oposto (MEISSNER. BRIGHAM, 2001; SCHOOLER. ENGSTLER-SCHOOLER, 1990; DEMARCHI, S. et al, 2013). O reconhecimento será repetido ao longo do processo, fragilizando ainda mais o resultado (STEBLAY. DYSART, 2016).

A banalização do procedimento também fere a presunção de inocência na sua dimensão probatória. Na medida em que resta facilitada a prova em desfavor do réu em razão das máculas do procedimento à memória, acaba por se retirar do Ministério Público o ônus exclusivo da prova transferindo ao réu quase uma obrigação de investigação defensiva (que é um direito, mas jamais um dever) para demonstração de sua inocência. Prova esta que, por muitas vezes, se mostra impossível, seja por se tratar de prova de fato negativo, seja pelo peso conferido à prova do reconhecimento sob o fundamento de que a testemunha ou vítima não tinha qualquer relação anterior com o réu, razão pela qual não teria motivos para deliberadamente prejudicá-lo, sendo quase que intransponível o reconhecimento. Este é o ponto de contato com a violação da presunção de inocência enquanto regra de julgamento.

Uma prática forense baseada em conhecimento indutivos e senso comum utiliza o reconhecimento pessoal como prova absoluta, de refutação quase impossível. Sob o argumento da boa-fé da vítima, quase se retorna ao sistema de prova tarifada, sendo coroado o reconhecimento o rei das provas, dispensando necessidade de qualquer outra produção probatória⁸³. Não há dúvida a ser preenchida pelo princípio do *in dubio pro reo*. Ocorre que esta crença judiciária não corresponde à realidade. Mesmo que se estivesse diante de procedimento imaculado, em que todos os mecanismos de preservação da memória fossem utilizados, ainda haveria fragilidade da prova, pois as variáveis de estimação são alheias ao controle do sistema de justiça e, independentemente da boa-fé da vítima ou testemunha, o resultado precisaria ser corroborado por outras provas.

Na perspectiva de presunção de inocência enquanto regra de garantia, trazida por Nicolitt, é possível conectá-la à ideia de obrigatoriedade da cadeia de custódia da prova do reconhecimento e provas testemunhais em geral, pois apenas com estabelecimento de protocolos para rastreamento de possíveis pontos de interferências externas na memória (as internas, inerentes ao próprio funcionamento da mente humana estão fora de qualquer controle) haverá o exercício de um ônus da prova que respeite o ordenamento jurídico por inteiro. Uma das

⁸³ Como visto nos dados levantados no capítulo 3.3, 67 dos 86 processos analisados contavam com o reconhecimento de pessoas como única prova, sobrevivendo a absolvição apenas pela não ratificação em juízo.

formas de controle é o registro de todo o procedimento, por escrito e por meio audiovisual, que permitirá não só o controle de potenciais pontos de interferência, como é um instrumento para o *disclosure*.

Ademais, na medida em que se autoriza um procedimento com tantos percalços, com tantas interferências que afetam a confiabilidade da prova produzida, também se ofende o devido Processo Penal. Na perspectiva formal, a prática forense admite o desenvolvimento de uma persecução penal que não traz imparcialidade e paridade de armas das partes, na medida em que o procedimento do reconhecimento de pessoas e sua valoração pelos magistrados desconsideram a incidência de variáveis externas que deixam o acusado em evidente desvantagem. Por estes mesmos motivos, o próprio procedimento está incrementando a possibilidade de uma decisão injusta, ferindo o princípio do devido processo legal em sua perspectiva material. Note-se que, mesmo nos processos consultados nos levantamentos, nos quais a decisão final foi absolutória, é possível dizer que houve violação desta perspectiva. Por mais que uma decisão sobre prisão preventiva não seja terminativa, na medida em que trata sobre a restrição do direito de liberdade do indivíduo, possui o peso de uma decisão de mérito e o dever de ser justa. Assim, a decretação de uma prisão com base num reconhecimento realizado com quebra da cadeia de custódia é um atentado ao princípio do devido processo legal na sua dimensão material.

É preciso destacar que, por mais que se implementem protocolos para redução de danos, garantindo uma cadeia de custódia da memória, minimizando ao máximo as variáveis do sistema, ainda persistirão as variáveis de estimação, que são inerentes ao funcionamento da mente humana. Portanto, a prova do reconhecimento nunca será suficiente por si só, ao contrário da crença comum da prática forense, apresentando fragilidade inerente a sua própria natureza que deve, assim, ser valorada no exercício do livre convencimento motivado do magistrado.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Roberta Ferraz. O caso de N e o reconhecimento de pessoas: interações policiais, interferências ambientais e falsas memórias. P. 137-155. **Revista de Direito da Defensoria Pública**. v. 30, n. 31 – Rio de Janeiro: DPGE-RJ, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- AMBASSE DE FRANCE AU BRESIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acessado em 27/03/2024
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acessado em 28/03/2024.
- ASSOCIATION FOR PREVENTION OF TORTURE. **Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering**. Disponível em: <https://www.apr.ch/sites/default/files/publications/apr_PoEI_EN_11.pdf>. Acessado em 01/11/2023.
- ÁVILA, Humberto. **O que é 'devido processo legal'?**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2008, n. 163. Disponível em: <https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-_fredie_curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf> Acessado em 04/01/2024.
- ÁVILA, Gustavo Noronha de. BORRI, Luiz Antonio. **A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal**. p. 50-68. Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>> Acessado em 30/10/2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BANAI, Jaqueline. **Acusado injustamente, jovem tem foto retirada do álbum de suspeitos. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: 17/10/2022. Disponível em: <<https://teste.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/20580-Acusado-injustamente-jovem-tem-foto-retirado-do-album-de-suspeitos>> Acessado em 10/01/2024.
- BATISTA, Nilo. ZAFFARONI, Eugenio. **Direito Penal Brasileiro. Primeiro volume: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1**. 19 edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Clara Maria Roman. **Genealogia dos discursos críticos ao autoritarismo do CPP**. Seqüência: Estudos jurídicos e políticos. Vol. 42. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis: Fundação José Boiteux. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 12 maio 2022. (a)

BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acessado em 12 maio 2022. (b)

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acessado em 20/09/2023. (c)

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias.>>. Acessado em 20/09/2023. (d)

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em 20/09/2023. (e)

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acessado em 20/09/2023. (f)

BRASIL. **Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm>. Acessado em 20/09/2023. (g)

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acessado em 20/09/2023. (h)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 598.886/SC (2020/0179682-3), Rel. Min. Rogério Schietti Cruz**. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>>. Acessado em 01/09/2023. (i)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 29/DF, Rel. Min. Luiz Fux. DJe 16/02/2012**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>>. Acessado em 01/09/2023. (j)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AP nº 512, 2ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/04/2016**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810152>>.

Acessado em 01/09/2023. (k)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 964.246/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 10/11/2016**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=120955032>>.

Acessado em 01/09/2023. (l)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.078-7/MG, Rel. Min. Eros Grau, DJe 29/05/2014**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acessado em 01/09/2023. (m)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 125.026/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 23/06/2015**. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9114947>>. Acessado em 01/09/2023. (n)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 565.048 RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe nº 35 25/02/2010**. Disponível em: <

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6911989>>. Acessado em 01/09/2023. (o)

BREWER, Neil; WELLS, Garry. Obtaining and interpreting eyewitness recognition test evidence: The influence of police-witness interactions. Em T. Williamson, R. Bull & T. Valentine (Eds.), **Handbook of psychology of investigative interviewing: Current developments and future directions**. Chichester: Wiley-Blackwell. p. 205–220. 2009. Disponível em:

<https://lib.dr.iastate.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1071&context=psychology_pubs> Acessado em 14/08/2021.

BRINGEL, Breno; VARELLA, Renata Versinai Scott. **A pesquisa militante na América Latina hoje: reflexões sobre as desigualdades e as possibilidades de produção de conhecimentos**. Revista digital de Direito Administrativo, vol. 3, n.3, p. 474-489, 2016

BRITO, Gustavo Ribeiro Gomes. CALOVAPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cor do suspeito - O efeito da raça cruzada na identificação de pessoas pelo sistema criminal.p. 304- 317.

Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>> Acessado em 30/10/2023

BROADBENT, Donald. **Perception and communication**. 2. ed. Polônia: Pergamon Press, 1966.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVANI, Renzo. **Processo justo: Princípio, direito fundamental e modelo de processo do Estado Constitucional**. Orientador: Daniel Mitidiero. 284 f. Dissertação (Mestrado). Pós Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196642>. Acessado em 04/01/2024.

CECCONELLO, William Weber.; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Universidad del Rosario, vol. 38, núm. 1, 2020. Disponível em:

<<https://revistas.urosario.edu.co/xml/799/79963266012/html/index.html#ref9>> Acessado em 12/08/2021.

CECCONELLO, William Weber. et al. Capacitar profissionais, proteger provas e evitar injustiças: Treinamento de reconhecimento de pessoas para a polícia civil. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>> Acessado em 30/10/2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969**. Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acessado em 27/04/2024.

CONNELLY, Laura. CROSS-RACIAL IDENTIFICATIONS: SOLUTIONS TO THE “THEY ALL LOOK ALIKE” EFFECT. **Michigan Journal of Race & Law**, University of Michigan Law School, 2015. Disponível em:

<<https://repository.law.umich.edu/mjrl/vol21/iss1/5>> Acessado em 11/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de trabalho reconhecimento de pessoas**. 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>> Acessado em 21/09/2023. (a)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>> Acessado em 21/09/2023. (b)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>> Acesso em 16 out 2021. (c)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022**. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>> Acesso em 16 out 2021. (d)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva 16/1999. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf>. Acessado em 29/03/2024. (a)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Barreto Leiva v Venezuela**. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acessado em 17/12/2023. (a)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Millacura v Argentina**. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_229_esp.pdf> Acessado em 17/12/2023. (b)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Velez Loor v. Panama**. Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf>. Acessado em 17/12/2023. (c)

COSTA, Carlos Henrique Generoso. O devido processo legal constitucional e sua aplicação no processo penal, sob a ótica interpretativa de Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXII, n. 76, p. 55-66, set./dez. 2018 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/129986/devido_processo_legal_costa.pdf> Acessado em 30/09/2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre prisões injustas no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/33e974efa1004184954cc1b08ac2f253.pdf>> Acessado em: 10/08/2021. (a)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Disponível em: <<https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>> Acessado em 10/08/2021. (b)

DEMARCHI, Samuel. PY, Jacques. BRUNEL, Maité. **Describing a face without overshadowing effect: Another benefice of the Person Description Interview**. *Psychologie Francaise*, Amsterdã, v. 58, n. 2, p. 123–133, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 edição. Salvador: Jus Podivm, 2015.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **European Convention on Human Rights**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_ENG>. Acessado em 28/03/2024.

EUROPEAN UNION. **Charter of Fundamental Rights of the European Union**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT>>. Acessado em 28/03/2024

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração**. Florianópolis: EMais, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal**. Madri: Editorial Trotta, 2000.

G1 Rio. **Funcionário de multinacional com especialização nos EUA: quem é Raoni Barbosa, preso por engano no Rio no lugar de miliciano**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/10/funcionario-de-multinacional-com-especializacao-nos-eua-quem-e-raoni-barbosa-presos-por-engano-no-rio-no-lugar-de-miliciano.ghtml>> Acessado em 10/02/2024

GIACOMOLLI, Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>>. Acessado em 16/12/2022.

GONZÁLEZ, Lelia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. *Tempo Brasileiro* N°. 92/93 (jan./jun.). Rio de Janeiro, 1988, p. 69-82. Disponível em:

<<https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/a-categoria-polc3aditico-cultural-de-amefricanidade-lelia-gonzales1.pdf>> Acessado em 16/12/2022.

GRINOVER, Ada Pelegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal**. 10a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

INFOPEN NACIONAL - **12o Ciclo**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf> Acessado em 21/02/2023.

INNOCENCE PROJECT. **New York’s Highest Court Rules that Juries Should be Briefed on Problems with Cross-Racial Identification**. 18/12/2017. Disponível em: <<https://innocenceproject.org/ny-juries-must-be-briefed-on-problems-with-cross-racial-identification/>> Acesso em: 10/08/2021.

ITALIA, **Costituzione Italiana Edizione in lingua portoghese**. Disponível em: <https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf> Acessado em 13/12/2023.

JOUAJAN, Olivier. “Bockenforde”. **Dicionário da Cultura Jurídica**. Org. Denis Alland e Stéphane Rials; tradução Ivone Castilho Beneditti. São Paulo: Martins Fontes, 2012. - Olivier Jouanjan escreveu o tópico usado na pesquisa sobre Estado de Direito.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006

LINDSAY, Roderick Cameron Lodge. WELLS, Gary. Improving Eyewitness Identifications from lineups: simultaneous versus sequential lineup presentation. *Journal of applied psychology*, vol 70, n3, 1985, p. 556-564. Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/247406763_Improving_Eyewitness_Identification_s_From_Lineups_Simultaneous_Versus_Sequential_Lineup_Presentation/link/54871d1a0cf2ef34478eb40c/download>. Acessado em: 01/03/2024.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. Cambridge: Harvard University Press, 1979
LOFTUS, Elizabeth F. LOFTUS, Geoffrey; MESSO, Jane. Some facts about “weapon focus.” **Law and Human Behavior**, 11, 55–62. 1987. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263938255_Some_facts_about_weapon_focus>. Acesso em: em 12 de ago. De 2021.
LOFTUS, Elizabeth F. PICKRELL, Jacqueline E. The formation of false memories. **Psychiatric Annals**, 25, 720–725. 1995. Disponível em: < <https://doi.org/10.3928/0048-5713-19951201-07>> Acesso em: 13 de ago. de 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. Como (tentar minimamente) preservar a memória no processo penal? **Revista Liber**, v. 1. N1, 6-23 .2021 Disponível em: <https://www.iapj.com.br/arquivos/15/1-como-tentar-minimamente-preservar-a-memoria-no-processo-penal_-revista-liber.pdf> Acessado em: 19/09/2023

LOPES JUNIOR, Aury. **Ainda precisamos falar sobre o falso reconhecimento pessoal...** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-08/limite-penal-ainda-precisamos-falar-falso-reconhecimento-pessoal#>>. Acesso em: 20/09/2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LUHMANN, Niklas. A restituição do 12º camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In ARNAUD, Jean-André e LOPES JUNIOR, Dalmir (orgs). **Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2004. (pp; 33-107).

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol 6, n 3, 2020. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/339>> Acesso em: 12 de ago. de 2021.

MATIDA, Janaína. **A cadeia de custódia é condição necessária para redução necessária para redução dos riscos de condenações de inocentes**. IBCCRIM. 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441#_edn4>. Acessado em: 20/02/2023.

MATIDA, Janaína. NARDELLI, Marcela. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?** Conjur, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempr-suspeito> Acessado em: 23/02/2023.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. **Devido processo legal e proteção de direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. *E-book*.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Primeira Edição. Lisboa, Editora Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo, SP: n-1 edições, 2018.

MEISSNER, Christian. A.; BRIGHAM, John C. A meta-analysis of the verbal overshadowing effect in face identification. **Applied Cognitive Psychology**, 15, p. 603-616, 2001a. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/227509679_A_Meta-analysis_of_the_Verbal_Overshadowing_Effect_in_Face_Identification> Acessado em 16 de ago. de 2021. (a)

MEISSNER, Christian. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy, and Law**, 7, 3–35. 2001b. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/232572386_Thirty_Years_of_Investigating_the_Own-Race_Bias_in_Memory_for_Faces_A_Meta-Analytic_Review/link/556c800a08aec226830541d9/download> Acesso em 13/09/2021. (b)

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MENDES, Kelly Gomez. **Factores que Influenciam a Identificação de Pessoas de Outras Raças em Contexto de Lineup**. Dissertação (Mestrado integrado em Psicologia) - Faculdade de Psicologia, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/47361/1/ulfpie054234_tm.pdf> Acesso em: 15/07/202.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. 1a ed. Rio de Janeiro: Zahar. 2013

NEVES, Rita de Araujo. DIOGO, Hélien Rejane Silva Maciel. FALCÃO, Rosélia de Moraes. O racismo institucional do sistema judiciário brasileiro - A injusta prisão sustentada apenas no reconhecimento fotográfico do músico Luiz Carlos da Costa Justino. p. 265-283. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>> Acessado em 30/10/2023

NICOLITT, Andre. **Manual de processo penal. 6a edição**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2016

O LIVRO DA PSICOLOGIA. Autores diversos. [Tradução Clara M. Hermeto. Ana Luisa Martins] 2º Ed. São Paulo: Globo Livros. 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. (2014). **O Processo Civil na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. *Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS*, 2(4). Disponível em: <<https://doi.org/10.22456/2317-8558.49187>>. Acessado em 15/07/2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)** Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>>. Acessado em 27/03/2024.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1a ed. São Paulo: Marcial Dons. 2019.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142. Disponível em: <http://www.clacso.org.ar/libreria-latinoamericana/contador/sumar_pdf.php?id_libro=164>. Acesso em: 10/01/2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 22 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

RIO DE JANEIRO. **Lei n. 10.141, de 18 de outubro de 2023**. Dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-10141-2023-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-os-procedimentos-adotados-para-o-reconhecimento-de-investigados-no-ambito-do-estado-do-rio-de-janeiro#:~:text=DISP%C3%95E%20SOBRE%20OS%20PROCEDIMENTOS%20ADOTADOS,Estado%20do%20Rio%20de%20Janeiro>>. Acessado em 28/03/2024

RJTV. **Fotos que condenam: homem foi reconhecido nove vezes erradamente como se fosse um ladrão**. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/9906261/>>. Acesso em: 10/01/2024.

ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar de cadeia de custódia da prova testemunhal? P. 99-110. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf> > Acessado em 30/10/2023.

RODRIGUES, A.; PAGNAN, R.; VALENTE, R. Falhas em reconhecimento alimentam máquina de prisões injustas de negros e pobres no Brasil. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25/05/2021. Disponível em <<https://temas.folha.uol.com.br/inocentes/erros-de-reconhecimento/falhas-em-reconhecimento-alimentam-maquina-de-prisoos-injustas-de-negros-e-pobres-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 13/09/2021.

SCHOOLER, Jonathan W. , ENGSTLER — SCHOOLER, Tonya Y. Verbal Overshadowing of Visual Memories: Some things are better left unsaid. **Cognitive Psychology**. Volume 22, nº 1, 1990, p. 36 — 71. Disponível em: < <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/001002859090003M> > Acessado em: 16/02/2024.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234, jan.-abr. 2022 Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i1.685>> Acessado em: 24/09/2023.

SOUTHALL, Ashley. To curb bad verdicts court adds lesson on racial bias for juries. **The New York Times**, Nova Iorque, 15/12/2017. Disponível em <<https://www.nytimes.com/2017/12/15/nyregion/to-curb-bad-verdicts-court-adds-lesson-on-racial-bias-for-juries.html>> Acesso em 13/08/2021.

STEBLAY, Nancy. DYSART, Jennifer. **Repeated Eyewitness Identification Procedures with the same suspect**. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition** 5 284–289. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/308908635_Repeated_Eyewitness_Identification_Procedures_With_the_Same_Suspect > Acesso em 05/01/2024.

TANAKA, James W.; FARAH, Martha J. Parts and wholes in face recognition. **The Quarterly Journal of Experimental Psychology: Comparative and Physiological Psychology**, 46(2), 336-245. 1993. doi: 10.1080/14640749308401045 Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/14881937_Parts_and_Wholes_in_Face_Recognition> Acesso em 10/09/2021.

TORRES, Ricardo Lobo et al. (org). **Dicionário de Princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal - volume 3**. 32a ed. São Paulo: Editora Saraiva.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acessado em 27/03/2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Constituição dos EUA**. Disponível em: <<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOA LJNETO.pdf>>. Acessado em 20/12/2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. Reconhecimento de pessoas e seletividade punitiva no Brasil - aportes para um debate. p.284 -303. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/02/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06-1.pdf>> Acessado em 30/10/2023.

ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ANEXO

Planilhas usadas para o levantamento de dados sobre reconhecimento fotográfico elaborado no capítulo 3.3.

PLANILHA: ANÁLISE DA ABSOLVIÇÃO

Nome do p Nº processo	Sentença	Apelação	Data absolvição	Fundamen
ADRIANO 0331835-32.2017.8.19.0001	Absolvido	Absolvido	13/06/2019	386, VII
ALDAIR JC 0223269-52.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	21/07/2022	386, VII
ALEXANDE 0100315-33.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	06/04/2022	386, VII
0017858-07.2021.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	10/06/2022	386, VII
ALEXANDF 0088913-52.2020.8.19.0001	Condenado	Absolvido	04/04/2023	386, VII
ALISSON C 0044366-87.2021.8.19.0001	Condenado	Absolvido	14/12/2022	386, VII
ANDERSON 0003887-43.2021.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	06/07/2022	386, VII
0011825-89.2021.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	14/07/2022	386, VII
ANDRE LU 0056892-96.2015.8.19.0001	Condenado	Absolvido	30/10/2018	386, VII
0179367-20.2016.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	21/05/2020	386, VII
0346936-80.2015.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	26/12/2016	386, VII
ANDRE LU 0002946-64.2019.8.19.0004	Condenado	Absolvido	23/09/2021	386, VII
ANTONIO C 0004119-70.2015.8.19.0067	Condenado	Absolvido	03/05/2016	386, VII
ANTONIO C 0007408-91.2015.8.19.0202	Condenado	Absolvido	09/06/2016	386, VII
ARNALDO 0156310-36.2017.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	04/06/2019	386, VII
BRENO EC 0025414-70.2020.8.19.0203	Absolvido	Sem apelação	08/07/2021	386, VII
BRENO PE 0060096-03.2019.8.19.0004	Absolvido	Absolvido	26/04/2021	386, VII
BRENO PC 0080958-44.2016.8.19.0054	Absolvido	Sem apelação	11/06/2018	386, VII
BRUNO CA 0061928-71.2019.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	04/05/2021	386, VII
BRUNO DE 0088756-84.2017.8.19.0001	Absolvido	Absolvido	11/01/2018	386, VII
BRUNO M/ 0057060-04.2016.8.19.0021	Absolvido	Sem apelação	23/11/2017	386, VII
BRUNO SII 0200603-23.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	10/02/2020	386, VII
BRUNO SII 0194457-68.2016.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	24/07/2018	386, VII
0002882-78.2016.8.19.0030	Absolvido	Absolvido	16/08/2017	386, VII
BRUNO TE 0008022-58.2018.8.19.0213	Absolvido	Sem apelação	11/04/2019	386, VII
CAIKE BOI 0036473-19.2020.8.19.0021	Absolvido	Sem apelação	07/05/2021	386, VII
CARLOS A 0050851-47.2019.8.19.0204	Absolvido	Sem apelação	31/01/2023	386, VI
0028989-20.2019.8.19.0204	Absolvido	Sem apelação	22/05/2020	386, VII
CARLOS A 0013933-13.2015.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	28/01/2022	386, VII
DANIEL PA 0050435-74.2017.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	27/02/2018	386, VII
DARLAN S 0052263-89.2020.8.19.0038	Absolvido	Sem apelação	23/11/2021	Não menci
DAVI MARI 0233600-93.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	23/07/2019	386, VII
0023634-56.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	10/09/2019	386, VII
0074259-94.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	05/12/2019	386, VII
0049269-39.2019.8.19.0001	Condenado	Absolvido	21/09/2023	386, VII
DEIVSON C 0019105-88.2019.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	21/11/2019	386, VII
DIEGO DO 0167209-25.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	11/12/2019	386, IV
DIEGO NAI 0232669-56.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	11/10/2022	386, V
DIOGO DO 0053469-75.2019.8.19.0038	Absolvido	Sem apelação	16/10/2023	386, IV
DIOGO TR. 0004999-36.2020.8.19.0213	Absolvido	Sem apelação	16/03/2021	386, VII
DOUGLAS 0013760-93.2015.8.19.0031	Absolvido	Sem apelação	16/11/2015	386, VII
EDIVANDO 0119833-38.2022.8.19.0001	Condenado	Absolvido	24/10/2023	386, VII
ELIAS MAF 0159690-67.2017.8.19.0001	Condenado	Absolvido	06/06/2018	386, VII
0015030-72.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	07/01/2021	386, VII
0161507-64.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	24/02/2022	386, VII

ELIEL LUC	0069020-12.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	16/07/2019	386, VII
ERICK ROI	0012561-24.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	27/01/2020	386, VII
EVANDRO	0117266-73.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	22/10/2018	386, VII
	0117359-36.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	28/01/2020	386, VII
	0239587-13.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	18/12/2018	386, IV
	0096577-08.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	22/01/2019	386, VII
EZEQUIEL	0096495-06.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	11/08/2022	386, VII
EZEQUIEL	0113642-11.2021.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	11/12/2023	386, VII
FABIANO F	0059988-85.2016.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	15/12/2017	386, VII
FABIO DA	0160095-69.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	26/01/2022	386, V
	0201485-82.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	20/07/2021	386, VII
FELIPE RC	0012592-53.2019.8.19.0213	Absolvido	Sem apelação	15/09/2022	386, VII
FRANCISC	0341734-25.2015.8.19.0001	Absolvido	Absolvido	15/07/2016	386, V
GABRIEL A	0002523-35.2018.8.19.0006	Absolvido	Sem apelação	03/08/2018	386, VII
GABRIEL F	0027652-86.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	12/05/2021	386, VII
GABRIEL S	0033205-88.2019.8.19.0021	Condenado	Absolvido	19/10/2021	386, VII
GILBERTO	0026772-70.2020.8.19.0203	Absolvido	Sem apelação	17/02/2022	386, VII
	0030870-98.2020.8.19.0203	Absolvido	Sem apelação	18/05/2021	386, V
	0027014-29.2020.8.19.0203	Absolvido	Sem apelação	23/02/2021	386, V
GIOVANNY	0058814-96.2020.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	12/04/2022	386, VII
GLADSON	0019348-42.2019.8.19.0031	Absolvido	Sem apelação	08/06/2021	386, VII
GUILHERM	0036489-29.2017.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	26/08/2020	386, VII
	0002796-26.2018.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	29/05/2018	386, VII
	0015121-27.2018.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	27/05/2019	386, VII
GUILHERM	0051132-40.2018.8.19.0203	Absolvido	Absolvido	05/02/2020	386, VII
GUSTAVO	0019061-85.2018.8.19.0202	Absolvido	Sem apelação	26/09/2023	386, VII
	0002634-42.2020.8.19.0202	Absolvido	Sem apelação	12/11/2021	386, VII
GUSTAVO	0008904-94.2020.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	24/01/2023	386, VII
HIGOR DE	0006519-82.2020.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	31/12/2019	386, VII
	0048666-26.2020.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	18/10/2020	386, VII
HIGOR LE	0212511-14.2018.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	15/12/2020	386, VII
HIURY VIA	0017726-31.2018.8.19.0202	Absolvido	Sem apelação	19/07/2022	386, VII
	0065708-28.2019.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	29/11/2022	386, V
	0014765-83.2019.8.19.0202	Absolvido	Sem apelação	05/09/2022	386, VII
	0020125-88.2022.8.19.0203	Absolvido	Sem apelação	20/06/2023	386, VII
HYAGO DE	0046996-49.2017.8.19.0004	Absolvido	Sem apelação	15/08/2019	386, VII
IAN MATEL	0058844-34.2020.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	04/10/2020	386, VII
	0006690-05.2021.8.19.0002	Absolvido	Sem apelação	22/07/2020	386, VII
IGOR VIEIF	0001267-19.2016.8.19.0009	Absolvido	Sem apelação	23/08/2018	386, VI
	0011781-84.2018.8.19.0001	Condenado	Absolvido	21/03/2019	386, VII
IVAN SANT	0206181-30.2020.8.19.0001	Absolvido	Sem apelação	01/02/2022	386, VII

Nome do pres/ N° processo	Conjunto probatório	Reconhecimento?	Ratificado em juízo?
ADRIANO TAV/ 0331835-32.2017.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ALDAIR JOSE I 0223269-52.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ALEXANDER G 0100315-33.2020.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0017858-07.2021.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ALEXANDRE D 0088913-52.2020.8.19.0001	documental, DNA e imagens de câmeras	Fotográfico em sede policial	Não
ALISSON DE A 0044366-87.2021.8.19.0001	papiloscopia e câmera de segurança	Fotográfico em sede policial	Sim
ANDERSON R 0003887-43.2021.8.19.0004	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0011825-89.2021.8.19.0004	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ANDRE LUIS B 0056892-96.2015.8.19.0001	havia outras provas e nenhuma foi capaz de	Fotográfico em sede policial	Sim
0179367-20.2016.8.19.0001	Papiloscopia	Fotográfico em sede policial	Não
0346936-80.2015.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ANDRE LUIZ D 0002946-64.2019.8.19.0004	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ANTONIO CAR 0004119-70.2015.8.19.0067	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ANTONIO CAR 0007408-91.2015.8.19.0202	única prova	Fotográfico em sede policial	Sim
ARNALDO LEC 0156310-36.2017.8.19.0001	única prova	sem informação	Sem informação
BRENO EDUAF 0025414-70.2020.8.19.0203	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
BRENO PEREI 0060096-03.2019.8.19.0004	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
BRENO PONTE 0080958-44.2016.8.19.0054	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
BRUNO CAVAL 0061928-71.2019.8.19.0004	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
BRUNO DE MC 0088756-84.2017.8.19.0001	única prova	sem informação	Não
BRUNO MACH 0057060-04.2016.8.19.0021	única prova	sem informação	Não
BRUNO SILVA 0200603-23.2019.8.19.0001	câmeras de segurança	Presencial	Não
BRUNO SILVA 0194457-68.2016.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0002882-78.2016.8.19.0030	única prova	Presencial	Não
BRUNO TEOFIL 0008022-58.2018.8.19.0213	única prova	sem informação	Não
CAIKE BONIFA 0036473-19.2020.8.19.0021	única prova	Presencial e Fotográfico	Não
CARLOS ALBE 0050851-47.2019.8.19.0204	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0028989-20.2019.8.19.0204	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
CARLOS ALBE 0013933-13.2015.8.19.0001	apreendido com riocard do roubo	SEM RECONHECIMENTO	vítima não ouvida
DANIEL PACHE 0050435-74.2017.8.19.0002	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DARLAN SANT 0052263-89.2020.8.19.0038	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DAVI MARINHC 0233600-93.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0023634-56.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0074259-94.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0049269-39.2019.8.19.0001	Câmeras de segurança	Fotográfico em sede policial	Sim
DEIVSON COS 0019105-88.2019.8.19.0002	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DIEGO DO NA 0167209-25.2019.8.19.0001	Câmeras de segurança	Fotográfico em sede policial	Não
DIEGO NARCIS 0232669-56.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DIOGO DOS S 0053469-75.2019.8.19.0038	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DIOGO TRANÇ 0004999-36.2020.8.19.0213	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
DOUGLAS LOF 0013760-93.2015.8.19.0031	Havia outras provas mas nenhuma capaz de	Filmagem	Não
EDIVANDO DO 0119833-38.2022.8.19.0001	Havia outras provas mas nenhuma capaz de	Presencial	Sim
ELIAS MARTIN 0159690-67.2017.8.19.0001	única prova	sem informação	Não
0015030-72.2020.8.19.0001	Câmeras de segurança do ônibus	Fotográfico em sede policial	Não
0161507-64.2020.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ELIEL LUCAS F 0069020-12.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
ERICK RODRIG 0012561-24.2018.8.19.0001	única prova	sem informação	Não
EVANDRO LOL 0117266-73.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0117359-36.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0239587-13.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0096577-08.2018.8.19.0001	única prova	sem informação	Não
EZEQUIEL CO 0096495-06.2020.8.19.0001	única prova	Presencial	Não
EZEQUIEL DE 0113642-11.2021.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
FABIANO FRAZ 0059988-85.2016.8.19.0001	única prova	SEM RECONHECIMENTO	Não
FABIO DA SILV 0160095-69.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
0201485-82.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
FELIPE RODRI 0012592-53.2019.8.19.0213	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
FRANCISCO M 0341734-25.2015.8.19.0001	além do reconhecimento, que apresenta div	Presencial	Sim/não (uma das te
GABRIEL ALC 0002523-35.2018.8.19.0006	celular da vítima estava com a namorada de	Fotográfico em sede policial	Não
GABRIEL ROS 0027652-86.2020.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
GABRIEL SAN 0033205-88.2019.8.19.0021	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
GILBERTO RAI 0026772-70.2020.8.19.0203	única prova	Fotográfico em sede policial	Não

	0030870-98.2020.8.19.0203	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
	0027014-29.2020.8.19.0203	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
GIOVANNY RO	0058814-96.2020.8.19.0002	única prova. solicitadas imagens de câmera	Fotográfico em sede policial	Não
GLADSON DE	0019348-42.2019.8.19.0031	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
GUILHERME D	0036489-29.2017.8.19.0004	única prova	sem informação	Não
	0002796-26.2018.8.19.0002	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
	0015121-27.2018.8.19.0004	sem informações	sem informação	vítima não ouvida
GUILHERME N	0051132-40.2018.8.19.0203	imagens do local dos fatos e reconhecimento	Fotográfico em sede policial	Não
GUSTAVO PER	0019061-85.2018.8.19.0202	imagens do local dos fatos e reconhecimento	Fotográfico em sede policial	Não
	0002634-42.2020.8.19.0202	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
GUSTAVO RIBI	0008904-94.2020.8.19.0004	denúncia disque denúncia, imagens de face	Fotográfico em sede policial	Não
HIGOR DE SOI	0006519-82.2020.8.19.0002	Imagens do CISP/Niterói e CFTV do local	Fotográfico em sede policial	Não
	0048666-26.2020.8.19.0002	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
HIGOR LEAND	0212511-14.2018.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
HIURY VIANA I	0017726-31.2018.8.19.0202	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
	0065708-28.2019.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
	0014765-83.2019.8.19.0202	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
	0020125-88.2022.8.19.0203	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
HYAGO DE AR	0046996-49.2017.8.19.0004	única prova	sem informação	vítima não ouvida
IAN MATEUS A	0058844-34.2020.8.19.0002	outras provas (porque foi latrocínio)	Fotográfico em sede policial	Não
	0006690-05.2021.8.19.0002	única prova	Fotográfico em sede policial	Não
IGOR VIEIRA B	0001267-19.2016.8.19.0009	única prova	sem informação	Não
	0011781-84.2018.8.19.0001	única prova	SEM RECONHECIMENTO	sem reconhecimento
IVAN SANTOS	0206181-30.2020.8.19.0001	única prova	Fotográfico em sede policial	Não

PLANILHA: ANÁLISE PRISÃO PREVENTIVA

Nome do presc Nº processo	Prisão preventiva decretada	Requerida?
ADRIANO TAVA 0331835-32.2017.8.19.0001	Não	Sim
ALDAIR JOSE I 0223269-52.2018.8.19.0001	Não	Sim
ALEXANDER G 0100315-33.2020.8.19.0001	Sim	Sim
0017858-07.2021.8.19.0001	Sim	Sim
ALEXANDRE D 0088913-52.2020.8.19.0001	Sim	Sim
ALISSON DE A 0044366-87.2021.8.19.0001	Sim	Sim
ANDERSON RE 0003887-43.2021.8.19.0004	Sim	Sim
0011825-89.2021.8.19.0004	Sim	Sim
ANDRE LUIS B. 0056892-96.2015.8.19.0001	Sim	Sim
0179367-20.2016.8.19.0001	Não	Sim
0346936-80.2015.8.19.0001	Não	Não
ANDRE LUIZ DI 0002946-64.2019.8.19.0004	Sim	Sim
ANTONIO CARI 0004119-70.2015.8.19.0067	Sim	Sim
ANTONIO CARI 0007408-91.2015.8.19.0202	Sim	Sim
ARNALDO LEO 0156310-36.2017.8.19.0001	Não	Não
BRENO EDUAF 0025414-70.2020.8.19.0203	Sim	Sim
BRENO PEREIR 0060096-03.2019.8.19.0004	Não	Não
BRENO PONTE 0080958-44.2016.8.19.0054	Não	Não
BRUNO CAVAL 0061928-71.2019.8.19.0004	Não	Não
BRUNO DE MO 0088756-84.2017.8.19.0001	Sim	Sim
BRUNO MACH 0057060-04.2016.8.19.0021	Sim	Sim
BRUNO SILVA I 0200603-23.2019.8.19.0001	Sim	Sim
BRUNO SILVA I 0194457-68.2016.8.19.0001	Não	Não
0002882-78.2016.8.19.0030	Sim	Sim
BRUNO TEOFIL 0008022-58.2018.8.19.0213	Não	Não
CAIKE BONIFA 0036473-19.2020.8.19.0021	Sim	Sim
CARLOS ALBEI 0050851-47.2019.8.19.0204	Não	Não
0028989-20.2019.8.19.0204	Sim	Sim
CARLOS ALBEI 0013933-13.2015.8.19.0001	Não	Sim
DANIEL PACHE 0050435-74.2017.8.19.0002	Sim	Sim
DARLAN SANT 0052263-89.2020.8.19.0038	Sim	Sim
DAVI MARINHC 0233600-93.2018.8.19.0001	Sim	Sim
0023634-56.2019.8.19.0001	Não	Sim
0074259-94.2019.8.19.0001	Não	Não
0049269-39.2019.8.19.0001	Não	Sim
DEIVSON COS 0019105-88.2019.8.19.0002	Sim	Sim
DIEGO DO NAS 0167209-25.2019.8.19.0001	Não	Sim
DIEGO NARCIS 0232669-56.2019.8.19.0001	Não	Sim
DIOGO DOS S 0053469-75.2019.8.19.0038	Não	Sim
DIOGO TRANQ 0004999-36.2020.8.19.0213	Não	Não
DOUGLAS LOP 0013760-93.2015.8.19.0003	Sim	Sim
EDIVANDO DO 0119833-38.2022.8.19.0001	Sim	Sim
ELIAS MARTIN 0159690-67.2017.8.19.0001	Sim	Sim
0015030-72.2020.8.19.0001	Não	Sim
0161507-64.2020.8.19.0001	Não	Não

ELIEL LUCAS F	0069020-12.2019.8.19.0001	Sim	Sim
ERICK RODRIG	0012561-24.2018.8.19.0001	Não	Não
EVANDRO LOU	0117266-73.2018.8.19.0001	Sim	Sim
	0117359-36.2018.8.19.0001	Não	Sim
	0239587-13.2018.8.19.0001	Não	Sim
	0096577-08.2018.8.19.0001	Sim	Sim
EZEQUIEL COS	0096495-06.2020.8.19.0001	Sim	Sim
EZEQUIEL DE	0113642-11.2021.8.19.0001	Não	Sim
FABIANO FRAZ	0059988-85.2016.8.19.0001	Não	Não
FABIO DA SILV	0160095-69.2018.8.19.0001	Não	Não
	0201485-82.2019.8.19.0001	Não	Sim
FELIPE RODRI	0012592-53.2019.8.19.0213	Não	Sim
FRANCISCO M.	0341734-25.2015.8.19.0001	Sim	Sim
GABRIEL ALCA	0002523-35.2018.8.19.0006	Sim	Sim
GABRIEL ROS/	0027652-86.2020.8.19.0001	Não	Sim
GABRIEL SANT	0033205-88.2019.8.19.0021	Não	Não
GILBERTO RAF	0026772-70.2020.8.19.0203	Não	Sim
	0030870-98.2020.8.19.0203	Sim	Sim
	0027014-29.2020.8.19.0203	Sim	Sim
GIOVANNY RO	0058814-96.2020.8.19.0002	Sim	Sim
GLADSON DE	0019348-42.2019.8.19.0031	Sim	Sim
GUILHERME DI	0036489-29.2017.8.19.0004	Não	Sim
	0002796-26.2018.8.19.0002	Sim	Sim
	0015121-27.2018.8.19.0004	Sim	Sim
GUILHERME N	0051132-40.2018.8.19.0203	Sim	Sim
GUSTAVO PER	0019061-85.2018.8.19.0202	Sim	Sim
	0002634-42.2020.8.19.0202	Não	Sim
GUSTAVO RIBE	0008904-94.2020.8.19.0004	Não	Sim
HIGOR DE SOL	0006519-82.2020.8.19.0002	Sim	Sim
	0048666-26.2020.8.19.0002	Sim	Sim
HIGOR LEANDI	0212511-14.2018.8.19.0001	Não	Sim
HIURY VIANA L	0017726-31.2018.8.19.0202	Não	Sim
	0065708-28.2019.8.19.0001	Não	Sim
	0014765-83.2019.8.19.0202	Não	Sim
	0020125-88.2022.8.19.0203	Não	Não
HYAGO DE AR/	0046996-49.2017.8.19.0004	Sim	Sim
IAN MATEUS A	0058844-34.2020.8.19.0002	Não	Sim
	0006690-05.2021.8.19.0002	Não	Sim
IGOR VIEIRA B	0001267-19.2016.8.19.0009	Sim	Sim
	0011781-84.2018.8.19.0001	Sim	Sim
IVAN SANTOS *	0206181-30.2020.8.19.0001	Não	Não

PLANILHA: ANÁLISE COR

Nome do pre: N° processo	Raça cruz	Cor observac	Cor acusado	Cor/processo
ADRIANO TA 0331835-32.2017.8.19.0001	Sim	Pardo	Branco	Branco
ALDAIR JOSE 0223269-52.2018.8.19.0001	Não *	Pardo	Negro	Negro
ALEXANDER 0100315-33.2020.8.19.0001	Sem informação		não informado	não informado
0017858-07.2021.8.19.0001	Sim	Branca	-	não informado
ALEXANDRE 0088913-52.2020.8.19.0001	Sem informação		Negro	Negro
ALISSON DE 0044366-87.2021.8.19.0001	Sim	Branca	Negro	Negro
ANDERSON F 0003887-43.2021.8.19.0004	Sem informação		Branco	Branco
0011825-89.2021.8.19.0004	Não	Branca	-	Branco
ANDRE LUIS 0056892-96.2015.8.19.0001	Sim	Branca	Pardo	Pardo
0179367-20.2016.8.19.0001	Sem informação		-	Pardo
0346936-80.2015.8.19.0001	Sem informação		-	Pardo
ANDRE LUIZ 0002946-64.2019.8.19.0004	Sim	Branca	Pardo	Pardo
ANTONIO CA 0004119-70.2015.8.19.0067	Não *	Negro	Pardo	Pardo
ANTONIO CA 0007408-91.2015.8.19.0202	Não	Branca	Pardo	Pardo
ARNALDO LE 0156310-36.2017.8.19.0001	Sem informação		Branco	Branco
BRENO EDU/ 0025414-70.2020.8.19.0203	Não	Pardo	Pardo	Pardo
BRENO PERE 0060096-03.2019.8.19.0004	Não	Branco	Branco	Branco
BRENO PON ^T 0080958-44.2016.8.19.0054	Sem informação		Pardo	Pardo
BRUNO CAV ^A 0061928-71.2019.8.19.0004	Sim	Branca	Negro	Negro
BRUNO DE M 0088756-84.2017.8.19.0001	Sim	Branca	Negro	Negro
BRUNO MACI 0057060-04.2016.8.19.0021	Sem informação		Pardo	Pardo
BRUNO SILV ^A 0200603-23.2019.8.19.0001	Não *	Pardo	Negro	Negro
BRUNO SILV ^A 0194457-68.2016.8.19.0001	Não	Parda	Pardo	Pardo
0002882-78.2016.8.19.0030	Sim *	Negro	-	Pardo
BRUNO TEOF 0008022-58.2018.8.19.0213	Sem informação		Pardo	Pardo
CAIKE BONIF 0036473-19.2020.8.19.0021	Sem inform	Branco	Pardo	Pardo
CARLOS ALB 0050851-47.2019.8.19.0204	Não	Pardo	Pardo	Pardo
0028989-20.2019.8.19.0204	Sem informação		-	Pardo
CARLOS ALB 0013933-13.2015.8.19.0001	Sim	Branca	Negro	Negro
DANIEL PACI 0050435-74.2017.8.19.0002	Sem informação		Pardo	Pardo
DARLAN SAN 0052263-89.2020.8.19.0038	Não	Pardo	Pardo	Pardo
DAVI MARINF 0233600-93.2018.8.19.0001	Sem informação		Negro	Negro
0023634-56.2019.8.19.0001	Sem informação		-	Negro
0074259-94.2019.8.19.0001	Não	Negra	-	Negro
0049269-39.2019.8.19.0001	Sim	Branca	Negro	Negro
DEIVSON CO 0019105-88.2019.8.19.0002	Sim	Branca	Pardo	Pardo
DIEGO DO N/ 0167209-25.2019.8.19.0001	Sim *	Negro	Branco	Branco
DIEGO NARC 0232669-56.2019.8.19.0001	Sim	Branca	Negro	Negro
DIOGO DOS : 0053469-75.2019.8.19.0038	Não	Pardo	Pardo	Pardo
DIOGO TRAN 0004999-36.2020.8.19.0213	Não *	Negro	Pardo	Pardo
DOUGLAS LC 0013760-93.2015.8.19.0031	Sem inform	Sem informaç	Pardo	Pardo
EDIVANDO D 0119833-38.2022.8.19.0001	Sim	Branco	Negro	Negro
ELIAS MARTI 0159690-67.2017.8.19.0001	Não se aplica		Negro	Negro
0015030-72.2020.8.19.0001	Não *	Pardo	-	Negro
0161507-64.2020.8.19.0001	Não	Negro	-	Negro

ELIEL LUCAS	0069020-12.2019.8.19.0001	Não	Branco	Branco* (const	Branco
ERICK RODR	0012561-24.2018.8.19.0001	Sem informação		Negro	Negro
EVANDRO LC	0117266-73.2018.8.19.0001	Não		Negro	Negro
	0117359-36.2018.8.19.0001	Sem informação		-	Negro
	0239587-13.2018.8.19.0001	Sem informação		-	Negro
	0096577-08.2018.8.19.0001	Sem informação		-	Negro
EZEQUIEL C	0096495-06.2020.8.19.0001	Sim	Branco	Negro	Negro
EZEQUIEL DE	0113642-11.2021.8.19.0001	Sim	Branco	Pardo	Pardo
FABIANO FR	0059988-85.2016.8.19.0001	Sem informação		Negro	Negro
FABIO DA SIL	0160095-69.2018.8.19.0001	Sim	Branco	Negro	Negro
	0201485-82.2019.8.19.0001	Sim	Branco	-	Negro
FELIPE RODR	0012592-53.2019.8.19.0213	Sim	Branca	Pardo	Pardo
FRANCISCO	0341734-25.2015.8.19.0001	Não	Branco	Branco	Branco
GABRIEL ALC	0002523-35.2018.8.19.0006	Sim *	Negra	Branco	Branco
GABRIEL RO	0027652-86.2020.8.19.0001	Sim	Branco	Pardo	Pardo
GABRIEL SA	0033205-88.2019.8.19.0021	Sim *	Pardo/Branco	Pardo	Pardo
GILBERTO R	0026772-70.2020.8.19.0203	Sim	Branco	Negro	Negro
	0030870-98.2020.8.19.0203	Não	Preto	-	Negro
	0027014-29.2020.8.19.0203	Sim	Branca	-	Negro
GIOVANNY R	0058814-96.2020.8.19.0002	Sim	Branca	Pardo	Pardo
GLADSON D	0019348-42.2019.8.19.0031	Sim	Branca	Negro	Negro
GUILHERME	0036489-29.2017.8.19.0004	Sem informação		Branco segunc	Branco
	0002796-26.2018.8.19.0002	Sem informação		-	Branco
	0015121-27.2018.8.19.0004	Sem informação		-	Branco
GUILHERME	0051132-40.2018.8.19.0203	Sim	Branco	Pardo	Pardo
GUSTAVO PE	0019061-85.2018.8.19.0202	Sem inform	sem informaç	Negro	Negro
	0002634-42.2020.8.19.0202	Não *	Pardo	-	Negro
GUSTAVO RII	0008904-94.2020.8.19.0004	Não *	Pardo	Negro	Negro
HIGOR DE SC	0006519-82.2020.8.19.0002	Não	Branco	Branco	Branco
	0048666-26.2020.8.19.0002	Sim *	Pardo	-	Branco
HIGOR LEAN	0212511-14.2018.8.19.0001	Não	Pardo	Pardo	Pardo
HIURY VIANA	0017726-31.2018.8.19.0202	Sim	Branco	Negro	Negro
	0065708-28.2019.8.19.0001	Não *	Pardo	-	Negro
	0014765-83.2019.8.19.0202	Não *	Pardo	-	Negro
	0020125-88.2022.8.19.0203	Sim	Branca	-	Negro
HYAGO DE A	0046996-49.2017.8.19.0004	Não	Negro	Negro	Negro
IAN MATEUS	0058844-34.2020.8.19.0002	Não	Branco	Branco	Branco
	0006690-05.2021.8.19.0002	Sem inform	Pardo	-	Branco
IGOR VIEIRA	0001267-19.2016.8.19.0009	Sem informação		Pardo	Pardo
	0011781-84.2018.8.19.0001	Não se aplica		-	Pardo
IVAN SANTO	0206181-30.2020.8.19.0001	Não	Branco	Branco	Branco